



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XXI - N.º 143

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 7 DE OUTUBRO DE 1966

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDENCIA

SESSÃO CONJUNTA

Em 14 de outubro de 1966, às 10 horas.

ORDEM DO DIA

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 14, de 1966 (C.N.), de iniciativa do Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 65.000.000, em favor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, para obras constantes do Programa de Construção, Pavimentação e Restauração de Rodovias do Plano Nacional de Viação para 1966;

Art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Vivaldo Lima, 2º-Vice-Presidente do Congresso Nacional, aprovado, nos termos do artigo 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Vivaldo Lima, 2º-Vice-Presidente do Senado Federal no exercício da Presidência promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1966

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório do registro ao contrato, de 24 de agosto de 1948, celebrado entre a Seção de Fomento Agrícola em Minas Gerais, do Ministério da Agricultura, e Juscelino Ribeiro da Fonseca.

Art. 1º - É mantido o ato do Tribunal de Contas, de 28 de novembro de 1948, denegatório do registro ao contrato, de 24 de agosto de 1948, celebrado entre a Seção de Fomento Agrícola em Minas Gerais, do Ministério da Agricultura, e Juscelino Ribeiro da Fonseca, para a execução de obras no Posto Agropecuário de Januária.

Art. 2º - Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VIVALDO LIMA

2º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Publicado no D.C.N., Seção II, de 1º-10-66. Republicado por ter saído com incorreções

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade Presidente do Senado Federal promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1966

Determina e registro, pelo Tribunal de Contas, de termo de suplemento a contrato, firmado, em 30 de dezembro de 1953, entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Instituto de Assuntos Interamericanos.

Art. 1º - O Tribunal de Contas registrará o termo, de 31 de dezembro de 1951, de suplemento ao contrato firmado em 30 de dezembro de 1953, que prorrogou o de 17 de julho de 1942, ampliado pelo contrato relativo ao saneamento do Vale do Rio Doce, em 10 de fevereiro de 1943, renovado em 25 de novembro de 1943, de acordo com o Decreto-Lei nº 6.260, de 11 de fevereiro de 1944, modificado pelo de nº 7.064, de novembro do mesmo ano e prorrogado em 14 de janeiro e 1º de setembro de 1949 e 31 de janeiro de 1950, sendo partes o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Instituto de Assuntos Interamericanos.

Art. 2º - Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 70 de Setembro de 1966

AURO MOURA ANDRADE

Presidente do Senado Federal

Publicado no D.C.N., Seção II, de 1º-10-66 Republicado por ter saído com incorreções

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade Presidente do Senado Federal promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1966

Torna definitivo o registro, feito sob reserva pelo Tribunal de Contas, da concessão de reforma ao 3º Sargento do Exército João Peixoto Martins.

Art. 1º - É tornado definitivo o registro, de 15 de dezembro de 1955 feito sob reserva pelo Tribunal de Contas, da concessão de reforma ao 3º Sargento do Exército João Peixoto Martins, por incapacidade física verificada em 23 de dezembro de 1957, resultante de acidente em serviço.

Art. 2º - Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 30 de Setembro de 1966

AURO MOURA ANDRADE

Presidente do Senado Federal

ATA DA 3ª REUNIÃO, EM 6 DE OUTUBRO DE 1966

4ª Sessão Legislativa da 5ª Legislatura

PRESIDENCIA DO SR. VIVALDO LIMA

As 15 horas acham-se presentes os Srs. Senhores:

Vivaldo Lima
Cantete Pinheiro

SENADO FEDERAL

Sebastião Archer
Dinarte Mariz
Eurico Rezende
Pedro Ludovico
Filinto Müller - 7.

Expediente despachado nos termos do art. 197, § 3º, do Regimento Interno.

MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPUBLICA

(De 4 do mês em curso)

Restituição de autógrafos de Projetos de Lei sancionados:

Nº 361-66 - (Nº de origem 662) - com referência ao Projeto de Lei número 186-66, no Senado e nº 4.013-B, de 1954, na Câmara, que autoriza o

Poder Executivo a abrir, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, o crédito especial de Cr\$ 600.000 (seiscentos mil cruzeiros), para atender a despesas relacionadas com o comparecimento do Brasil à XXXII Feira Internacional de Milão. (Projeto que, sancionado, se transformou na Lei nº 5.133, de 4 do mês em curso).

Nº 361-66 - (Nº de origem 662) - com referência ao Projeto de Lei número 132-66, no Senado e nº 2.128-B, de 1960, na Câmara, que abre, pelo

Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000.000 (dois bilhões de cruzeiros), destinado às obras do novo aeroporto internacional de Brasília. (Projeto que, sancionado, se transformou na Lei número 5.132, de 4 do mês em curso).

RESPOSTAS A PEDIDOS DE INFORMAÇÕES

I - Do Ministro da Fazenda:

Aviso nº BR-75, de 30 de setembro do ano em curso, com referência ao Projeto de Lei nº 24, de 1966;

Aviso nº GB-410, de 30 de setembro do ano em curso, com referência ao Requerimento nº 235-66, do Senhor Senador Gilberto Marinho;

Aviso-Reservado-GB nº 24, de 4 do mês em curso com referência ao Requerimento nº 3-66, do Sr. Senador José Ermírio.

II - Do Ministro da Viação e Obras Públicas:

Aviso nº B-269, de 29 de setembro do ano em curso com referência ao Requerimento nº 140-66, do Sr. Senador José Cândido Ferraz;

Aviso nº 289-B, de 30 de setembro do ano em curso com referência ao Requerimento nº 223-66, do Sr. Senador Gilberto Marinho;

Aviso nº B-290, de 30 de setembro do ano em curso com referência ao Requerimento nº 861-65, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

Aviso nº B-291, de 30 de setembro do ano em curso com referência ao Requerimento nº 436-65, do Sr. Senador Dylton Costa;

Aviso nº B-292, de 30 de setembro do ano em curso com referência ao Requerimento nº 260-66, do Sr. Senador Bezerra Neto.

OFÍCIO DO 1º SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 02172, de 29 de setembro do ano em curso, comunica a aprovação, pela Câmara dos Deputados, das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 136-65, no Senado e nº 50-E, de 1963, na Câmara, que dispõe sobre a profissão de Nutricionista, regula o seu exercício e dá outras providências, de ns. 1, 3, 5, 6 e 7, a rejeição das de ns. 2, 4 e 8, e a remessa do Projeto à sanção, na mesma data.

Ofício: Do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado, a seguinte proposição:

Projeto de Decreto Legislativo Nº 50, de 1966

(Nº 282-B, DE 1966, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Aprova a Emenda ao Acórdão para o Programa de Agricultura e Recursos Naturais entre o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo dos Estados Unidos do Brasil, assinada no Rio de Janeiro, em 31 de dezembro de 1964.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovada a Emenda ao Acórdão para o Programa de Agricultura e Recursos Naturais entre o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo dos Estados Unidos do Brasil, assinada no Rio de Janeiro, em 31 de dezembro de 1964.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 298, DE 1966, DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional.

De acordo com o artigo 86, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de

EXPEDIENTE DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL ALEERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impressa nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

Table with columns: REPARTIÇÕES E PARTICULARES, FUNCIONÁRIOS, Capital e Interior, Exterior, Semestre, Ano, Cr\$. Rows include Semestre, Ano for Capital e Interior and Exterior.

— Executadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Emenda ao Acórdão para o Programa de Agricultura e Recursos Naturais entre o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo dos Estados Unidos do Brasil assinada no Rio de Janeiro, em 31 de dezembro de 1964.

Brasília, em 24 de maio de 1966. — H. Castello Branco.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DCET (DAS-DAI-232-550.0(22)) DO MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Em 24 de novembro de 1965

A Sua Excelência o Senhor

Marechal Humberto de Alencar Castello Branco

Presidente da República

Senhor Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o anexo texto de Emenda ao Acórdão para o Programa de Agricultura e Recursos Naturais entre o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo dos Estados Unidos do Brasil, feita por troca de notas, datadas de 31 de dezembro de 1964 e 5 de abril de 1965 assinadas por mim em nome do Governo brasileiro, e por Sua Excelência Embaixador dos Estados Unidos da América, Senhor Lincoln Gordon, em nome de seu Governo.

2. As emendas introduzidas no Acórdão original visam sobretudo a reestruturar o mecanismo de colaboração intergovernamental bem como a modificar, em parte, o sistema de atribuição de recursos financeiros para a execução do programa.

3. Alguns pontos do anexo texto merecem referência. Assim, pelo seu Artigo IV, o Escritório Técnico de Agricultura, entidade criada para dirigir o Programa, deixa de ser ad-

ministrada por dois co-diretores, um brasileiro e um americano, e passa a ter apenas um Diretor Executivo, técnico brasileiro designado pelo Ministério da Agricultura, que terá, em consequência, maiores facilidades para adequar as atividades do Escritório à política adotada pelo Governo no setor agrícola.

4. Por outro lado, cria-se uma Junta Deliberativa destinada a orientar e coordenar as atividades do Escritório. A Junta é composta de três membros, dois brasileiros, o Diretor Executivo do Escritório e um representante da Comissão de Planejamento de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, e um norte-americano, representante da Agência para o Desenvolvimento Internacional. As funções da Junta serão as mesmas desempenhadas anteriormente pelos co-diretores.

5. O artigo V modifica o sistema de contribuição financeira para a execução do programa. O Governo brasileiro contribui por meio de dotações orçamentárias para a manutenção do Escritório e para a execução dos projetos, enquanto que a contribuição do Governo dos Estados Unidos da América é feita diretamente a órgãos públicos e entidades privadas brasileiras, mediante convênio.

6. O Artigo VII § 1º estabelece que os convênios relativos a projetos não serão mais assinados por representantes do Escritório e por funcionários qualificados de outros órgãos governamentais, mas pelo Ministro da Agricultura e pelo Ministro Diretor da Agência, ou seus representantes credenciados, e pelos representantes de outras partes contratantes, quando as houver.

7. O Artigo VIII prevê que as Diretrizes Gerais e Normas Administrativas, que deverão reger o programa, serão propostas pela Junta Deliberativa e aprovadas pelo Ministro

da Agricultura e pelo Ministro Diretor da Agência.

8. Pela presente emenda o Acórdão para o Programa de Agricultura e Recursos Naturais fica prorrogado até 31 de dezembro de 1968, podendo ser, contudo, denunciado a qualquer momento, mediante notificação por escrito.

9. Permitto-me assinalar a Vossa Excelência que o êxito dos trabalhos do Escritório Técnico de Agricultura em que se articulam serviços federais estaduais e entidades de classe que recebem assistência técnica e financeira do Governo dos Estados Unidos da América depende, especialmente, da flexibilidade que deverá resultar da aplicação da presente Emenda e da prorrogação do Acórdão feitas a pedido do Ministério da Agricultura e atendendo, por conseguinte, os mais altos interesses desse Ministério e das Secretarias da Agricultura Estaduais.

10. Creio, pois, Senhor Presidente, que a Emenda ao Acórdão em apreço merece a aprovação do Poder Legislativo e, para esse fim, junto à presente sete cópias autenticadas do seu texto e um projeto de Mensagem presidencial, a fim de que Vossa Excelência, se assim houver por bem, se digne submetê-lo ao Congresso Nacional nos termos do artigo 66, inciso I, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Vasco da Cunha.

BRASIL-ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Emenda ao Acórdão para o Programa de Agricultura e Recursos Naturais de 28 de junho de 1963, concluído, por troca de notas, no Rio de Janeiro, a 31 de dezembro de 1964.

NOTA BRASILEIRA

DAI/DCET/490/561.22

Em 31 de dezembro de 1964

Senhor Encarregado de Negócios,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Senhoria, à luz das conversações mantidas entre representantes de nossos dois Governos com respeito ao Acórdão para o Programa de Agricultura e Recursos Naturais, firmado no Rio de Janeiro a 26 de junho de 1963, e prorrogado posteriormente até 31 de dezembro de 1964, o Governo dos Estados Unidos do Brasil propõe a prorrogação do referido Acórdão nos seguintes termos:

a) O Acórdão para o Programa de Agricultura e Recursos Naturais será prorrogado até 31 de dezembro de 1968, podendo ser denunciado a qualquer momento, mediante notificação por escrito; o Acórdão deixará de produzir efeitos três meses após a apresentação, por uma das partes, da referida notificação. Fica entendido que as obrigações das partes estarão sujeitas à disponibilidade de fundos.

b) Qualquer referência no Acórdão em apreço, à Administração de Cooperação Técnica será considerada como referência à Agência para o Desenvolvimento Internacional (USAID), doravante denominada "Agência".

c) O artigo IV do mencionado Acórdão passa a ter a seguinte redação:

Artigo IV

Escritório Técnico de Agricultura

1. Funcionará como órgão administrador do Programa de Cooperação Agrícola em conformidade com as disposições do presente Acórdão, uma entidade de natureza especial, exclusivamente destinada a esse fim, denominada Escritório Técnico de Agricultura, administrada por um diretor Executivo, técnico brasileiro designado pelo Ministro da Agricultura.

2. As atividades do Escritório serão orientadas e coordenadas por uma

Junta Deliberativa composta de três membros: o Diretor Executivo do Escritório, um representante da Comissão de Planejamento da Política Agrícola do Ministério da Agricultura e um representante da Agência, sujeita a nomeação de todos os membros à aceitação por parte dos órgãos competentes de ambos os Governos contratantes.

3. A execução dos projetos será supervisionada e coordenada pela Junta Deliberativa e designados pelo Ministro da Agricultura, os quais, sob a presidência do Diretor Executivo, formarão o Conselho de Coordenação do Escritório. Os técnicos norte-americanos, referidos no parágrafo 2 do artigo VI, poderão, também, participar do Conselho de Coordenação, na qualidade de assessores.

d) O artigo V do mencionado Acórdão passa a ter a seguinte redação:

Artigo V

Contribuição dos dois Governos

1. Podem ser feitas, de conformidade com os entendimentos mútuos, contribuições requeridas para a execução do programa em qualquer tempo durante a vigência deste Acórdão. Embora nenhuma das partes se tenha comprometido a fazer tais contribuições cada uma das partes poderá decidir a qualquer tempo em tempo a fazer contribuições, de acordo com as seguintes estipulações:

i) O Governo dos Estados Unidos da América determinará de tempo em tempo por meio de convênios com órgãos governamentais e entidades públicas e privadas, a importância dos recursos financeiros com que contribuirá para a execução de projetos específicos que incluirão prestação de assistência técnica, fornecimento de material e concessão de financiamento por empréstimo ou doação. Poderá contribuir, também, com recursos anualmente fixados por convênio para as despesas efetuadas pelo Escritório na execução do Programa.

ii) Através dos projetos específicos para a execução do Programa, o Governo dos Estados Unidos da América determinará, esporadicamente, também o montante de fundos em dólares ou cruzeiros com que contribuirá para pagamento de salários e outras despesas de seus técnicos e funcionários, contratação de serviços de terceiros, a pagamentos a serem efetuados no exterior e outras despesas prescritas nos referidos projetos, além das mencionadas no subparágrafo anterior.

iii) O Governo dos Estados Unidos do Brasil contribuirá anualmente para o Programa, com dotações orçamentárias para a manutenção e operação do Escritório e para execução de projetos regulados por convênios, assinados entre o Escritório e a Agência ou entre o Escritório e os órgãos mencionados no parágrafo 1 do Artigo VII.

iv) Os recursos destinados para a execução do Programa, com dotações orçamentárias para a manutenção e operação do Escritório e para execução de projetos regulados por convênios, assinados entre o Escritório e a Agência ou entre o Escritório e os órgãos mencionados no parágrafo 1 do Artigo VII.

e) O artigo VI do mencionado Acórdão passa a ter a seguinte redação: Os objetivos e as atividades a serem realizadas e fixadas os recursos financeiros necessários à execução do projeto, os termos dos parágrafos 1 e 2 do artigo VII.

3. Concluída a execução de qualquer projeto, será lavrado, no Escritório, um memorando de conclusão do qual constarão os objetivos previstos no projeto, os trabalhos executados, as dificuldades encontradas, as despesas efetuadas, o saldo existente e inventário dos bens, e dados fundamentais correlatos.

4. A ida ao exterior de especialistas, técnicos e demais pessoal do setor agrícola e de recursos naturais para fins de treinamento, por conta do Programa, dependerá da aprovação da Junta Deliberativa, à qual serão igualmente submetidas as atividades de treinamento em questão.

g) O artigo VII do mencionado Acórdão passa a ter a seguinte redação:

Artigo VIII

Administração do Escritório

1. As Diretrizes Gerais e as Normas Administrativas que deverão reger o Programa, a execução dos projetos e atividades do Escritório, tais como aplicação de fundos e prestação de contas; assunção de obrigações; compras; inventário; controle e aplicação de bens; admissão e dispensa de funcionários e demais pessoal; termos e condições de emprego e, ainda, todas as demais questões administrativas, serão propostas pela Junta Deliberativa e aprovada pelo Ministro da Agricultura e pelo Ministro Diretor da Agência.

2. Os livros e registros do Escritório relativos ao Programa estarão sempre sujeitos a exame conjunto por parte dos representantes autorizados do Governo dos Estados Unidos do Brasil e do Governo dos Estados Unidos da América. O Escritório apresentará relatório anual de suas atividades aos dois Governos, bem como outros relatórios, a intervalos que sejam considerados oportunos.

3. Em consequência das modificações introduzidas nos artigos IV e VIII:

a) a referência que, o parágrafo 4 do artigo X, se faz ao artigo IV, passa a ser uma referência ao parágrafo 2 do artigo VI e ao parágrafo 1 do Artigo V, cláusula (ii);

b) torna-se sem efeito a referência que, no artigo XIV, se faz ao parágrafo 4 do artigo VI.

4. A Junta Deliberativa, a que se refere o artigo V do Acórdão, tal como emendado, submeterá ao Ministro da Agricultura e ao Ministro Diretor da Agência as Diretrizes Gerais e Normas Administrativas, elaboradas nos termos do presente Acórdão, devendo as mesmas ser aprovadas dentro de 90 (noventa) dias.

5. Caso o Governo dos Estados Unidos da América concorde com as modificações acima mencionadas, tenho a honra de propor que esta nota e a respectiva resposta de Vossa Senhoria constituam um acordo sobre a matéria entre nossos dois Governos, o qual entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1965.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos de minha mui distinta consideração.

- Vasco Tristão Leitão da Cunha.

Artigo VI

Outras contribuições

1. O Governo dos Estados Unidos do Brasil, além das contribuições em numerário previstas no artigo V do presente Acórdão, poderá adotar as seguintes providências:

a) indicar o pessoal necessário, inclusive técnicos e especialistas, que constituirão o Corpo Técnico Brasileiro, para colaborar com os técnicos e especialistas norte-americanos referidos no parágrafo 2 deste artigo e desempenhar as demais tarefas que lhes forem atribuídas;

b) providenciar local de trabalho, instalações, materiais, inclusive os de consumo, e facilidades de serviço para a execução do Programa, por a sua disposição a assistência geral dos demais órgãos brasileiros.

2. O Governo dos Estados Unidos da América, além dos recursos previstos nos parágrafos 1 e 2 do artigo V, concorda em designar, através da Agência, um grupo de técnicos especialistas para colaborar na realização

do Programa de Cooperação Agrícola e de Recursos Naturais. Os técnicos e especialistas postos pela Agência à disposição do Programa nos termos do presente Acórdão, bem como os que forem em virtude de convênios sobre projetos específicos trabalharão em colaboração com o Corpo Técnico Brasileiro, a que se refere o parágrafo 1 deste artigo.

3. Além das contribuições do Governo dos Estados Unidos do Brasil e do Governo dos Estados Unidos da América, o Programa poderá ter a cooperação de órgãos governamentais, federais, estaduais e municipais, entidades públicas e privadas (empresas comerciais, industriais e fundações) de ambos os países, bem como de outros com os quais os dois Governos mantenham relações diplomáticas, conforme o que for resolvido pelas partes contratantes, em cada caso, assim como de organizações internacionais das quais ambas as partes sejam membros.

f) O artigo VII do mencionado Acórdão passa a ter a seguinte redação:

Artigo VII

Execução de projetos

1. O Programa de Cooperação Agrícola e de Recursos Naturais previsto no presente Acórdão consistirá em projetos agrupados em programas, que poderão ser executados por órgãos governamentais federais, regionais, estaduais, municipais ou interestaduais do Brasil, ou por entidades privadas brasileiras. Cada projeto será objeto de um convênio escrito que definirá o trabalho a ser executado, determinará o montante dos fundos atribuídos a sua execução e conterá todos os demais pormenores que, nos termos do presente Acórdão, as partes desejarem incluir. Os convênios relativos a projetos serão sempre assinados pelo Ministro da Agricultura e pelo Ministro Diretor da Agência, ou seus representantes credenciados e pelos representantes de outras partes contratantes, quando as houver.

2. A cooperação do Governo dos Estados Unidos da América prevista neste Acórdão será sempre prestada diretamente a órgãos governamentais e entidades privadas, e regulada por convênios relativos a projetos e peci-

NOTA NORTE-AMERICANA

(Tradução)

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1965.
Nº 688

Excelência,

Tenho a honra de referir-me à nota do Ministro das Relações Exteriores de 31 de dezembro de 1964, cujo texto é o seguinte:

"Tenho a honra de comunicar a Vossa Senhoria que, a luz das conversações mantidas entre representantes de nossos dois Governos com respeito ao Acórdão para o Programa de Agricultura e Recursos Naturais, firmado no Rio de Janeiro a 26 de junho de 1953, e prorrogado posteriormente até 31 de dezembro de 1964, o Governo dos Estados Unidos do Brasil propõe a prorrogação do referido Acórdão nos seguintes termos:

a) O Acórdão para o Programa de Agricultura e Recursos Naturais será prorrogado até 31 de dezembro de 1968, podendo ser denunciado a qualquer momento, mediante notificação por escrito; o Acórdão deixará de produzir efeitos três meses após a apresentação, por uma das partes, da referida notificação. Fica entendido que as obrigações das partes estarão sujeitas à disponibilidade de fundos.

b) Qualquer referência, no Acórdão em apreço, à Administração de Cooperação Técnica será considerada como referência à Agência para o Desen-

volvimento Internacional (USAID), doravante denominada Agência".

c) O artigo IV do mencionado Acórdão passa a ter a seguinte redação:

Artigo IV

Escritório Técnico de Agricultura

1. Funcionará como órgão autorizador do Programa de Cooperação Agrícola, em conformidade com as disposições do presente Acórdão, uma entidade de natureza especial, exclusivamente destinada a esse fim, denominada Escritório Técnico de Agricultura, administrada por um diretor executivo, técnico brasileiro designado pelo Ministro de Agricultura.

2. As atividades do Escritório serão orientadas e coordenadas por uma Junta Deliberativa composta de três membros: o Diretor Executivo do Escritório, um representante da Comissão de Planejamento da Política Agrícola do Ministério da Agricultura e um representante da Agência, sujeita a nomeação de todos os membros à aceitação por parte dos órgãos competentes de ambos os Governos contratantes.

3. A execução dos projetos será supervisionada e coordenada por Coordenadores de Programas, técnicos brasileiros propostos pela Junta Deliberativa e designados pelo Ministro da Agricultura, os quais, sob a presidência do Diretor Executivo, formarão o Conselho de Coordenação do Escritório. Os técnicos norte-americanos, referidos no parágrafo 2 do artigo VI, poderão, também, participar do Conselho de Coordenação, na qualidade de assessores.

d) O artigo V do mencionado Acórdão passa a ter a seguinte redação:

Artigo V

Contribuição dos dois Governos

1. Podem ser feitas, de conformidade com os entendimentos mútuos, contribuições específicas requeridas para a execução do programa em qualquer tempo durante a vigência deste Acórdão. Embora nenhuma das partes se tenha comprometido a fazer tais contribuições cada uma das partes poderá decidir de tempo em tempo a fazer contribuições, de acordo com as seguintes estipulações:

i) O Governo dos Estados Unidos da América determinará de tempo em tempo por meio de convênios com órgãos governamentais e entidades públicas e privadas, a importância dos recursos financeiros com que contribuirá para a execução de projetos específicos que incluirão prestação de assistência técnica, fornecimento de material e concessão de financiamento por empréstimo ou doação. Poderá contribuir, também, com recursos anualmente fixados por convênio, para as despesas efetuadas pelo Escritório na execução do Programa.

ii) Através dos projetos específicos para a execução do Programa, o Governo dos Estados Unidos da América determinará, esporadicamente, também o montante de fundos em dólares ou cruzeiros com que contribuirá para o pagamento de salários e outras despesas de seus técnicos e funcionários, a contratação de serviços de terceiros, a pagamentos a serem efetuados no exterior e outras despesas prescritas nos referidos projetos, além das mencionadas no subparágrafo anterior.

iii) O Governo dos Estados Unidos do Brasil contribuirá anualmente para o Programa, com dotações orçamentárias para a manutenção e operação do Escritório e para execução de projetos regulados por convênios, assinados entre o Escritório e a Agência ou entre o Escritório e os órgãos mencionados no parágrafo 1 do Artigo VII.

iv) Os recursos destinados diretamente ao Escritório só serão retirados mediante emissão de cheque ou outro documento de retirada adequado, assinado conjuntamente pelo Di-

retor Executivo e um funcionário administrativo designado pela Junta Deliberativa.

e) O artigo VI do mencionado Acórdão passa a ter a seguinte redação:

Artigo VI

Outras Contribuições

1. O Governo dos Estados Unidos do Brasil, alm das contribuições em numerário previstas no artigo V do presente Acórdão, poderá adotar as seguintes providências:

a) indicar o pessoal necessário, inclusive técnicos e especialistas, que constituirão o Corpo Técnico Brasileiro, para colaborar com os técnicos e especialistas norte-americanos referidos no parágrafo 2 deste artigo e desempenhar as demais tarefas que lhes forem atribuídas;

b) providenciar local de trabalho, instalações, materiais, inclusive os de consumo, e facilidades de serviço para a execução do Programa por a sua disposição a assistência geral dos demais órgãos brasileiros.

2. O Governo dos Estados Unidos da América, além dos recursos previstos nos parágrafos 1 e 2 do artigo V, concorda em designar, através da Agência, um grupo de técnicos e especialistas para colaborar na realização do Programa de Cooperação Agrícola e de Recursos Naturais. Os técnicos e especialistas postos pela Agência à disposição do Programa nos termos do presente Acórdão, bem como os que o forem em virtude de convênios sobre projetos específicos, trabalharão em colaboração com o Corpo Técnico Brasileiro, a que se refere o parágrafo 1 deste artigo.

3. Além das contribuições do Governo dos Estados Unidos do Brasil e do Governo dos Estados Unidos da América, o Programa poderá ter a cooperação técnica, material e financeira de órgãos governamentais, federais estaduais e municipais, entidades públicas e privadas (empresas comerciais, industriais e fundações) de ambos os países, bem como de outíros com os quais os dois Governos mantenham relações diplomáticas, conforme o que for resolvido pelas partes contratantes, em cada caso, assim como de organizações internacionais das quais ambas as partes sejam membros.

f) O artigo VII do mencionado Acórdão passa a ter a seguinte redação:

Artigo VII

Execução dos Projetos

1. O Programa de Cooperação Agrícola e de Recursos Naturais previsto no presente Acórdão consistirá em projetos agrupados em programas que poderão ser executados por órgãos governamentais federais, regionais estaduais, municipais ou interestaduais do Brasil, ou por entidades privadas brasileiras. Cada projeto será objeto de um convênio escrito que definirá o trabalho a ser executado, determinará o montante dos fundos atribuídos a sua execução e conterá todos os demais pormenores que, aos termos do presente Acórdão, as partes desejarem incluir. Os convênios relativos a projetos serão sempre assinados pelo Ministro da Agricultura e pelo Ministro Diretor da Agência, ou seus representantes credenciados e pelos representantes de outras partes contratantes, quando as houver.

2. A cooperação do Governo dos Estados Unidos da América prevista neste Acórdão será sempre prestada diretamente a órgãos governamentais e entidades privadas, e regulada por convênios relativos a projetos específicos, nos quais serão definidos os objetivos e as atividades a serem realizadas e fixados os recursos financeiros necessários à execução do projeto, nos termos dos parágrafos 1 e 2 do artigo V.

Concluída a execução de qualquer projeto, será lavrado, no Escritório, um

memorandum de conclusão do qual constarão os objetivos previstos no projeto, os trabalhos executados, as dificuldades encontradas, as despesas efetuadas, o saldo existente e inventário dos bens, e dados fundamentais correlatos.

4. A ida ao exterior de especialistas, técnicos e demais pessoal do setor agrícola e de recursos naturais para fins de treinamento, por conta do Programa, dependerá da aprovação da Junta Deliberativa, a qual serão igualmente submetidas as atividades de treinamento em questão.

g) O artigo VII do mencionado Acórdão passa a ter a seguinte redação:

Artigo VIII

Administração do Escritório

1. As Diretrizes Gerais e as Normas Administrativas que deverão reger o Programa, a execução dos projetos e atividades do Escritório, tais como aplicação de fundos e prestação de contas; assunção de obrigações; compras; inventário; controle e aplicação de bens; admissão e dispensa de funcionários e demais pessoal; termos e condições de emprego e, ainda, todas as demais questões administrativas, serão propostas pela Junta Deliberativa e aprovada pelo Ministro da Agricultura e pelo Ministro Diretor da Agência.

2. Os livros e registros do Escritório relativos ao Programa estarão sempre sujeitos a exame conjunto por parte dos representantes autorizados do Governo dos Estados Unidos do Brasil e do Governo dos Estados Unidos da América. O Escritório apresentará relatório anual de suas atividades aos dois Governos, bem como outros relatórios, a intervalos que sejam considerados oportunos.

3. Em consequência das modificações introduzidas nos artigos IV e VIII:

a) a referência que, no parágrafo 4 do artigo X, se faz ao artigo IV, passa a ser uma referência ao parágrafo 2 do artigo VI e ao parágrafo 1 do Artigo V, cláusula (ii)

b) torna-se sem efeito a referência que, no artigo XIV, se faz ao parágrafo 4 do artigo VI.

4. A Junta Deliberativa, a que se refere o artigo V do Acórdão, tal como emendado, submeterá ao Ministro da Agricultura e ao Ministro Diretor da Agência as Diretrizes Gerais e Normas Administrativas, elaboradas nos termos do presente Acórdão, devendo as mesmas ser aprovadas dentro de 90 (noventa) dias.

5. Caso o Governo dos Estados Unidos da América concorde com as modificações acima mencionadas, tenho a honra de propor que esta nota e a respectiva resposta de Vossa Senhoria constituam um acordo sobre a matéria entre nossos dois Governos, o qual entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1965.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha muito distinta consideração.

Tenho a honra de informar Vossa Excelência que as modificações constantes na sua nota são aceitáveis ao Governo dos Estados Unidos da América. Portanto, este Acórdão vigorará desde 1º de janeiro de 1965. Desejo realçar, entretanto, que, embora o Governo dos Estados Unidos da América concorde com esta modificação e prorrogação de Acórdão para o Programa de Agricultura e Recursos Naturais de 21 de junho de 1953, não contempla atualmente prorrogações ulteriores desse Acórdão.

Queira aceitar, Excelência, os protestos renovados da minha mais alta consideração. — Lincoln Gordon.

O SR. PRESIDENTE:

(Vivaldo Lima) — A lista de presença acusa o comparecimento de apenas nove Srs. Senadores. Não há quorum regimental para a abertura da sessão.

Designo para a próxima sessão a seguinte

ORDEM DO DIA

Sessão em 7 de outubro de 1966 (Sexta-feira)

1

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 29, de 1966 (de autoria do Senhor Senador Guido Mondin), que dá nova reda-

ção aos arts. 119 e 120 do Código Penal que dispõem sobre a reabilitação criminal (projeto aprovado em primeiro turno, na sessão de 15-9-66, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça), tendo Parecer nº 968, de 1966, da Comissão de Redação, com a redação do vencido em 1º turno.

Encerra-se a presente reunião às 16 horas e 5 minutos.

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

ATO DO DIRETOR-GERAL

PORTARIA Nº 64 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1966

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve:

Designar Antônio Augusto Felizola, Motorista, PL-9, para substituir o Subchefe do Serviço de Transportes, temporariamente.

Secretaria do Senado Federal, 5 de outubro de 1966. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

Ato do Presidente da Comissão de Sindicância

PORTARIA Nº 25-66

O Presidente da Comissão de Sindicância, designado pela Portaria número 61, de 22 de setembro de 1966, do Exmº Sr. Diretor-Geral da Secretaria do Senado Federal, resolve na forma do § 2º do art. 223 da Resolução nº 6-60, designar Zuleika de Castro Monteiro, Oficial Legislativo, PL-6, para desempenhar as funções de Secretária da mesma Comissão.

Brasília, 4 de outubro de 1966. — Aloisio Barbosa de Souza, Presidente da Comissão de Sindicância.

ATA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE SAÚDE

8ª REUNIAO, REALIZADA NO DIA 5 DE OUTUBRO DE 1966

As dezesseis horas e trinta minutos do dia vinte e dois de setembro de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Senhores Senadores Pedro Ludovico, Júlio Lite e Adalberto Sena, na Sala das Comissões do Senado Federal, sob a Presidência do Senhor Senador Pedro Ludovico, reuniu-se a Comissão de Saúde.

Deixam de comparecer por motivo justificado, os Senhores Senadores Silveira Pacheco, Presidente, Manoel Villaga e Miguel Couto.

E' dispensada a leitura da ata da reunião anterior e em seguida dada como aprovada.

Havendo número legal o Senhor Presidente declara iniciados os trabalhos da Comissão, na presente reunião, concedendo a palavra ao Senhor Senador Júlio Leite para a leitura de parecer de sua autoria que conclui pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 164, de 1966, que institui o Dia de Oficial de Farmácia do Brasil.

Pôsto em discussão e votação é o parecer sem debate aprovado.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Alexandre Marques de Albuquerque Mello, Secretário, a presente ata, que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

Comissão Mista incumbida do estudo e parecer do Projeto de Lei nº 14, de 1966 (C.N.), que "Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 65.600.000.000 (sessenta e cinco bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros), em favor do Departamento de Estradas de Rodagem, para obras constantes do programa de construção, pavimentação e restauração de rodovias do Plano de Viação para 1966."

ATA DA 2ª REUNIAO REALIZADA EM 22 DE SETEMBRO DE 1966.

As quinze horas do dia vinte e dois de setembro do ano de mil no-

vecentos e sessenta e seis, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Edmundo Levi, Presidente; Menezes Pimentel, Vice-Presidente; Victorino Freire, Mein de Sá, Eurico Rezende, Antônio Carlos, Pessoa de Queiroz, Argemiro de Figueiredo e os Senhores Deputados Vasco Filho, Relator; Cid Furtado, Raymundo Andrade, José Estêves, Teotônio Netto, Josaphat Azevedo e Ruy Santos, reúne-se a Comissão Mista, para estudo e Parecer do Projeto de Lei nº 14, de 1966 (CN), que "autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 65.600.000.000 (sessenta e cinco bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros), em favor do Departamento de Estradas de Rodagem, para obras constantes do Programa de Construção, Pavimentação e Restauração de Rodovias do Plano de Viação para 1966, para apreciar o Parecer do Relator sobre a matéria.

Deixam de comparecer à reunião, por motivos justificados, os Senhores Senadores Lobão da Silveira e Lino de Matos e os Senhores Deputados Josaphat Borges, Ari Pitombo, Antônio Baby e Jairo Brum.

E' dispensada a leitura da Ata anterior, que é em seguida aprovada.

Preliminarmente o Sr. Presidente lê a comunicação da liderança da Arena dando ciência da substituição dos Senhores Deputados Alvaro Caetano, Emilio Gomes, Oswaldo Zanetto, Milton Cabral e Luciano Machado pelos Senhores Deputados Cid Furtado, Raymundo Andrade, José Estêves, Teotônio Netto, Josaphat Azevedo e Ruy Santos.

A seguir, o Sr. Presidente informa terem sido apresentados Recursos pelos Senhores Deputados Celso Amaral e Nilo Coelho, referentes a emendas de ns. 5, 6, 11 e 14, que não foram aceitas pelo Sr. Presidente com base nas Normas, Disciplinadoras.

Apreciados os Recursos, pela Comissão, são aprovados.

Dando prosseguimento aos trabalhos o Sr. Presidente concede a palavra ao Senhor Relator que lê Relatório e Parecer pronunciando-se favorável as emendas de ns. 1 — 3 — 4 — 8 — 9 — 13 — 17 (parte) — 18 — 19 — 22 e 25; contrário, a de ns. 5 — 6 — 7 — 10 — 12 — 14 — 16 — 20 — 21 e 23; e, considerando prejudicadas as de ns. 2 e 26.

As dezessete horas e trinta minutos o Sr. Senador Edmundo Levi passa a Presidência ao Sr. Senador Menezes Pimentel e às dezessete horas e quarenta minutos reassume a Presidência.

Lido o Parecer o Senhor Presidente submete-o à discussão e posteriormente às votações, ressalvados os destaques.

Em discussão, usam da palavra os Senhores Senadores Argemiro de Figueiredo, Mem de Sá, Antônio Carlos e os Senhores Deputados Celso Amaral, Nilo Coelho, Ruy Santos, Milvernes Lima, Oswaldo Zanillo e Teotônio Nere.

Colocado em votação é o Parecer aprovado.

Prosseguindo, o Sr. Presidente apresenta, para discussão e votação, os destaques, sendo rejeitados os de n. 2 e 3; prejudicado o de n. 1 e aprovados os de ns. 4 - 5 - 6 - 7 - 8 e 9.

Os destaques apreciados pela Comissão referem-se às seguintes emendas:

- a) Destaque n. 1, referente às emendas ns. 1 e 25;
- b) Destaque n. 2, referente às emendas ns. 1 e 25.
- c) Destaque n. 3, referente à emenda n. 4;
- d) Destaque n. 4, referente às emendas n. 6;
- e) Destaque n. 5, referente às emendas n. 7, 18 e 19;
- f) Destaque n. 6, referente à emenda n. 11.
- g) Destaque n. 7, referente à emenda n. 16.
- h) Destaque n. 8, referente à emenda n. 14;
- i) Destaque n. 9, referente à emenda n. 20.

Em seguida, o Sr. Presidente submete à discussão as subemendas seguintes:

Subemenda à emenda n. 6, do Sr. Deputado Celso Amaral: "BR-101 — Destaque-se para melhoria a pavimentação no trecho Araranguá — Criciúma, um bilhão, da verba de vinte e um bilhões do trecho BR-116 — Russas Divisa Ceará-Pernambuco".

Subemenda à emenda n. 11 do Sr. Deputado Celso Amaral:

"Destaque-se para o trecho Volta Redonda — São Paulo, para ligação à Mogi das Cruzes quinhentos milhões, da verba de vinte e um bilhões. Trecho BR-116 Russas Divisa Ceará — Pernambuco."

Em votação, sem restrições, são as subemendas aprovadas.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Carmelita Souza, Secretária da Comissão, a presente Ata que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente

Comissão Mista para estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 19, de 1966 (C.N.), que "Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, cria o Conselho de Desenvolvimento da Amazônia e a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia e dá outras providências."

ANEXO DA ATA DA 2ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 27.9.66, ÀS 15.00 HORAS.

Publicação devidamente autorizada pelo Sr. Presidente da Comissão Inteira do apanhamento taquigráfico:

Presidente: Deputado Manoel Barbuda.

Relator: Senador José Guimard.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Manoel Barbuda) — Reune-se, neste momento, a Comissão Mista que deverá examinar o Projeto de Lei nº 19, de 1966, oriundo do Poder Executivo, que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, cria o Conselho de Desenvolvimento da Amazônia e dá outras providências.

Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

(São lidas as comunicações)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Manoel Barbuda) — Em vista da substituição do Sr. Deputado Epilogo de Campos, declaro vaga a Vice-Presidência. Será procedido o preenchimento da vaga, neste momento, e convidado o Sr. Senador Edmundo Levi para funcionar como escrutinador.

(Procede-se à eleição)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Manoel Barbuda) — Declaro eleito e empossado o Sr. Oswaldo Zanillo, no cargo de Vice-Presidente.

Tem a palavra o Sr. Senador José Guimard, para emitir seu parecer. O Sr. Senador José Guimard (Relator).

O projeto, de iniciativa do Senhor Presidente da República, foi encaminhado ao Congresso Nacional, na forma do § 3º do art. 5º do Ato Institucional nº 2, através de Mensagem datada de 15 de setembro de 1966.

Trata-se de uma proposição desdobrada em 62 artigos grupados em quatro capítulos com os seguintes títulos:

I — Do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (do art. 1º ao art. 8º).

II — Da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (do artigo 9º ao art. 11º).

III — Do fundo para investimentos privados no desenvolvimento da Amazônia (do art. 12º ao art. 17º).

IV — Das disposições gerais e transitórias (do art. 48 ao art. 62).

O art. 1º da proposição estabelece que o Plano de Valorização Econômica da Amazônia a que se refere o artigo 199 da Constituição da República, concederá as disposições da lei em que vem a transformar-se o projeto.

O art. 2º dispõe que a Amazônia legal abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso, a norte do paralelo de 16º, do Estado de Goiás, a norte do paralelo de 13º e do Estado do Maranhão, a oeste do meridiano de 44º.

O artigo 3º refere-se a objetivos e critérios atinentes ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia. E o artigo 4º fixa a orientação básica

que presidirá ao desenvolvimento desse Plano.

O Plano de Valorização Econômica da Amazônia terá duração plurianual, segundo o art. 5º, será aprovado por decreto do Poder Executivo e revisado anualmente.

Dispõe o art. 6º que o Orçamento da União consignará, em cada exercício, os recursos correspondentes aos encargos do Governo Federal, com a execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia. E o parágrafo único existente nesse artigo esclarece que os recursos destinados aos órgãos de administração centralizada e descentralizada para execução de seus programas específicos são partes integrantes do mesmo Plano.

O art. 7º determina que as obras e serviços do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, terão caráter prioritário para efeito de sua execução pelos órgãos e entidades responsáveis.

O art. 8º enumera os agentes de elaboração, controle e execução do Plano. São eles:

a) Conselho de Desenvolvimento da Amazônia (CODAM)

b) Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM)

c) Banco da Amazônia S.A.

d) órgãos da administração centralizada e descentralizada do Governo Federal;

e) outros órgãos e entidades credenciados através de contratos, convênios, ajustes e acordos.

O art. 9º, cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM — "entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, com sede e foro na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, com o objetivo principal de planejar, promover a execução e controlar a ação federal na Amazônia. A SUDAM ficará vinculada ao Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais", responsável pela orientação superior da ação federal na Amazônia.

O artigo 10 fixa em doze alíneas as atribuições da SUDAM e os artigos 11 e 12 dispõem sobre a constituição e o comando administrativo da mesma.

Os artigos 13 e 14 definem a competência do Superintendente da SUDAM e do Conselho de Desenvolvimento da Amazônia, respectivamente. E os artigos 15 e 16 veiculam disposições complementares sobre o mesmo Conselho de Desenvolvimento.

Os artigos 17 e 18 dispõem sobre a competência do Conselho Técnico, um dos órgãos integrantes da Superintendência, previsto no art. 11.

O art. 19 determina que:

"Antes de submetê-lo ao Conselho do Desenvolvimento da Amazônia, o Superintendente remeterá o Plano de Valorização Econômica da Amazônia ao Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, para o fim de sua compatibilização com a política geral do Governo no respectivo setor."

O art. 20 enumera os recursos de que disporá a SUDAM e no art. 21 está contida importante determinação assim expressa:

"As dotações orçamentárias e os créditos adicionais, destinados à SUDAM, serão distribuídos independentemente de prévio registro no Tribunal de Contas da União."

Também os artigos 22, 23, 24, 25, 26, e 27 versam sobre matéria financeira, adotando orientação cuja finalidade é neutralizar quaisquer embargos burocráticos à ação da SUDAM sem prejuízo naturalmente do indispensável controle que deve existir, tra-

tando-se do emprego de dinheiro público.

O art. 29 dispõe que:

"A coordenação dos programas dos organismos federais com ação na Região Amazônica, a ser desempenhada pela SUDAM, terá por objetivo assegurar a necessária compatibilização das diferentes áreas ou setores de atuação federal entre si e os propósitos da política nacional de desenvolvimento da Amazônia."

Os artigos 30, 31, 32, 33, 34 e 35, versando ainda matéria administrativa e financeira, prescrevem normas diversas que deverão presidir à ação da SUDAM no desempenho de suas tarefas.

O art. 36 estabelece que:

"O Superintendente da SUDAM na conformidade das disposições do parágrafo único do art. 139, da Lei 830, de 23 de setembro de 1949, apresentará ao Tribunal de Contas da União, até o dia 30 de junho de cada ano, prestação de contas correspondentes à gestão administrativa do exercício anterior."

O art. 37 declara extensivos à SUDAM "os privilégios da Fazenda Pública quando a impossibilidade de bens, renda ou serviços, aos prazos, cobranças de créditos, uso de ações especiais, juros e custos." E de conformidade com o art. 31 item V letra a) da Constituição Federal, bem como de todas as isenções tributárias deferidas aos órgãos e serviços da União."

O art. 39 dispõe que a SUDAM "prestará assistência aos empreendimentos que visem ao conhecimento e aproveitamento dos recursos naturais da Amazônia."

A SUDAM desempenhará suas funções especializadas — segundo o artigo 40 — "preferentemente através de contratação de prestação de serviços técnicos de natureza especializada com pessoas físicas ou jurídicas, devidamente habilitadas, segundo os critérios que forem aprovados pelo Conselho Técnico."

Os artigos 41 e 42 estabelecem as obrigações da SUDAM, no sentido de manter ciente de suas atividades o Ministro de Estado a que está vinculada.

Disposição que merece ser registrada com especial destaque é a do art. 43, segundo o qual...

"A SUDAM contará exclusivamente com pessoal sob o regime da legislação trabalhista, cujos níveis salariais serão fixados pelo Superintendente, com observância do mercado de trabalho, ouvido o Conselho Técnico."

O art. 44 fixa critério para a remuneração a ser paga ao Superintendente e ao Secretário-Executivo.

Os artigos 45, 46 e 47 tratam do Fundo para Investimentos Provados no Desenvolvimento da Amazônia — FIDAM — que será constituído dos seguintes recursos:

a) o produto da colocação das "Obrigações da Amazônia" emitidas pelo Banco da Amazônia S.A.

b) de 1% (hum por cento) da renda tributária da União, previsto no art. 199 da Constituição Federal;

c) da receita líquida resultante de operações efetuadas com seus recursos;

d) de dotações específicas, doações, subvenções, repasses e outros;

e) dos depósitos deduzidos do Imposto de Renda não aplicados em projetos específicos, no prazo e pela forma estabelecidos na legislação de Incentivos Fiscais em favor da Amazônia.

Os seguintes artigos, situados na faixa do Capítulo IV do projeto, são disposições gerais e transitórias. Focalizaremos apenas algumas delas.

As Universidades Federais sediadas na Região integraram-se ao Plano — (art. 51), através da:

- preparação de pessoal técnico e científico necessário ao desenvolvimento da Região;
- realização de pesquisas e estudos que se tornem indispensáveis aos objetivos do Plano.

Nenhum recurso do Plano (diz o parágrafo único do artigo em referência) será consignado às Universidades, senão com destinação específica, para execução das incumbências definidas neste artigo.

O art. 53 extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia — SPEVEA — criada pela Lei nº 1.806, de 6 de janeiro de 1953. E o art. 54 declara "incorporados ao patrimônio da SUDAM todos os bens da SPEVEA, inclusive documentos e papéis do arquivo."

Ficam transferidos para a SUDAM (art. 55), "todos os recursos entregues à SPEVEA ou a ela destinados, inclusive os provenientes de convênios ou contratos."

O pessoal pertencente à extinta SPEVEA (art. 57), poderá ser aproveitado na SUDAM, uma vez verificada, em cada caso, a necessidade desse aproveitamento e a habilitação do servidor para as funções que deverá exercer. E segundo um dos parágrafos existentes no artigo ora focalizado determina que o pessoal que a SUDAM considerar não aproveitável, será relatado em outros órgãos da Administração Pública Federal, de acordo com o servidor do órgão extinto ao ser admitido na SUDAM, (art. 58) passa a reger-se pela Legislação Trabalhista e será considerado automaticamente licenciado de sua função pública, sem vencimentos, por prazo não excedente a 2 (dois) anos.

Até 4 (quatro) meses antes de se esgotar o prazo a que se refere o artigo 58, o servidor da antiga SPEVEA (art. 59), deverá declarar por escrito ao Ministro encarregado de supervisionar a ação federal na Amazônia, sua opção quanto à situação que preferir adotar.

Esses parágrafos que complementam esse art. 59 a que estamos fazendo referência:

§ 1º A opção pela permanência a serviço da SUDAM significa a imediata perda da condição de servidor público.

§ 2º Se decidir por sua condição de função pública, o servidor terá, seu tempo de serviço à SUDAM contado para todos os efeitos, exceto promoção.

§ 3º Esgotado o prazo de 2 (dois) anos a contar da publicação desta lei, a SUDAM não poderá ter em sua lotação de servidores, pessoal algum no gozo da qualidade de funcionário público.

O art. 61 revoga a Lei 1.806, de 6 de janeiro de 1953 e o art. 62 dispõe que a lei decorrente da aprovação do projeto ora examinado "entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Na exposição de motivos dos Ministros Extraordinários do Planejamento e da Coordenação dos Organismos Regionais, ao Senhor Presidente da República, estão focalizadas as razões justificadoras do projeto e da orientação nela adotada.

Observa esse texto que o insucesso verificado na ação do Governo Federal na Amazônia "não resulta da escassez, frequentemente invocada, de recursos federais entregues à Região, pois sobem a centenas de bilhões de cruzeiros, em valores de 1966, as transferências financeiras realizadas a cargo do art. 199 da Constituição,

Também — prossegue o texto em apreço — não se pode atribuir à falta de tentativas de planejamento, de vez que, nesse terreno, algumas iniciativas foram registradas, a começar com o Primeiro Plano Quinquenal, de 1955, jamais implantado."

Segundo a mesma fonte, a análise da ação federal na Amazônia leva a concluir que as falhas observadas são, basicamente, de natureza estrutural.

Assim é que os desvios e omissões da ação administrativa programada foram ensejadas, quando não estimuladas, por vícios de origem, tais como:

a) a ambiciosa tentativa de atribuir a uma entidade a SPEVEA — o encargo de atuar em todas as áreas da Amazônia, o que gerou, como seria inevitável, um regime improdutivo de pulverização de recursos;

b) a falsa expectativa de que seria possível um esforço amplo de planejamento e ação, com base no recrutamento, em caráter permanente, sob a forma de quadros funcionais estáveis, de equipes locais ou, mesmo, extra-amazônicas;

c) o fato de que o êxito do programa passa a depender da atuação de entidades governamentais, estruturadas — se não de início, pelo menos logo adiante — como repartições públicas, que acabaram envolvidas em um processo de crescente esterilização burocrática;

d) a ausência de efetiva coordenação entre os agentes diretos da valorização — SPEVEA — INDA — BCA — IPEAN — SNAPP etc. — assim como entre estes e os demais órgãos federais com atuação na Amazônia;

e) as hesitações de que padeceu a SPEVEA, resultantes do exercício simultâneo das tarefas de planejamento e de execução, bem como a falta de critérios que pudessem definir, relativamente aos recursos disponíveis e às necessidades da região, o campo do desenvolvimento econômico, e a área, assaz absorvente, da ação meramente assistencial.

E' pequena a população da Amazônia. Ela mal atinge a casa dos 3 milhões de habitantes, não chegando a ser registrada na região, sequer, a densidade demográfica de 1 habitante por km².

A natureza é, na área amazônica, mospita, agressiva, instável, tornando difícil a ocupação demográfica da terra. Estudiosos como Euclides da Cunha, Raimundo de Moraes, Gastão Cruz, entre outros, retrataram, em páginas que se tornaram célebres, os estranhos mistérios e os desconcertantes paradoxos do Vale Amazônico, mas, esses depoimentos, por longos anos, não motivaram uma agressiva tomada de posição das chamadas elites dirigentes do país, face ao terrível problema da imensa região inconquistada.

A Amazônia continuou sendo, por muitos anos, um inconsequente tema literário, sem implicações sociais, econômicas ou políticas. Sem presença efetiva no quadro brasileiro.

A grande extensão territorial do país de outro lado, a escassez populacional do seu interior, as vastas áreas propícias à colonização existentes nas Províncias fora dos limites da Amazônia, os poucos recursos disponíveis para os investimentos governamentais da União — tudo isso, afinal, parecia reforçar a idéia de que nada havia a tentar na Amazônia.

Segundo as idéias de Governo e de Administração que então prevaleciam, os recursos deveriam ser utilizados, maciça e prioritariamente, na melhoria das condições de infraestrutura econômica e social das regiões já possuidoras de alguma densidade de população. O tempo se encarregaria de levar, sem o sacrifício de nenhuma geração, a civilização e o progresso às

regiões interioranas e fronteiriças do país.

Acontece que o estado de coisas que condicionava tais idéias começou a desintegrar-se em 1918 — com o fim da Primeira Guerra Mundial — e desapareceu inteiramente em 1945, quando a Segunda Guerra Mundial terminou.

O progresso da higiene e da medicina preventiva criaram condições novas e surpreendentes ao incremento da população humana. Diminuiu a mortalidade infantil, o índice da duração média da vida humana tornou-se mais elevado e, completando, a melhor situação alimentar repercutiu de uma forma positiva sobre a fertilidade incontrolada das populações.

Surgiram, então, em pouco tempo, áreas-problema através do mundo, com super-população, sem produção de alimentos suficiente para manter as massas humanas nelas concentradas que, não obstante, continuavam e continuam crescendo em ritmo nunca antes atingido na história do mundo.

Em outras partes, contrastando com esse espetáculo dançoso das multidões famintas e inquietas — vemos vastos desertos, ainda inconquistados ou, apenas, desprezados pelos Governos que sobre eles exercem a soberania política.

E' verdade que esses desertos, sejam os de areia como o Saara, sejam os de selva e água como a Amazônia, não são mais impermeáveis à conquista humana, graças aos extraordinários recursos da tecnologia moderna.

Do fundo do Saara, por exemplo, está sendo extraído aos borbotões o petróleo que hoje atende a uma parte do consumo europeu bem como água para irrigar a superfície, possibilitando a agricultura — e da Amazônia, como ninguém ignora, poderá ser tirado não só o petróleo, já descoberto, como inúmeros produtos vegetais e minerais, de alta essencialidade à produção de uma vasta série de bens de consumo, indispensáveis ao bem estar humano.

A Amazônia é, pois, hoje um desafio às elites dirigentes do Brasil. Ou a ocupamos demográfica e economicamente, sem perda de tempo, ou ela logo poderá deixar de ser brasileira, segundo a lógica dos terremotos.

Mais do que diante de um problema de política de desenvolvimento econômico — estamos diante de um problema concreto de segurança nacional.

O constituinte de 1946, sabidamente, identificou o problema da Amazônia. E também o do Nordeste.

Dois áreas problemáticas do Brasil, com problemáticas todavia, bem diversas.

O Nordeste, uma região não muito extensa, com grandes faixas de solo árido, densa população — hoje na casa dos 25 milhões de habitantes — não muito distante das zonas mais desenvolvidas do país e possuidoras, já, de uma razoável infra-estrutura de transportes e de produção.

A Amazônia, ao contrário, sem população, sem cidades, sem indústrias, sem transportes organizados, sem energia elétrica — tudo isso ocupando uma superfície equivalente a cerca da metade do território do país, onde poderia caber a Europa inteira, excluída a Rússia.

Em face de tais circunstâncias, a estrutura administrativa de caráter extraordinário montada no Nordeste para promover o desenvolvimento da região evoluiu com cetera rapidez, aperfeiçoou-se, planejou com acerto, realizou algo e, agora, os bons resultados já estão aparecendo, mostrando-nos, com evidência, que investir para promover o desenvolvimento é, ao contrário do que muitos supõem, o melhor de todos os negócios que um Governo ainda poderá fazer...

Na Amazônia, infelizmente para o Brasil, os fatores foram adversos aos esforços realizados e os vultosos recursos para ali canalizados pela agência incumbida de modificar as condições estruturais do seu quadro econômico e social não surtiram o desejado resultado, em mais de um decênio de atividade.

Era imperioso, pois mudar a orientação adotada. Planificar em novos moldes, implantar um órgão que fugisse ao figurino clássico e que viesse a ficar, tanto quanto possível, imune à esterilidade burocrática e defendido para a segura realização do seu trabalho, de obstáculos, outros, que se levantam, intransponíveis, a ação de todos os diferentes órgãos de administração direta.

O projeto de lei ora examinado, com impressionante elenco de medidas destinadas a ativar o desenvolvimento amazônico é, no sentido mais completo em que a expressão pode ser usada, um projeto revolucionário.

Revolucionário, em primeiro lugar, porque partiu de um Governo incompreendido que tudo vem fazendo para acelerar a mudança econômica, social e política do Brasil, com a rápida superação de todas as injustiças sociais ainda existentes no seu território, a começar pela maior de todas, representada pelo pauperismo.

Revolucionário, em segundo lugar, porque divergiu do modelo tradicional, porque rompeu com alguns tabus da sistemática administrativa e procura institucionalizar métodos novos de trabalho, com vistas a assegurar o alto nível de produtividade indispensável à satisfatória consecução dos fins visados.

Uma das inovações é a que dispõe o art. 5º, segundo o qual "o Plano de Valorização Econômica da Amazônia terá duração plurianual, será aprovado por decreto do Executivo e revisado anualmente".

Como se vê, a aplicação do Plano não estará na dependência de sua aprovação pelo Congresso, embora ressalvando-se a sua vigilância.

Outro dispositivo que marca a quebra de velha e, no meu entender, injustificável rotina, é o que se acha no art. 21, segundo o qual "as dotações orçamentárias e os créditos adicionais, destinados à SUDAM, serão distribuídos independentemente de prévio registro no Tribunal de Contas da União".

Isso, todavia, não implica em excluir da fiscalização do Tribunal de Contas as despesas feitas pelo órgão, pois, o art. 36 determina que SUDAM "apresentará ao Tribunal de Contas da União, até o dia 30 de junho de cada ano, prestação de contas correspondentes à gestão administrativa do exercício anterior".

O parágrafo único do art. 32, por sua vez, determina que "até o dia 30 de junho de cada ano, a SUDAM meterá os balanços do exercício anterior ao Ministro de Estado a que estiver vinculada e, através deste, Ministério da Fazenda". E o art. 42 dispõe a apresentação, pela SUDAM, de relatórios mensais anuais das suas atividades ao Ministro de Estado.

Está, assim, resguardado o princípio democrático da fiscalização do emprego público — sem, no entanto, impedir a conveniente flexibilidade desse emprego.

Outra disposição importante é que está contida no art. 31. Diz esse artigo que "no controle do desempenho de suas tarefas, a SUDAM atuará o regime de auditoria independente, a ser contratada e firmada ou firmada de notória idoneidade moral e técnica".

A maior de todas as inovações, porém, é a que se relaciona com o pessoal. O regime a que se subordina os colaboradores diretos

SUDAM será o da Legislação Trabalhista. Há mesmo uma disposição (§ 3º do art. 59) que estabelece o prazo de dois anos da publicação da lei com o limite, além do qual "a SUDAM não poderá ter em sua lotação de servidores, pessoal algum no gozo da qualidade de funcionário público".

Isto dará margem certamente a emendas, mas vemos, nesse ponto, que os colaboradores do projeto aceitam a ideia mais ou menos generalizada entre certas elites técnicas financeiras do país, de que a administração direta é necessariamente um mal.

Sem levantar maiores objeções à permanência da disposição em tela, permitimo-nos divergir em parte da tese que ela exprime.

A inprodutividade verificada em alguns setores do serviço público brasileiro, bem como a velha incidência do desemprego em quase toda a área dessa serviço não são problemas exclusivos das repartições do Estado.

Qualquer empresa privada também pode ter e tem seus vícios, suas distorções. Mas, para corrigi-los é que contamos, hoje, com todos os melhores recursos teóricos e práticos de uma Ciência a Ciência da Administração.

Se pode ter e tem os seus vícios, suas turmas de execução instaladas em nosso país explica-se em termos sociológicos. É a decorrência de uma constatação de fatores que refletem o precário estágio de desenvolvimento em que ainda nos encontramos.

Supere-se esse estágio, consegue-se ativar a industrialização e elevar o nível de existência das populações rurais e todas as formas de parasitismo, todos os privilégios remanescentes tenderão a desintegrar-se sem deixar vestígios, fixando-se entre os trabalhadores, qualificados ou não, uma nova e saudável filosofia de vida e de trabalho, qualquer que seja o regime de vinculação com o emprego a que estejamos submetidos cada um deles.

Dentro, aliás, desse nosso ponto de vista sobre o assunto, procuramos atenuar os rígidos dispositivos do projeto, no que se refere ao regime de trabalho do pessoal da SUDAM, bem como outras de suas disposições, com a apresentação de emendas e algumas subemendas.

Em resumo: O presente projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, integra-se dentro do complexo da chamada Operação Amazônia, que, em boa hora, o Governo tomou a iniciativa de promover em benefício daquela imensa área.

O primeiro desses diplomas legais, que reestrutura o Banco da Amazônia, já foi aprovado por este Congresso e encontra-se pendente de sanção presidencial. Estamos concluindo, agora, o exame do projeto que concede à Amazônia incentivos fiscais especiais, e este, que é objeto do presente parecer, criando a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, em substituição à atual SPVEA. Nossa perspectiva, ao analisá-la, é, portanto, uma perspectiva de conjunto, que leva em conta os diferentes aspectos dos três projetos citados, e em parte, o de um quarto projeto relacionado com a política nacional da borracha. Entendemos que os propósitos fundamentais dessa nova legislação situam-se na criação de uma nova atitude do Governo Federal para com o extremo norte, quer no que diz respeito à sua ação direta naquela área, quer no que se relaciona com a implantação ou o aperfeiçoamento de estímulos visando atrair para ela a iniciativa privada. É, também, uma perspectiva que conduz os principais agentes do Governo Federal, na Região, a uma ação harmônica, coordena-

nada e articulada dentro de uma mesma programação, superando a fase de entrecosques, conflitos e superposições, mas procurando extrair o máximo de produtividade econômica e de benefícios sociais das formas de recursos técnicos, financeiros, humanos e naturais, mobilizados em favor do desenvolvimento da Região.

Dentro dessa concepção, é interessante ressaltar, por exemplo, a íntima interdependência proposta entre a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e o novo Banco da Amazônia S. A., pela participação de representantes de cada um desses organismos nos principais órgãos colegiados do outro.

A utilização dos recursos financeiros criados pelo art. 199 da Constituição Federal alcançou, também, na legislação, uma definição mais precisa, qual seja a da sua distribuição em uma parcela maior movimentada pelo próprio SUDAM, na aplicação de projetos de infra-estrutura econômica e social, assim como nas suas tarefas peculiares de planejamento, programação, controle de execução e revisão anual dos planos. A parcela menor assume a forma de um Fundo para investimentos privados, no desenvolvimento da Amazônia ... (FIDAM), que substitui vantajosamente o atual Fundo de Fomento da Produção, criado pela Lei nº 1.184.

O projeto estabelece médias coerentes no sentido de promover a utilização de ambas essas parcelas dos recursos do Art. 199, da Constituição, visando, inclusive, ao aproveitamento mais eficiente dos meios técnicos dos dois Organismos, na seleção, exame e promoção dos projetos específicos em que serão investidos esses recursos.

É também um grande passo no sentido do fortalecimento dos dois Organismos a providência sugerida de que na Região amazônica seja o Banco da Amazônia que, em caráter excepcional, em lugar do Banco do Brasil, receba os depósitos dos fundos destinados à SUDAM, assim como de outras entidades federais atuantes na Região.

Um dos aspectos principais a ressaltar, no projeto ora em análise, é a soma de poderes que se confere ao novo Organismo, quer na elaboração do Plano de Desenvolvimento da Amazônia, que, com muita propriedade, é definido como sendo plural, porém, contínuo, isto é, submetido a uma revisão anual, que o manterá sempre atualizado, quer principalmente nas funções que a SUDAM terá de promover a conexão dos organismos e programas de trabalho de todas as agências federais, na área, com as diretrizes da programação para um desenvolvimento visando a sua compatibilização mútua e íntima coerência.

A nova estrutura sugerida para a SUDAM parece-nos, realmente, muito mais adequada às condições reais da vida econômica, social e política da Região amazônica e incorpora toda a experiência anterior da própria SPVEA — organismo pioneiro no campo de desenvolvimento regional no Brasil — e dos demais organismos regionais surgidos posteriormente, em especial a SUDENE.

Dessa forma, o Conselho de Desenvolvimento da Amazônia ... (CODAM) assume papel relevante na orientação superior do processo de valorização da Amazônia, pela supervisão dos principais aspectos da atividade da autarquia e pela representatividade dos seus integrantes, oriundos das principais entidades de Direito Público e Privado da Região, assim expressando os anseios de todos os setores da população regional. É também medida de grande alcance a criação do Conselho Técnico que funcionará junto ao Superintendente, em caráter permanen-

te, com a função precípua de assessorá-lo ou apoiá-lo na adoção de decisões de maior importância para a vida do Organismo, funcionando, portanto, como órgão colegiado de direção. A gama de atribuições da SUDAM é mais ampla, quer no sentido de promover a aplicação dos recursos que lhe são especificamente destinados, como também na atribuição de competência legal para obtenção, em outras fontes internas e externas, de fundos adicionais, que reforçarão o seu programa de aplicações.

Algumas inovações no que diz respeito a regime financeiro e contábil da autarquia parece-nos altamente recomendáveis, como, por exemplo, a da adoção do regime de auditoria interna e externa, a de dispensa do registro prévio de contratos, acordos e convênios de interesse do programa de desenvolvimento, a da possibilidade de contratação do seu pessoal sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante remuneração e vantagens compatíveis com a sua qualificação técnica e profissional e dentro das condições vigentes no mercado de trabalho.

O projeto parece-nos, ainda, vantajoso ao transferir para a regulamentação a definição precisa da estrutura interna administrativa do Organismo, evitando a rigidez que teria uma vez definido em lei. As disposições gerais e transitórias contemplam as médias indispensáveis para a adaptação do órgão atualmente existente, que é extinto, ao novo organismo, com o aproveitamento do seu acervo material e da sua reserva de pessoal habilitado para as novas funções. A orientação básica que o projeto estabelece para elaboração do Plano corresponde aos principais aspectos geo-econômicos e sociais da área amazônica e serve como um roteiro seguro para a atuação da SUDAM.

Dentro dessa perspectiva e em consonância com os objetivos fundamentais a que se propôs o Executivo, na formulação do projeto que ora submetemos à análise e decisão da Ilustrada Comissão Especial, detivemo-nos no exame metódico das numerosas emendas apresentadas pelos Srs. Congressistas e procuramos complementar essas contribuições com algumas outras modificações de nossa própria iniciativa, que submetemos à consideração dos prezados colegas da Comissão.

Passamos, então, à apreciação das emendas oferecidas pelos Srs. Congressistas, bem como a formulação das que nos pareceram compatíveis com as observações e reuniões feitas.

Este longo preâmbulo sobre o Projeto, como os Srs. Membros da Comissão estão vendo, é uma recapitulação daquilo que os Senhores Congressistas já devem ter lido na Mensagem do Sr. Presidente da República.

É desnecessário recordar que a Amazônia tem sido, desde a época de Portugal, uma das regiões brasileiras que mais interesse despertam. É oportuno lembrar, no momento, que quando o Ministro de Portugal, o Marquês de Pombal mandou para a Amazônia o seu próprio irmão. E, desde essa época até hoje, todos os esforços, toda a literatura, tudo, enfim, tem sido tentado, sem qualquer resultado prático.

Sobre as emendas que, a seguir serão apresentadas, devo dizer que procurei aproveitar o mais possível os subsídios apresentados pelos representantes do Congresso Nacional a este projeto de lei, inclusive os próprios termos da redação dos Senhores Deputados e Senadores.

Algumas emendas são realmente úteis ao projeto, o que vem retratar perfeitamente a cooperação do Legislativo, nesta época de prazos muito

curtos, para a elaboração das leis, no Congresso Nacional.

É desnecessário dizer que também essa lei tem um caráter que poderíamos chamar de experimental, porque algumas medidas são, realmente, revolucionárias.

Dessa forma apelo para os Srs. Congressistas da Amazônia, nesta hora, para que possamos dar esse crédito de confiança ao Governo, crédito necessário porque não é possível continuar a Amazônia, como disse, desde o tempo do Brasil-colônia, esperando a sua vez para o desenvolvimento. Seria uma futilidade. Repetindo a frase de Euclides da Cunha dizemos que "os terremotos não têm lógica — se não fizermos a Amazônia, alguém terá que fazê-la para nós".

Quero esclarecer que entre as emendas oferecidas pela Comissão Mista, algumas obtiveram parecer favorável, outras contrário. Um emendas receberam subemendas, outras foram consideradas prejudicadas. Deixaremos as emendas do relator para o fim, porque são emendas que não modificam substancialmente o projeto em tela e têm em mira simplesmente o aprimoramento do projeto, levando em conta as sugestões trazidas tanto de fora como de dentro do Congresso.

As emendas fundamentais são aquelas apresentadas pelos membros da Comissão Mista, o que passo a relatar.

Os Srs. Congressistas têm avulsos com os textos das emendas. Deixo, pois, de lê-las, lendo somente o parecer.

O SR. PRESIDENTE:

(Deputado Manoel Barbuda) — Lembro aos Srs. Membros da Comissão as normas que determinam que a discussão seja feita sobre o parecer e as emendas. As emendas que forem destacadas serão apreciadas desta maneira: emendas com parecer favorável, emendas com subemendas e emendas com parecer contrário.

Antes de iniciar a discussão, convido para tomar assento à Mesa o Presidente do Banco da Amazônia, Dr. Armando Dias Mendes, e o Senhor Arthur Amorim, do Ministério de Planejamento, que poderão prestar informações que forem solicitadas.

Lembro aos Srs. Membros que dispõem de apenas 5 minutos para discutir as emendas. Só poderão usar da palavra os membros da comissão e o autor da proposição. O Sr. Relator poderá contraditar.

Continua com a palavra o Sr. Relator.

O SR. SENADOR JOSÉ GUILMARD (Relator)

Emenda nº 1

Acolho e dou parecer favorável à emenda, que guarda melhor técnica do que a emenda da proposta do Poder Executivo. A extinção da SPVEA, núcleo dos objetivos do projeto, deve, desde logo, ser realizada em seu enunciado.

Emenda nº 2

Objetivou o nobre Deputado Jales Machado fazer incluir na área da SUDAM faixa adicional de domínios do Estado de Goiás. Contudo, muito embora os relevantes motivos que possam ter inspirado a emenda, somos por sua rejeição. É que o alargamento para o norte do paralelo 16º colheita, inclusive o Distrito Federal. Por aí se vê que, estando o Planalto Central no esquema dos incentivos oferecidos aos investimentos, merecerá certamente a preferência dos capitais atraídos. Entre uma área amplamente servida de rodovias e comunicações e outra, como o Acre, por exemplo, onde quase nada há, o capitalista ficará com a primeira. Isso contraria o principal objetivo do sistema, que é arrecatar recursos para a Amazônia.

Em se tratando de projeto geral, não tão específico, é simpática a emenda, mas estamos tratando da Amazônia e não tanto da Bacia Amazônica.

Essa emenda, de certa maneira, é imperfita porque provavelmente aumenta despesa. Mas, mesmo considerando que a dotação para o caso da nova área não sofresse alteração, haveria dispersão de recursos para regiões fora da propriamente dita região da Amazônia. Conseqüentemente, haveria uma diminuição dos recursos. Peço desculpa ao nobre colega representante de Goiás, mas não podemos aceitá-la, e estou apenas justificando a minha negativa.

Não tenho *parti pris* nesse problema, apenas dei parecer contrário porque, a meu ver, o projeto não deve aumentar mais a área pelo motivo que expus.

Emenda nº 3

O nobre Senador Edmundo Levy traz feliz contribuição ao projeto. Contudo, creio poder aproveitá-la com redação, que melhor encaixe no texto, pelo que lhe ofereço a subemenda seguinte, trazendo como seqüência a alteração das alíneas seguintes:

"No art. 4º, letra "g", leia-se:

g) ordenamento da exploração das diversas espécies de essências nobres nativas da região, inclusive através da silvicultura e aumento da produtividade da economia extrativista sempre que esta não possa ser substituída por atividade mais rentável.

h) incentivo à agricultura, à pecuária e à piscicultura como base de sustentação das populações regionais.

"Visa a emenda modificativa do nobre Deputado Waldemar Guimarães instituir a ratificação, pelo Congresso, do Plano de Valorização Econômica da Amazônia. Ainda aqui, estamos pela rejeição, por entendermos que o Plano é, caracteristicamente, um documento executivo, peça de um programa geral de Governo, que é o Orçamento Geral da União. A vigilância do legislativo se realiza na apreciação da Proposta Orçamentária, na qual serão incluídos os orçamentos programados elaborados pela SUDAM, o que possibilitará ao Congresso Nacional perfeito acompanhamento e ampla participação nas atividades do órgão. De outra parte, a ratificação, pelo Congresso, de atos executivos, está adstrita às previsões constitucionais não aconselhando a boa técnica jurídica sua extensão à novas figuras".

Mas há outra razão. Não podemos saber como vai ser a nova Constituição. No momento é possível fazer passar um projeto em trinta, sessenta e noventa dias. Entretanto, de março de 67 em diante talvez não seja mais assim.

Esta a justificação que queria dar ao parecer contrário à emenda do nobre Deputado Waldemar Guimarães,

Emenda nº 5

Acolho a idéia da emenda, mas faço-o apresentando uma subemenda supressiva, que entendo atingir de forma mais objetiva e harmônica as finalidades pretendidas pelo Deputado José Esteves:

Subemenda:

"Suprima-se a alínea a do artigo 8º".

Emenda nº 6

Quer a emenda estabelecer Manaus como sede e fóro da SUDAM. Entretanto, observação que desde logo se apresenta ao Relator é a de que o Poder Executivo pretende utilizar o acervo da SPVEA em Belém, onde, bem ou mal, a Superintendência dispõe de razoável aparelhamento para a sede de um órgão desse nível. Votamos pela rejeição da emenda, mas, convencidos da felicidade da idéia, apresentamos subemenda aditiva, mais compatível:

A idéia de fazer com que Manaus venha a ser de futuro a sede de todos os serviços da SUDAM e, até certo ponto, justificável; não está na boca do Amazonas, não está no litoral, está no centro geográfico da Amazônia. Mas o momento não me parece oportuno.

Devemos considerar que o Governo tem suas razões para não abrir mão dessa mudança, assim de repente, porque acarretaria grandes despesas.

Apresentamos Subemenda que seria a seguinte:

Subemenda:

"O parágrafo único do art. 9º passa a ser parágrafo 2º, adotando-se o parágrafo primeiro seguinte:

§ 1º A SUDAM poderá instalar, onde julgar conveniente e mediante aprovação dos órgãos próprios, escritórios regionais, que a representarão".

Emenda nº 7

Também aqui o Relator recebe a idéia, mas, para melhor situá-la no contexto da proposição, adota forma melhor condizente com a técnica legislativa. Propõe, por conseguinte, subemenda modificativa.

Subemenda

Dê-se a alínea d do art. 11 a seguinte redação:

d) recomendar a adoção de medidas tendentes a facilitar ou acelerar a execução de programas, projetos e obras relacionadas com o desenvolvimento da Amazônia.

Emenda nº 8

Certamente objetivando dar ao CODAM o "status" político que órgão de tal natureza deve ter, a emenda merece acolhida do Relator. Não o fazemos, porém, na forma proposta, também aqui pelo resguardo da unidade do texto e ainda por entendermos necessário seu aperfeiçoamento. Sugerimos subemenda que, resguardando o objetivo da emenda proposta, acrescenta-lhe dados necessários a sua melhor clareza:

Subemenda

O art. 16 passa a ter a seguinte redação:

O Conselho de Desenvolvimento da Amazônia é integrado pelo Superintendente da SUDAM, por um representante do Estado-Maior das Forças Armadas, um de cada Ministério Civil da República, um de cada Estado e Território integrantes da Amazônia, um do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, um do Banco da Amazônia S. A., um de cada Universidade Federal da Amazônia, um representante dos empregadores e um dos empregados dos setores rural, comercial e industrial, mediante indicação das Federações estaduais e dos Territórios Federais, ou entidades que suas vezes fizer, através das Confederações Nacionais respectivas.

Parágrafo único. Os Governadores dos Estados, sempre que o desejarem, assumirão pessoalmente a representação dos respectivos Estados.

Por essa emenda os Governadores poderão desempenhar uma função semelhante àquela atualmente em prática na "SUDENE", inclusive indicar seu representante.

Se o nobre Deputado Waldemar Guimarães entender que a opinião do Relator concide com a sua, poderemos passar à emenda seguinte.

O SR. DEPUTADO WALDEMAR GUIMARÃES — Estou de acordo.

O SR. SENADOR JOSÉ GUIMARDES (Relator) — Passemos, então, à Emenda nº 9, também de autoria do Sr. Deputado Waldemar Guimarães.

Emenda nº 9

Opinamos pela rejeição, pelo entendimento de que, sendo o Banco da Amazônia importante peça do sistema,

não poderá seu Presidente estar ausente do Conselho Técnico, órgão de influência capital na execução da política de desenvolvimento da Região. Se tal não bastasse, valeria recordar a experiência do Banco na área amazônica, contribuição que não seria justo negar ao Conselho Técnico.

Se o nobre Deputado o desejar poderá defender a emenda na ocasião oportuna.

O SR. DEPUTADO WALDEMAR GUIMARÃES — Assim o farei, nobre Senador.

O SR. SENADOR JOSÉ GUIMARDES (Relator) — Passaremos, agora, à Emenda nº 10, de autoria do Senhor Deputado José Esteves.

Emenda nº 10

A emenda, além de mais afinada com a praxe legislativa, parece-nos mais criteriosa na fixação dos limites de aplicação do que a proposta do Executivo. Para colocá-la em consonância com a redação do texto constitucional sugerimos a seguinte subemenda:

Art. 20

I — Quantia não inferior a 2% (dois por cento) da renda tributária da União, dos recursos a que se refere o art. 199 da Constituição Federal.

Emenda nº 11

A proposta do ilustre Deputado José Esteves vem em favor da flexibilização administrativa da SUDAM, que, para atingir seus propósitos, deve operar em níveis mais maleáveis do que outros órgãos administrativos de finalidades menos dinâmicas. Contudo, precavida ao Relator deixar a SUDAM sem um mecanismo de controle dos seus gastos, previdência que o bom senso impõe. Assim, aprovamos em parte a idéia, preferindo traduzi-la em:

Subemenda:

Acrescente-se ao art. 21 o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os contratos, acordos ou convênios firmados pela SUDAM independem de registro prévio no Tribunal de Contas da União".

E, para a contrapartida, o Relator apresenta a seguinte emenda ao artigo 17.

Emenda nº 21 (R)

Acrescente-se ao art. 17 a seguinte letra:

"m) aprovar convênios, contratos e acordos firmados pela SUDAM e seus órgãos subordinados, quando se referirem à execução de obras".

Emenda nº 12

A emenda permite a participação dos Bancos oficiais dos Estados e Territórios da Amazônia na movimentação dos recursos do sistema. Emociva a medida pudesse trazer algum proveito à vitalidade desses Bancos, estamos em que a dispersão prejudica a unidade do agente distribuidor. Por outro lado, o Banco da Amazônia S. A. é, na região, o agente ideal, já que tem larga experiência e aparelhamento para tal fim. Opinamos pela rejeição.

Emenda nº 13

Esta emenda está ligada à 3ª número 10, do mesmo nobre Deputado José Esteves, e tem nosso parecer favorável, pelas razões expostas no parecer referente à outra. Em consequência sugerimos a seguir subemenda:

Art. 45

d) Quantia não inferior a 1% (um por cento), da Renda Tributária da União dos recursos a que se refere o art. 199 da Constituição Federal.

Emenda nº 14

O projeto, ao criar uma estrutura para o pessoal da SUDAM, na forma da legislação trabalhista, visa a dinamizar o órgão, livrando-o dos conhecidos inconvenientes que o atual siste-

ma da SPVEA acarretou. A alteração de tal linha, uma das coordenadas dorsais do projeto, quebrará fatalmente sua vitalidade, fazendo-o nascer já com que foi concebido. Voto pela rejeição.

Emenda nº 15

Pelos mesmos motivos realçados na referência à Emenda 14, o Relator é levado a rejeitar a presente proposta. Entretanto, inclina-se pelo resguardo de uma situação menos drástica para os optantes, que, afinal, precisam da humana garantia do tempo de serviço prestado ao Governo. Embora decididos à mudança de situação, quando buscam a oportunidade de melhores compensações, não se lhes pode negar o direito de contar o seu tempo de serviço para a aposentadoria.

Apresenta o Relator, assim, uma subemenda, incorporando parte da proposta:

Subemenda:

Acrescente-se ao art. 59 o seguinte parágrafo:

§ 4º Para os que optarem pela permanência a serviço da SUDAM, será computado, exclusivamente para fins de aposentadoria, o tempo de serviço anteriormente prestado à União, na forma da Lei nº 3.841, de 15 de dezembro de 1960".

Emenda nº 16

Atendida, em parte, pelos fundamentos alegados nas referências às emendas 14 e 15.

Emenda nº 17

Sugerimos a seguinte subemenda: Redija-se assim os parágrafos 1º e 2º do art. 59.

§ 1º — A opção pela permanência a serviço da SUDAM significa a imediata perda da condição de servidor.

§ 2º Os servidores da extinta SPVEA que optarem pela permanência a serviço da SUDAM nos termos do parágrafo anterior terão o tempo de serviço prestado ao órgão extinto, contado para todos os efeitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

Emenda nº 18

Embora o objetivo da emenda traga contribuição ao projeto, entendemos que a fixação de prazo para a apresentação das propostas é imperfita. De mais a mais, o parágrafo segundo da emenda, falando em crime de responsabilidade, institui uma penalização drástica para o procedimento que deseja coibir. Essa penalidade, além disso, poderia se transformar em arma de perseguições, que a prudência aconselha afastar desde já. O Relator opina pela rejeição, fundado em que a matéria é mais adequada ao tratamento regulamentador e na inconveniência de parte de suas disposições.

Emenda nº 19

Parecer favorável.

Emenda nº 20

Compreendo o objetivo a que se propõe o autor da Emenda, que é de evitar a retirada dos órgãos de Administração Federal na área a proporção que a SUDAM ampliar a sua atuação, propomos a seguinte subemenda.

Art. 6º

Parágrafo único passa a ser 1º. Acrescente-se o seguinte parágrafo 2º.

§ 2º Os recursos destinados à realização do Plano não excluem nem substituem a atribuição de dotações próprias aos órgãos da administração centralizada e descentralizada para execução de seus programas específicos.

São as seguintes as emendas do Relator**Emenda nº 21 (R)**

Acrescente-se ao artigo 17 a seguinte letra:

"m) aprovar convênios, contratos e acordos firmados pela SUDAM e seus órgãos subordinados, quando se referirem à execução de obras".

Emenda nº 22 (R)

Redija-se assim a letra c do art. 17.

c) homologar a escolha de firma ou firmas auditoras a que se referem os artigos 30 e 31 da presente Lei.

Emenda nº 23 (R)

O art. 19 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 19 — O Superintendente da SUDAM articular-se-á com o Ministro de Estado a que estiver vinculado, em todas as etapas relativas à elaboração do Plano de Valorização e suas revisões anuais, para o fim de compatibilização com a política geral do Governo no respectivo setor."

Justificativa

A redação ora proposta coloca o dispositivo dentro de melhor técnica legislativa, harmonizando-o com o espírito do projeto. Particularmente, reitera o caráter de vinculação entre a SUDAM e o Ministério, ligação diferente da subordinação. Como autarquia, a SUDAM tem laços menos rígidos com o Ministério, não havendo propriamente subordinação, no sentido mais vernacular do termo.

Emenda nº 24 (R)

O parágrafo único do art. 20 passará a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. Os recursos não utilizados em um exercício poderão sê-los nos exercícios subsequentes.

Justificativa

Os programas da SUDAM serão de grande interesse para a Região Amazônica, razão pela qual, o eventual retardamento de um projeto não deve acarretar, ao fim do exercício, sua paralisação. A emenda garante continuidade de recursos para execução dos projetos, permitindo ao administrador, mesmo no caso de eventual atraso na execução, contar com os recursos necessários, à conclusão da tarefa.

Emenda nº 25 (R)

Redija-se assim o art. 22.

Art. 22 A importância das dotações e créditos mencionados no artigo anterior será depositada pelo Tesouro Nacional no Banco da Amazônia S.A., à disposição da SUDAM.

Parágrafo 1º Os saldos não entregues à SUDAM até o fim do exercício serão escriturados como "Restos a Pagar".

Parágrafo 2º Os recursos provenientes de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais ou procedentes de outras fontes atribuídos à SUDAM incorporar-se-ão ao seu patrimônio, podendo os saldos ter aplicação nos exercícios subsequentes.

Justificativa

A emenda vem de melhor técnica legislativa e de redação mais clara e concisa. Pretende traduzir a mesma idéia do projeto, mas, de forma mais suscinta, usada terminologia corrente na redação de textos legais.

Emenda nº 26 (R)

Redija-se assim o § e acrescente-se o seguinte parágrafo que passará a ser o 4º do art. 30.

§ 1º A fiscalização de quem trate este artigo tem por finalidade comprovar a observância das disposições pactuadas com a SUDAM, bem como dos planos, programas, projetos e especificações aprovados.

§ 4º A gestão financeira das entidades que houverem recebido recursos destinados ao Plano de Valorização Econômica da Amazônia fica sujeita à fiscalização da SUDAM, que a exercerá diretamente ou mediante contrato com firma especializada de auditoria, de notória idoneidade.

Justificativa

A alteração ora proposta, simplesmente estende a SUDAM direito de que gozam as grandes organizações da Administração Descentralizada, como, por exemplo, a ELETROBRÁS. Se a SUDAM repassará recursos, nada mais lícito do que fiscalizar sua aplicação, por, em última análise, responderá por ela. Da mesma forma, assim fica a autarquia aparelhada para o acompanhamento dos programas executados por seus subordinados.

Emenda nº 27 (R)

Redija-se assim o art. 31

Art. 31 No controle dos atos de gestão da SUDAM será adotado, além da auditoria interna, o regime de auditoria externa independente, a ser contratada com firma ou firmas brasileiras de reconhecida idoneidade moral e técnica.

Justificativa

A emenda evita a exclusividade de um só tipo de auditoria. Seu espírito é o da prudência, pretendendo, sem prejudicar a flexibilidade do sistema, resguardar a lisura dos negócios da empresa, até mesmo em defesa do administrador.

Emenda nº 28 (R)

Ao art. 33, parágrafo único.

"Substitua-se a expressão "forem destinados à alienação" por "forem destinados à revenda a terceiros".

Justificativa

A prudência leva o Relator a propor a substituição. Com efeito, bem cabe aqui o uso de "revenda", em lugar de "alienação", restringindo assim a amplitude do último termo. A emenda visa a localizar, assim, em um determinado área jurídica o fato, trazendo mais precisão e clareza ao texto legal, bem como evitando generalização de evidente perigo.

Emenda nº 29 (R)

Ao Art. 41 Substitua-se a palavra "Conselho" por "Conselhos".

Justificativa

Ainda aqui, a emenda vem trazer mais clareza ao texto. O dispositivo quer se referir aos Conselhos de Desenvolvimento da Amazônia e Técnico e não se justifica a referência no singular. A recomendação da técnica legislativa é no sentido de colocar a lei em termos tais que seu entendimento mais simples não requeira indagações profundas. Tal como está no projeto, a referência poderia ocasionar dúvidas que, com a emenda, ficam desde logo afastadas.

Emenda nº 30 (R)

Fundo de Fomento à Produção Incluir no artigo 45, alínea "f", da seguinte forma:

"Artigo 45

"f" — Dos recursos atuais do Fundo de Fomento à Produção, criado pelo artigo 7º da Lei 1.184, de 30 de agosto de 1950, modificado pelo artigo nº 37, da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

Justificativa

Com a criação do FIDAM, preconizada no projeto, contando com recursos básicos destacados dos que estão previstos no artigo 199, da Constituição Federal, correspondentes a 1/3 destas vinculações e com a atribuição de novas vinculações constantes do artigo 47, do Projeto, convém dispor sobre os recursos já acumulados do Fundo de Fomento à Produção, e que foram também destacados do dispositivo constitucional acima citado. Convém corrigir a omissão do Projeto.

Emenda nº 31 (R)

No art. 55, — Substitua-se o parágrafo único pelos seguintes:

Parágrafo 1º A aplicação dos recursos de que trata este Artigo poderá ser revista em programa de aplicação proposto pelo Superintendente, aprovado pelo Conselho Técnico e homologado pelo Ministro de Estado.

§ 2º As dotações consignadas no Orçamento da União para o exercício de 1967, em favor do Fundo de Fomento à Produção, a que se refere a Lei nº 1.184, de 30 de agosto de 1950, passam a fazer parte do FIDAM a que se refere o art. 45 da presente lei.

Justificativa

Trata-se de permitir a revisão dos programas atuais de trabalho da SPVEA, em particular os que foram incluídos na proposta orçamentária para 1967.

O § 2º ora sugerido evita dúvidas quanto ao destino e aplicação do Fundo de Fomento à Produção, ainda consignado nessa proposta, e que está sendo substituído na presente lei pelo FIDAM.

Emenda nº 32 (R)

O § 1º do art. 57 passará a ter a seguinte redação:

§ 1º O pessoal não aproveitado pela SUDAM, segundo os critérios que esta estabelecer, será relatado em outros órgãos da Administração Pública Federal, de acordo com as condições desta.

Emenda nº 33 (R)

O § 2º do art. 57, passa a ter a seguinte redação:

§ 2º Até 31 de março de 1967, o pessoal não aproveitado continuará a ser pago pela SUDAM, caso não tenha sido relatado em outros órgãos da Administração Federal, na forma do parágrafo anterior".

Justificativa

Deseja a emenda conceder margem maior de segurança aos funcionários da extinta SPVEA, enquanto não reaproveitados. O prazo até 31 de dezembro de 1966, como propõe o projeto, não parece suficiente para cobrir o trabalho de seleção e recolocação do pessoal. Disso sucederia que, por algum tempo, o funcionalismo que ora serve à SPVEA, se ainda não decidido seu destino, teria um período de preocupações que em nada favoreceriam ao clima social das suas regiões. A medida proposta pelo Relator, de fundamentos humanitários e, sem dúvida, com elementos de interesse público, não prejudica o espírito do projeto.

Emenda nº 34 (R)

Dê-se ao art. 58 a seguinte redação:

"Art. 58. O servidor do órgão extinto ao ser admitido pela SUDAM passa a reger-se pela Legislação Trabalhista e será considerado, em caráter excepcional, automaticamente licenciado de sua função pública, sem vencimentos, por esta e em prazo não excedente a 2 (dois) anos".

Justificativa

A medida preconizada no art. 58, que reconhecemos de interesse do projeto e proveitosa para a SUDAM, é, sem dúvida, excepcional. Estamos certos de sua constitucionalidade e juridicidade, mas a sabemos mérito. Para prevenir futuras interpretações discordantes quanto à natureza da licença que se menciona, acrescentamos indispensável marcar-lhe o caráter de excepcionalidade. É ao que visa a emenda.

Emenda nº 35 (R)

Substitua-se o § 2º do art. 59 pelo seguinte:

§ 2º Se decidir por sua continuidade na função pública, o servidor terá seu tempo de serviço à SUDAM computado na forma da legislação em vigor e será relatado em outros da Administração Pública Federal.

Emenda nº 36 (R)

O art. 60 passará a ter a seguinte redação:

Art. 60. Fica a SUDAM autorizada a reexaminar os acordos, contratos, ajustes e convênios firmados pela extinta SPVEA, a fim de ratificá-los, bem como promover a sua modificação ou seu cancelamento, em consonância com as normas desta lei.

Justificativa

A redação ora proposta dá maior flexibilidade à SUDAM no reexame dos acordos, contratos, ajustes e convênios, firmados pela extinta SPVEA, reexame este que na redação do anteprojeto estava restrita às administrações centralizadas e descentralizadas.

Emenda nº 37 (R)

Inclua-se onde couber:

Art. ... A SUDAM far-se-á representar no Conselho de Política Adm. através de um membro efetivo e um suplente, nos termos do art. 24 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Justificativa

Para assegurar a plena consecução dos objetivos e a que visa o § 4º do art. 4º, proponho que, no final da alínea a, se acrescente a expressão: "a juízo da SUDAM". Com efeito, à SUDAM, como órgão coordenador, deverá caber a apreciação da conveniência dos favores fiscais para a importação de máquinas e equipamento com similares registrados no País.

Ademais, com o objetivo de garantir à SUDAM um exercício efetivo do controle de concessão de benefícios fiscais, é proposta a introdução no projeto do Executivo da referida emenda.

O restante dos debates da reunião deixa de ser publicado em virtude de a gravação haver apresentado defeito, tornando, assim, impossível o respectivo apanhamento taquigráfico.

(Encerra-se a reunião às 23:00 horas).

Comissão Mista para estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 13, de 1966 (C.N.), que "Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios."

ANEXO DA ATA DA 2ª REUNIAO, REALIZADA NO DIA 27.9.66, ÀS 15,00 HORAS.

Publicação devidamente autorizada pelo Senhor Presidente da Comissão.

Integra do apanhamento taquigráfico referido na ata:

Presidente: Senador Argemiro de Figueiredo.

Vice-Presidente: Senador José Leite.

Relator: Deputado Daniel Faraco.

O SR. PRESIDENTE (Senador Argemiro de Figueiredo) — Havendo número legal declarado aberta a sessão.

Esta Comissão Mista está reunida para apreciação do Projeto de Lei número 13, de 1966, que dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Antes de passarmos à apreciação do projeto de lei objeto de nossa deliberação, desejo esclarecer aos Membros da Comissão uma questão de ordem que foi suscitada pelo nobre Deputado Chagas Rodrigues, no plenário do Congresso, no tocante à competência desta Comissão para tratar ou decidir a matéria que lhe foi afeta.

Entende o nobre Deputado Chagas Rodrigues que como se trata de um Código Tributário, deveria a proposição obedecer a um rito diferente, isto é, as duas Casas teriam de deliberar isoladamente, em primeiro lugar a Câmara dos Deputados e, posteriormente, o Senado.

Apoiou-se a questão de ordem no dispositivo da Emenda Constitucional que exclui os códigos cêse rito que estamos seguindo, na apreciação conjunta pelas duas Casas do Congresso Nacional.

Esta matéria *data venia* do que já foi decidido pelo Presidente eventual, ser decidida pelo Presidente do Congresso. Sobre a questão de ordem, aliás levantada também inoportunamente, porque não se tratava, no dia, de matéria referente a este assunto. Entendeu por bem o Presidente eventual pedir o Parecer desta Comissão Mista.

Data venia, quero repetir, não me pareceu feliz a decisão, porquanto esta Comissão não tem atribuição legal para decidir questão de ordem suscitada em Plenário. Mas como o Presidente pediu o pronunciamento deste órgão, o Sr. Relator elaborou um parecer opinativo julgando que o rito que nós vamos adotar está certo. A matéria é realmente de importância, porque é matéria de competência. E o que se examina exatamente em qualquer ato é saber se ele emana ou não de um poder competente.

De modo que, adotada esta preliminar da incompetência desta Comissão, todo o nosso trabalho estaria perdido, porque a decisão do Presidente não foi conclusiva. Ele não julgou nada, não decidiu nada. Deixou à Comissão o arbitrio sobre a matéria. Mas como, no caso, nós temos apenas o ponto de vista do Sr. Relator, entendendo por bem atribuir a responsabilidade também aos demais membros da Comissão. De modo que desejo que a Comissão se pronuncie, preliminarmente, sobre essa matéria: se ela se julga ou não competente para, dentro do rito que vai ser adotado, examinar o projeto de lei, emendas, parecer etc.

Fico a atenção dos Srs. Membros da Comissão para a questão, que é da maior importância. Como disse, é questão de competência ou não competência para o estudo da matéria. A questão de ordem não foi levantada a pretexto demagógico. É uma questão de alta sensibilidade jurídica, na espécie.

Tem a palavra o Sr. Relator para proceder à leitura do Parecer.

O SR. DANIEL FARACO (Relator)

Senhor Presidente:

Na sessão conjunta das duas Casas do Congresso Nacional, realizada na noite de 21 de setembro corrente, o Senhor Deputado Chagas Rodrigues levantou questão de ordem sobre a tramitação do Projeto n.º 13 (CN).

ora objeto de estudos por esta Comissão Mista.

Na Presidência da referida sessão, o Sr. Senador Vivaio Lima encaminhou para resolver a questão e decidiu encaminhar o texto da mesma, pelo apunhado taquigráfico, a esta Comissão.

Havendo V. Exa. encaminhado essas notas taquigráficas para que me pronuncie, a respeito, como Relator, passo a dar minha desvaliosa opinião.

Tratando-se de questão de ordem relativa à inteira tramitação do projeto no Congresso e não apenas na Comissão, entendendo que somente a Presidência do Congresso poderá solucioná-la, eis que a matéria vai muito além das atribuições deste órgão parlamentar.

No mérito, parece-me, *data venia*, que não assiste razão ao nobre representante do Piauí.

Sustenta S. Exa. que não se aplica, à espécie, a regra do § 3.º do artigo 5.º do Ato Institucional n.º 2, invocada pelo Sr. Presidente da República. Em apoio de sua tese, o Sr. Deputado Chagas Rodrigues argumenta:

I — que a Emenda Constitucional n.º 17 revogou pelo silêncio, o § 3.º do art. 5.º, do Ato Institucional n.º 2;

II — que, se esse entendimento não prevalecer, e esteja em vigor o § 3.º do art. 5.º, do Ato Institucional n.º 2, não poderia o Senhor Presidente da República invocá-lo, porque se trata de Código com tramitação regulada pelo § 8.º, citado no art. 6.º, da Emenda Constitucional n.º 17.

Ora, a Emenda Constitucional número 17, em seu artigo 6.º citado pelo ilustre Deputado, o que fez foi, como expressamente o declara, dar nova redação aos parágrafos do art. 67 da Constituição, o qual, por sua vez, regula a tramitação comum dos projetos de lei.

Mas, a partir do Ato Institucional n.º 1, passou a existir, no direito constitucional brasileiro, uma forma especial de tramitação de projetos de lei: — a da apreciação dos mesmos em sessão conjunta do Congresso Nacional, nos casos julgados urgentes pelo Presidente da República. Essa forma especial de tramitação é perfeitamente distinta da forma comum regulada pelo artigo 67 e pode coexistir com ela, como vem coexistindo desde então.

A norma que regula essa tramitação especial, a partir do Ato Institucional n.º 2, é a do § 3.º, do artigo 5.º do referido Ato que é reprodução literal do parágrafo único do art. 4.º do Ato Institucional n.º 1.

Não há incompatibilidade entre o art. 67, da Constituição, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 17, e o § 3.º do artigo 5.º do Ato Institucional n.º 2, assim como não havia entre a redação anterior do art. 67 e o parágrafo único do artigo 4.º do Ato Institucional n.º 1. A tramitação comum se faz nos termos do artigo 67, mas, e o Presidente da República julgar urgente a medida e solicitar tramitação especial, esta será regida pelo § 3.º, do artigo 5.º, do Ato Institucional n.º 2.

Irrelevante é, na hipótese, tratar ou não de código ou de lei complementar. Não o seria, se o projeto não fosse de iniciativa do Presidente da República o use este não solicitasse tramitação especial. Prevaleceriam, então as normas que regem a tramitação comum, a do § 8.º que, entretanto, não se aplica ao caso especial, regido por regra também especial.

Que a norma específica do § 3.º, do artigo 5.º, do Ato Institucional n.º 2, pode coexistir e coexiste com as normas gerais do artigo 67 da Constituição, entende-o o próprio Congresso Nacional que tem votado reiteradamente projetos de lei seguindo aquela norma. Pê-lo, aliás, e uma vez mais precisamente na sessão em que o nobre

Deputado Chagas Rodrigues suscitou a sua questão de ordem.

Meu parecer, em consequência, é no sentido de que a questão de ordem não procede devendo o projeto n.º 13 (CN) ser apreciado dentro do sistema em vigor no Congresso para as proposições regidas pelo § 3.º do art. 5.º, do Ato Institucional n.º 2.

Congresso Nacional, em setembro de 1966. — Deputado Daniel Faraco. Relator da Comissão Mista.

Sr. Presidente, acrescentaria que o entendimento pacífico, reiterado do Congresso Nacional tem sido o de que existem dois ritos de tramitação de processo: o rito normal, comum, que é o do Art. 67, da Constituição, ao qual a Emenda 18 deu uma nova redação. Tanto e assim que, repito, no próprio dia em que o Deputado levantou a questão, naquela mesma hora, logo a seguir votou-se projeto dentro desse sistema.

O Presidente do Congresso Nacional, a meu ver, já decidiu a questão de ordem no momento em que encaminhou o projeto a esta Comissão, porque se prevalecesse um entendimento diferente, tudo que se tem votado aqui, dentro desse rito de sessão conjunta, seria inconstitucional.

Acrescenta também, Sr. Presidente, que estamos diante de um texto de lei que, necessariamente, deve vigorar a 1.º de janeiro, porque a Emenda Constitucional n.º 17 aboliu, a partir de 1.º de janeiro de 1967, o Imposto de Vendas e Contribuições e a outros impostos de disciplina diferente. Então, se no dia 1.º de janeiro de 1967 não houver uma lei complementar, prevista na Emenda Constitucional n.º 17, se estabelecerá simplesmente a balbúrdia no sistema fiscal brasileiro.

Esta a razão pela qual o Senhor Presidente da República invocou, dentro da prerrogativa que lhe deu o Ato Institucional, urgência e pediu tramitação especial para esse projeto. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Senador Argemiro de Figueiredo) — Este o ponto de vista do Sr. Relator, que pede a atenção da Comissão para o fato de que o tempo já não permitiria mais uma votação em separado, dentro do rito processual paramentar, como pleitea o nobre Deputado Chagas Rodrigues.

Não sei se algum Sr. Membro da Comissão, desejaria solicitar a palavra para esclarecimento da questão de ordem levantada pelo nobre Deputado Chagas Rodrigues (Pausa.)

A Emenda Constitucional número 17-65, alterando o Art. 67 da Constituição de 46, declara expressamente o seguinte, no § 8.º: "os projetos de lei complementares da Constituição e os de Código ou de reforma de Código, receberão emendas perante as Comissões e sua tramitação obedecerá aos prazos que forem estabelecidos nos seguintes termos ou em resoluções especiais".

Entende o Deputado Chagas Rodrigues que essa exceção constante de uma Emenda Constitucional, ou seja, da Emenda Constitucional número 17, exclui o rito que estamos adotando, porque, então, seria diferente: iria a exame das duas Casas do Congresso separadamente.

Realmente, a Emenda Constitucional n.º 17, no § 8.º, declara que todos os projetos que envolvam código ou reforma de código ou leis complementares da Constituição, obedecerão a rito diferente. Entende o Relator, dentro de uma apreciação que faz harmonicamente, de vários dispositivos, que se deve dar uma interpretação diferente.

Mas quero pedir a atenção da Casa para a circunstância de que, no § 8.º do Art. 67 da Emenda Constitucional n.º 17, há realmente esse dispositivo expresso.

O SR. DEPUTADO DANIEL FARACO (Relator) — Sr. Presidente, não há exclusão do rito. Repito, a

questão fundamental é esta: o art. 67 regula a tramitação comum, enquanto o Ato Constitucional regula a tramitação urgente. Logo, a emenda constitucional não pode estar excluindo, porque se trata de matéria diferente. A Constituição só previa a tramitação comum; o ato constitucional criou a urgente. Uma difere da outra.

O que fez a Emenda 17 foi regular a comum, porque a lei só revoga aquilo que expressamente refere, e então quando regula matéria de natureza incompatível com outra. Acho que não são incompatíveis, tanto que, a partir do Ato Institucional n.º 1 a compatibilidade do rito urgente e comum passou pacificamente durante todo este tempo, a ponto de o Ato Institucional n.º 2 não alterar a situação, que permaneceu a mesma. Assim, temos duas situações distintas.

O SR. PRESIDENTE (Senador Argemiro de Figueiredo) — Srs. Membros da Comissão, como Presidente só devo votar ou opinar, vamos assim dizer, se houver um empate.

Estou provocando a discussão da matéria entre os membros da comissão porque desejo que todos deem o seu voto com plena consciência.

O SR. SENADOR ANTONIO CARLOS — Já estamos em fase de votação?

O SR. PRESIDENTE (Senador Argemiro de Figueiredo) — No momento estamos em fase de discussão.

O SR. SENADOR ANTONIO CARLOS — Sr. Presidente, então peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Senador Argemiro de Figueiredo) — Tem a palavra o Sr. Senador Antônio Carlos.

O SR. SENADOR ANTONIO CARLOS — Sr. Presidente, a questão de ordem levantada pelo nobre colega Chagas Rodrigues, no meu entender, teve origem na referência repetida que o projeto de lei ora em discussão faz a "código". Nessa verificação, o nobre Deputado pelo Piauí encontrou razões para impugnar a tramitação do projeto nos termos do art. 4.º do Ato Institucional n.º 2.

Encontro, no entanto, Sr. Presidente, um similitude perfeita entre a situação que estamos enfrentando e aquela que já enfrentamos, no que toca à tramitação de emendas constitucionais.

A Constituição Federal regula a tramitação de emendas constitucionais estabelecendo "quorum", prazos, forma de deliberação, mas o Ato Institucional n.º 1 e o Ato Institucional n.º 2 estabeleceram outras normas para tramitação, também, de emendas constitucionais, e o Congresso tem sido chamado a votar tais emendas e não fez qualquer remissão aquelas normas previstas na Constituição para, vamos dizer assim as Emendas Constitucionais comuns. Obedeceu ao rito estabelecido pelos Atos Institucionais. Nessa situação, repete-se exatamente o fenômeno.

Realmente, se a matéria tivesse sido encaminhada a uma das Casas do Congresso Nacional, para ser votada fora do que dispõe o art. 4.º do Ato Institucional n.º 2, as duas Casas do Congresso Nacional, separadamente, teriam que se cingir aquelas normas estabelecidas na Constituição e já regulamentadas, se não me falha a memória, no Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Mas o Presidente da República, usando uma atribuição que lhe conferiu o Ato Institucional n.º 2. E esse Ato Institucional não diferencia os projetos, se de lei ou de código. Todo e qualquer projeto que o Presidente da República entende urgente, ele o encaminha ao Congresso de acordo com o art. 4.º do Ato Institucional n.º 2. O Congresso o examina e vota, tendo em vista aquelas normas regulamentadas pela sua Resolução n.º 1.

O mesmo ocorre com as Emendas Constitucionais. As de origem parlamentar exigem um número mínimo para sua apresentação, a constituição de uma Comissão, prazo para a Comissão se manifestar, vão a Plenário, são discutidas durante determinado período de tempo. Se não houver número para votação no Senado, a matéria voltará seis vezes a plenário e, se for aprovada por maioria absoluta, irá à outra Casa do Congresso Nacional e a outra Casa do Congresso Nacional só poderá examiná-la em uma sessão legislativa posterior, excluída a sessão legislativa ordinária.

O Senado estabelece normas completamente diferentes para mensagens vindas do Poder Executivo. São aprovadas, por maioria absoluta, em sessão conjunta das duas Casas, depois de examinadas por uma Comissão Mista. E um outro rito, é o que está acontecendo ao que toca a este projeto. Por isso, manifesto-me favoravelmente ao ponto de vista do Senhor Relator.

O SR. PRESIDENTE (Senador Argemiro de Figueiredo) — Continua em discussão o parecer.

Tem a palavra o Sr. Deputado Ruy Santos.

O SR. DEPUTADO RUY SANTOS — Sr. Presidente, chego, por outras razões, à mesma conclusão do nobre Senador Antônio Carlos. Há de perdoar V. Exa., pois sou um modesto médico de lca e apenas acompanhando esse trabalho de elaboração legislativa. O § 8º, art. 6º, da Emenda Constitucional nº 17 visa apenas, ao se referir a leis complementares e a códigos, a possibilitar o que a Câmara já está a aplicar para o Código Civil, isto é, um prazo mais longo para a votação dessas matérias. Foi apenas o que a Emenda fez, sem se chocar com aquele outro dispositivo do Ato Institucional nº 2 a que se referiu o Senador Antônio Carlos, bem como o Sr. Relator. Mas, talvez porque não tenha formação jurídica, para mim certas normas do Regimento valem pouco, quando se trata de interesses mais altos.

Saibem V. Exas. que os Estados estão às voltas com a elaboração de orçamento e tudo fazem, sem noção de como estimar e prever a receita, sem ter os elementos necessários para a estimativa. Ora, há necessidade urgente da votação deste projeto de lei, para que os Estados possam esses elementos.

Assim, não vejo procedência alguma na argumentação do nobre Deputado Chagas Rodrigues, não vejo por que aceitar a interpretação de S. Exa. Estou, portanto, de inteiro acórdio com o ilustre Relator.

O SR. PRESIDENTE (Senador Argemiro de Figueiredo) — Em discussão a preliminar. (Pausa.)

O SR. SENADOR HERIBALDO VIEIRA — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Senador Argemiro de Figueiredo) — Tem a palavra V. Exa.

O SR. SENADOR HERIBALDO VIEIRA — Sr. Presidente, considero irrelevante essa alegação de que há preferência na votação desta lei e devemos votá-la mesmo que a tramitação se processe inconstitucionalmente. Acho que a matéria de competência é das mais sérias em direito, como V. Exa. salientou e, portanto, cinto-me ao debate da questão da competência.

Confesso que fui surpreendido com a discussão desta matéria, pois não sabia que havia sido levantada essa questão de ordem e não posso fazer um exame detido do assunto, mesmo porque não tenho em mãos nem a Constituição, nem as emendas constitucionais, nem os atos institucio-

nais, nem os atos complementares, enfim, matéria nenhuma de direito para compulsar.

Aceito a orientação do Relator e do Senador Antônio Carlos. Esposo-as sem outros comentários e com absoluta confiança no meu próprio voto, porque não estudei a matéria — repito mas confiando na inteligência e na cultura do Presidente e do Relator, vou adotar o voto dos dois eminentes parlamentares.

O SR. PRESIDENTE (Senador Argemiro de Figueiredo) — Continua em discussão.

Não havendo mais quem peça a palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.) Está encerrada.

Em votação o parecer do Relator. (Pausa.)

Os Senhores senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado o parecer opinativo elaborado pelo Sr. Deputado Daniel Faraco.

Vamos passar à matéria que constitui, exatamente, o objetivo principal desta reunião.

Tem a palavra ao nobre Relator, Deputado Daniel Faraco, para leitura do Relatório.

O SR. DEPUTADO DANIEL FARACO (Relator) — Sr. Presidente, Srs. Senadores e Deputados.

A necessidade de sistematizar o ordenamento jurídico em matéria financeira constitui, de longa data, uma das preocupações mais sentidas do país.

Exemplos de normas gerais fundadas em preocupações dessa natureza são os decretos-leis nºs 913 e 960, de 1938, nºs 1.026, 1.202 e 1.804, de 1939, e nº 2.416, de 1940.

Essa tendência obteve, finalmente, expressa consagração constitucional, ao estabelecer a Carta de 1946, em seu art. 5º, inciso XV, alínea "b", que compete ao Congresso Nacional legislar sobre normas gerais de direito financeiro", aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Esse dispositivo constitucional, oriundo de proposição do então Deputado e hoje ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Professor Aliomar Baleeiro, permaneceu sem regulamentação durante vários anos.

Finalmente, em agosto de 1953, o Ministro Oswaldo Aranha, então titular da Pasta da Fazenda, designou uma comissão integrada pelos Senhores Afonso Almira, Gerson da Silva, Romeu Gibson, Pedro Teixeira Soares e Rubens Gomes de Souza, esse último como relator geral, com a especial incumbência de elaborar um projeto de lei de normas gerais de direito financeiro, no campo tributário.

Tomando por base um anteprojeto de autoria do Professor Rubens Gomes de Souza, a comissão concluiu, em julho de 1954, a elaboração do Projeto, com aproveitamento da colaboração de numerosas entidades e estudiosos da matéria, vinculados ou não à administração pública.

Naquele mesmo mês, a comissão fez entrega do Projeto ao Governo, acompanhado de amplo relatório justificativo, além da discussão de mais de 6 mil sugestões recebidas, reunidos, sob o título "Trabalhos da Comissão Especial do Código Tributário Nacional", em volume editado, naquele ano, pelo Ministério da Fazenda e objeto de larga difusão no país e no exterior.

Acompanhado da Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda, número 1.250, de 21 de julho de 1954, foi o Projeto encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 373, de 20 de agosto do mesmo ano, que constitui, possivelmente, a última assina- da pelo Presidente Getúlio Vargas.

Na Câmara dos Deputados, onde recebeu o número 4.834, de 1954, o Projeto foi alvo de minucioso estudo do então Deputado Aliomar Baleeiro,

que concluiu por sua aprovação com 54 emendas oferecidas à consideração do plenário.

Esse parecer foi unanimemente aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, em 7 de outubro de 1959, sendo relator o então Deputado Biliac Pinto. As Comissões de Economia e de Finanças, respectivamente em pareceres de 20 de novembro de 1959, do Deputado Oscar Corrêa, e de 12 de dezembro de 1962, do Deputado Othon Nader, subscreveram, também por unanimidade, o parecer da Comissão de Justiça.

A partir de então, o Projeto não teve mais andamento, embora se possa dizer que sua importância ficou demonstrado, por antecipação, pela influência que passou a exercer sobre a doutrina, a jurisprudência e, mesmo, a legislação do país. São, com efeito, numerosas as leis tributárias, federais, estaduais e municipais, que se inspiraram em seus princípios ou, mesmo, os incorporaram ao seu texto.

Paralelamente, a necessidade e urgência de sistematização das normas gerais de direito tributário, acentuada pela crescente complexidade das leis fiscais, continuou a ser encarecida pelos diretamente interessados e pelos estudiosos da matéria.

No plano internacional, afigura-se digno de nota o fato de haver o II Congresso do Instituto Latino-Americano de Direito Tributário, realizado no México, em 1958, aprovado recomendação no sentido de que, à semelhança do que se intentava no Brasil, fossem "promulgados, em cada um dos países da América Latina, códigos tributários que fixem, sistemática e ordenadamente, os princípios gerais do direito tributário... e ofereçam as características de permanência, certeza e clareza, a fim de assegurar a estabilidade e o conhecimento das situações jurídicas por elas regidas".

O atual Governo incluiu, entre as suas primeiras preocupações, a de reavivar e conduzir a bom termo os trabalhos de sistematização do direito tributário nacional. Assim, em setembro de 1964, foi constituída no Ministério da Fazenda uma comissão composta de dois dos membros da Comissão de 1954, Professores Rubens Gomes de Souza e Gerson Augusto da Silva, e mais o Dr. Gilberto de Ulhoa Canto, encarregado de rever o Projeto 4.834-54 e propor as modificações oportuna e aconselhadas pelo decurso do tempo e pelas condições atuais do país.

Votada e promulgada, pelo Congresso Nacional, a Emenda Constitucional nº 18, que estabeleceu uma completa reorganização do sistema tributário nacional, a Comissão reformulou inteiramente, dentro de novo texto básico, o primitivo Projeto.

Em virtude do elevado grau de interdependência da matéria, foram reunidas, em texto único, as leis complementares da Emenda Constitucional nº 18 e as normas gerais de direito tributário de que trata o artigo 5º, inciso XV, alínea "b", da Carta de 46.

O anteprojeto, inicialmente divulgado para estudo, foi objeto de amplos debates em todo o país, de que resultaram numerosas sugestões, devidamente apreciadas pela comissão na elaboração do texto final entregue ao Governo e, posteriormente, encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem Presidencial nº 14, acompanhada de Exposição de Motivos nº 604, do Sr. Ministro da Fazenda.

No período regimental, o Projeto nº 13, de 1966., recebeu um total de 33 emendas, das quais — as de números 59 e 60 — foram consideradas sem importância pelo nobre Senador Argemiro de Figueiredo, Presidente da Comissão Mista.

Todas as emendas apresentadas tiveram um sentido altamente construtivo, objetivando aperfeiçoar o texto do Projeto ou, até introduzir no-

vos dispositivos sobre matéria de relevante interesse.

Em relação a estes últimos, numerosas foram, infelizmente, as emendas em relação às quais não foi possível dar parecer favorável. Com efeito, em que pese o inegável mérito das medidas propostas, envolviam elas matéria insuscetível de ser regulada fora do texto constitucional ou não enquadrável no conceito de norma geral de direito tributário, devendo, em consequência, ser objeto de legislação específica, estadual ou municipal.

As emendas que recebiam parecer favorável, entretanto, irão contribuir, efetivamente, a meu ver, para aperfeiçoar o texto proposto pelo Poder Executivo.

A par dessas emendas, propõe o Relator algumas que, em geral, são de simples redação. Duas emendas, entretanto, se revestem de maior significado e merecem justificação especial.

Uma delas propõe a supressão do artigo 214 do Projeto, artigo que tem por objetivo dar vigência gradual às disposições relativas ao imposto estadual sobre circulação de mercadorias.

A respeito da vigência de tais disposições, estabeleceu-se controvérsia, por temerem algumas administrações estaduais os problemas que, inevitavelmente, traz toda transição. Entendo, porém, que tais problemas podem ser superados com relativa facilidade e, em qualquer hipótese, serão menores que os resultantes da gradualização da vigência.

Na verdade, a vigência, no mesmo exercício, de alíquotas e deduções tributárias diferentes, sobre complicar sobremaneira o cumprimento das obrigações dos contribuintes, poderá levar as empresas a adiar a reposição de seus estoques, para se beneficiarem de maiores deduções no futuro.

A possibilidade de que tal procedimento tenha efeitos recessivos desaconselha, a meu ver, a adoção da gradualidade que, inspirada nos melhores precedentes de facilitar a implantação das reformas em alguns Estados, já-jouia a risco de reduzir a taxa de expansão das atividades econômicas em todo o país.

A segunda emenda suprime o artigo 215, o qual adia para 1968 a nova forma de participação dos municípios na receita federal e mantém, no exercício de 1967, a forma prevista na Emenda Constitucional nº 5.

Tal procedimento não me parece aceitável, em face do texto da Emenda Constitucional nº 18, em seu artigo 21.

A permissão contida no art. 26, § 1º, da referida emenda, refere-se apenas às alterações e substituições tributárias, admitindo que estas, e só estas, sejam implantadas gradualmente, mas não que se adie a entrega das percentagens da arrecadação aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ao demais ainda que fosse mantido o dispositivo, somente 80% das arrecadações de que trata o art. 21 pertenceriam à União; os 10%, que seriam obrigatoriamente atribuídos ao Fundo de Participação dos Municípios, permaneceriam nele escriturados e indisponíveis, sem aplicação possível.

Reconheço que a nova forma de participação municipal criará, para o exercício de 1967, problemas financeiros que não podem ser ignorados. Tais problemas, entretanto, devem ser combatidos com os imensos benefícios, a qual se processará em condições de ordem e eficiência até aqui praticamente impossíveis. Será este, sem dúvida, um dos melhores frutos da reforma tributária que o Governo Castello Branco, superando obstáculos que pareciam intransponíveis, está levando a bom termo com tenaz espírito público.

Tal é a importância de que se reveste o ordenamento da vida financeira dos municípios que, para enfrentar os problemas financeiros citados, se me afigura plenamente jus-

tificado recorrer, na medida do necessário, a um adicional tributário para o exercício de 1967, a fim de possibilitar o pagamento da quota devida aos municípios, sem compressão dos importantes investimentos federais que o Orçamento do referido exercício prevê, compressão que, de outro modo, se tornaria inevitável, mediante planos de economia. A fixação do "quantum" desse adicional, entretanto, requer estudos que somente o Poder Executivo poderá promover, motivo pelo qual proponho, juntamente com a supressão do artigo 215, emenda aditiva a respeito.

Passo, a seguir, a opinar sobre as emendas de plenário:

Emenda nº 1

As limitações à competência tributária previstas no art. 9º do Projeto são as que constam do próprio texto da Emenda Constitucional nº 18.

A lei não pode estabelecer outras limitações, além das estabelecidas pela própria Constituição.

Parecer contrário.

Emenda nº 2

Militam, contra a emenda, as mesmas razões expostas em relação à emenda nº 1.

Parecer contrário.

Emenda nº 3

Trata-se, igualmente, de nova limitação imposta à competência tributária dos Estados que só poderia resultar de dispositivo constitucional.

A matéria é objeto de outra solução — a de convênios — proposta em emenda do Relator.

Parecer contrário.

Emenda nº 4

As palavras "estatutos" e "atos constitutivos" estão no plural porque a palavra "entidades" também o está. Daí, não se pode concluir que cada "entidade" possa ter mais de um estatuto. No caso, o plural parece-me dar maior clareza ao texto.

Parecer contrário.

Emenda nº 5

A redação proposta na emenda se apresenta mais clara e menos suscetível de controvérsias, além de mais próxima do texto constitucional.

Parecer favorável.

Emenda nº 6

O conceito de valor constante do art. 20 do Projeto corresponde ao aprovado pelo Comitê de Valor do Conselho de Cooperação Aduaneira de Bruxelas. Esse conceito está hoje incorporado à legislação aduaneira de numerosos países membros do referido Conselho.

Sua adoção pelos países integrantes da ALALC foi objeto de Resolução aprovada pelas Partes Contratantes do Tratado de Montevideu.

Nenhum texto, aliás, seria imune a objeções. Assim, por exemplo, as que o nobre autor da emenda faz às expressões "preço normal" e "condições de livre concorrência" poderiam ser repetidas com referência à expressão "normalmente oferecida à venda" constante da emenda. A opção, feita pelo projeto em favor de texto consagrado internacionalmente, parece-me, no caso, a mais indicada.

Parecer contrário.

Emenda nº 7

Aplica-se, ac caso, o raciocínio desenvolvido em relação à emenda nº 6.

Parecer contrário.

Emenda nº 8

Com a ampliação de exigências preconizada pela emenda tornar-se-ia praticamente impossível, na grande maioria dos Municípios brasileiros, a

caracterização como área urbana de qualquer parcela de seu território.

Entretanto, as exigências constantes do Projeto, tais como relacionadas, parecem não corresponder ao mínimo exigível para se considerar urbana uma área.

Proponho, pois, como fórmula intermediária, a substituição do § 1º do art. 32, nos termos da seguinte subemenda.

Subemenda

Substitua-se pelo seguinte o § 1º do art. 32:

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I — meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II — abastecimento de água;
- III — sistema de esgotos sanitários;
- IV — rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V — escola primária ou posto de saúde, uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Emenda nº 9

A condição de componente do ativo fixo desaparece no próprio instante em que o bem é dele desincorporado para fins de alienação.

A exclusão preconizada pela emenda poderia, ainda, ensejar perigosos artificios com o fim de elidir a incidência do imposto.

A respeito com maior flexibilidade e adequação às condições regionais, poderá dispor a legislação estadual.

Parecer contrário.

Emenda nº 10

A lei não pode limitar o uso de competência tributária conferida pela Constituição.

A exclusão da incidência do imposto de circulação nas vendas para o exterior constava expressamente do Projeto de Emenda Constitucional encaminhado pelo Executivo, mas o dispositivo foi eliminado por emenda aprovada pelo Congresso.

Houve, portanto, na votação da Emenda Constitucional nº 18 decisão clara no sentido de permitir a tributação de tais operações pelo imposto de circulação. E a lei não pode alterar o que dispõe a norma constitucional.

A matéria é objeto de outra solução — a de convênios — proposta nas emendas do Relator.

Parecer contrário.

Emenda nº 11

A emenda consta de duas partes. Na primeira manda acrescentar, entre as hipóteses de não incidência do imposto de circulação, "os casos de isenção legal vigente".

O dispositivo, ao falar em isenção vigente, não esclarece de que imposto se trata.

Estando o dispositivo incluído na Seção relativa ao imposto de circulação, é lógico pensar que a isenção se refere a esse tributo. Isto, porém, corresponderia a regular o óbvio pois equivaleria a dizer que o imposto de circulação não incide sobre as operações isentas desse imposto pela lei estadual.

Não obstante, a justificativa do projeto esclarece ser intenção da emenda estabelecer que o imposto de circulação não incidirá sobre as operações que, com base na legislação vigente antes de 31 de dezembro de 1966 estariam isentas do imposto de vendas e consignações.

A emenda teria, neste caso, o efeito de consolidar todas as isenções concedidas na vigência da legislação anterior, retirando a competência do

legislador estadual de disciplinar a matéria, dentro das diretrizes da política fiscal do Estado.

Trata-se de questão que transcende dos limites de competência da lei normativa federal. Cumprirá ao legislador estadual considerar o caso e dar-lhe solução racional.

Parecer contrário.

Emenda nº 12

O § 1º do art. 53 estabelece que o imposto de circulação será calculado sob a forma de percentagens "por dentro", ficando o tributo como parte integrante do preço.

Com a supressão do parágrafo, a emenda pretende consagrar a fórmula oposta, isto é, fazer calcular o imposto sob a forma de percentagens "por fora", como parcela desmembrada do preço.

Trata-se de duas alternativas de base de cálculo, com razões pró e contra.

A opção feita pelo § 1º baseia-se nas seguintes razões:

1º — Nas operações finais de venda aos consumidores é, na prática, impossível o cálculo separado do imposto;

2º — em consequência, no elo final da cadeia, o imposto só poderia ser calculado por dentro;

3º — o § 1º apenas procura generalizar a fórmula, por uma questão de uniformidade.

Suprimido o § 1º, ocorreria:

1º — desigualdade de tratamento entre as várias operações do ciclo econômico de produção;

2º — por falta de norma expressa, arbitrio dos Estados em relação a aspecto fundamental do cálculo do imposto.

Parecer contrário.

Emenda nº 13

O caso configurado pela emenda merece ser considerado, não pelo fato de haver ocorrido o fato gerador, entre outros estabelecimentos do contribuinte, mas sim quando o produto paga o imposto do art. 46 em função de preço máximo marcado na respectiva embalagem.

Aceitando a sugestão, proponho a seguinte subemenda:

Subemenda

§ 2º — O montante do imposto de que trata o art. 46 não integra a base de cálculo definida neste artigo:

I — quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos, como definido nos arts. 46 e 52;

II — em relação a produtos sujeitos ao imposto de que trata o art. 46, com base de cálculo relacionada com preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

Emenda nº 14

As razões invocadas na justificativa não faltam, sem dúvida, fundamento. A referência ao art. 51, contudo, deve ser entendida como ao art. 71, resultando, certamente, de engano datilográfico.

Embora teoricamente o § 4º do art. 53 do Projeto seja muito mais perfeito, os inconvenientes práticos do dispositivo aconselham a adoção de critério diverso, já consagrado pela experiência e que nenhum inconveniente ou prejuízo causará ao Fisco.

Não parece contudo encontrar justificativa o estabelecimento de duas percentagens diferentes de dedução como proposto na emenda, afirmando-se de maior conveniência e justiça uniformizar-se a dedução de 50% em todos os casos.

Daí porque oferecemos a seguinte subemenda:

Subemenda

Ao art. 53, § 4º, dar a seguinte redação:

"Na saída decorrente do fornecimento, de mercadorias, nas operações mistas de que trata o § 2º do art. 71, a base de cálculo será 50% do valor total da operação".

"Suprimir a letra b, do inciso II, § 2º, do art. 58;

Redigir, como segue, a parte final do inciso II, do art. 72:

"caso em que este imposto, será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação".

Parecer favorável, com subemenda.

Emenda nº 15

O § 3º do art. 58 prevê algumas hipóteses de substituição do contribuinte originário.

Essa substituição não poderia, de nenhuma forma, importar em alteração da base de cálculo.

Em consequência, a remissão que pretende introduzir a emenda é desnecessária e, por isso, inconveniente.

Parecer contrário.

Emenda nº 16

A Emenda Constitucional nº 18 estatuiu a competência tributária da União sobre operações de crédito, câmbio e seguros e operações relativas a títulos e valores mobiliários. A emenda limita tal competência, mediante disposição interpretativa do texto constitucional.

Não se me afigura prudente a limitação, de vez que a utilização dessa competência depende da adoção de critérios de política fiscal que deverão ser adotados pelo legislador no momento e no contexto legal próprios.

Parecer contrário.

Emenda nº 17

A emenda manda suprimir do Projeto várias incidências do imposto reservado à competência da União nos termos do art. 14, inciso I, da Emenda Constitucional nº 18, sob o fundamento de que tais incidências não figuram entre as incluídas no campo do imposto sobre operações financeiras a que se refere a Mensagem 21, do Senhor Presidente da República.

Ora, são duas coisas distintas. O Projeto nº 13, em seu art. 63, regula a competência deferida pela Emenda Constitucional, sem alterá-la.

O Projeto nº 20 relaciona, dentro desse campo de competência, aquelas itens que a União deseja utilizar.

As demais competências não ficam suprimidas. Deixam apenas de serem utilizadas, por uma diretriz da política fiscal que, amanhã, a União pode mudar.

A Lei reguladora do sistema tributário tem caráter permanente e, não deve excluir o que o texto constitucional claramente inclui.

Parecer contrário.

Emenda nº 18

Trata-se de limitação de competência tributária só suscetível de ser regulada por disposição constitucional.

A matéria excede pois, os limites constitucionais do Projeto.

Parecer contrário.

Emenda nº 19

Na justificativa da emenda está manifesto o receio de que a referência no art. 96, a normas complementares venha a ensejar abusos, dando o sentido genérico daquela expressão.

Entretanto, tais normas complementares estão definidas no art. 10 do Projeto, de modo a proteger o contribuinte contra qualquer abuso, como se vê do seu parágrafo único.

Parecer contrário.

Emenda nº 20

A emenda oferece, realmente, valiosa colaboração ao aperfeiçoamento do projeto, advertindo de alguns inconvenientes ou dúvidas que a palavra "promulgação" poderia acarretar.

Todavia, o acréscimo proposto, da palavra "sanção", ensejaria outros problemas e dúvidas, quando a lei, sancionada num exercício, somente fosse publicada no seguinte.

Para obviar esse inconveniente, ofereço a seguinte subemenda:

Subemenda

Ao art. 104.

Substituir a palavra *promulgação* por "*publicação*".

Parecer favorável com subemenda.

Emenda nº 21

A dúvida manifestada na justificativa da emenda não parece ter procedência.

Quando o texto do Projeto (art. 106, inciso II), regulando questão de direito intertemporal, dispõe de a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, que não esteja definitivamente julgado, refere-se àqueles hipóteses nas quais, sobre a matéria, não tenha havido decisão administrativa irrecorrível, ou seja, que tenha transitado em julgado.

Em todas as demais hipóteses referidas na justificativa, não havendo decisão administrativa irrecorrível, aplicar-se-á a lei nova nos casos especificados nas alíneas a, b e c do mesmo inciso II.

A emenda, pois, se aceita, excluiria hipóteses em que a lei nova deva aplicar-se, por mais benigna, afastando-se do justo escopo confessadamente visado pela proposição.

Parecer contrário.

Emenda nº 22

É igual o sentido, tanto do dispositivo emendado, como da emenda, que traz preciosa advertência quanto à terminologia empregada.

Ficaria, porém, mais nítido o pensamento, e extirpadas as dúvidas, se em vez de "promulgue", ou "espeça", se dissesse simplesmente "entre em vigor".

Por essa razão, apresentamos a seguinte subemenda:

Subemenda

Ao art. 120.

Substituir, no final do art. 120, a palavra "*promulgue*" pela expressão "*entre em vigor*".

Parecer favorável, com subemenda.

Emenda nº 23

A figura do "responsável pelo imposto" que o art. 128 do Projeto regula e delimita, não só corresponde a conceito universalmente consagrado em direito tributário, como é de há muito empregada na legislação nacional.

Não são mais do que "responsáveis pelo imposto" as fontes pagadoras de certos rendimentos sujeitos ao imposto de renda, e as empresas de seguros e bancos, no tocante a operações sujeitas a imposto de selo e outros.

O art. 128 do Projeto apenas define os contornos daquela figura e estabelece condições para que a lei a institua em cada caso, impedindo possíveis excessos.

Parecer contrário.

Emenda nº 24

A emenda tem inteira procedência. Aceito-a, com a redação proposta na seguinte subemenda:

Subemenda

Acrescente-se, ao art. 134, "caput", "in fine":

nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis;

Suprima-se o parágrafo único do artigo 134.

Parecer favorável, com subemenda.

Emenda nº 25

A inclusão, no art. 138 do Projeto, da expressão proposta enriquece de clareza e propriedade o sentido do dispositivo emendado.

Parecer favorável.

Emenda nº 26

A aprovação da emenda permitiria que o devedor, tendo conhecimento de ação não ostensiva ou antes de notificado para recolher o tributo, apresentasse denúncia aparentemente espontânea, valendo-se assim ilícitamente do disposto no *caput* do artigo 138.

Parecer contrário.

Emenda nº 27

Nada a opor. Não é o fato de o texto legal empregar ou não a palavra Código o que caracteriza a lei como tal. Pode haver dúvida de que se trate de Código. Não há dúvida de que se trata de lei. O uso fará a opção mais adequada.

Em consequência, proponho igualmente a substituição da palavra "Código" pela palavra "lei", em outros artigos, oferecendo a seguinte subemenda:

Subemenda

Substituam-se as palavras "neste Código", no parágrafo único do artigo 159, e nos arts. 76, 89, 141 e 161, por "neste lei", e no art. 75 por "neste Título".

Parecer favorável com subemenda.

Emenda nº 28

O § 1º do artigo 144, que a emenda pretende suprimir, parece-me acertado. Ele determina que, embora o montante a pagar resulte da aplicação da legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador, a forma de apuração do débito se rege pela norma vigente na data em que se deva efetuar o lançamento que constitui, exatamente, o ato de apuração do débito.

Parecer contrário.

Emenda nº 29

A revisão do lançamento — prevista pelo dispositivo que a emenda pretende suprimir — por motivo de fraude ou falta do funcionário encarregado, nem sempre prejudicará o contribuinte, podendo inclusive beneficiá-lo, se a imposição original tiver sido excessiva. Seja como for, não admitir a revisão em tais casos seria propiciar a convivência de maus contribuintes e maus funcionários.

Parecer contrário.

Emenda nº 30

A emenda é procedente

Parecer favorável

Emenda nº 31

A norma do art. 151 do Projeto, estatuinte que o depósito do montante integral do crédito fiscal suspende a sua exigibilidade, deixou deliberadamente os detalhes para serem estabelecidos na legislação específica, federal, estadual ou municipal, a fim de permitir, nas diversas hipóteses, uma adequação perfeita da lei às peculiaridades do meio onde tenha de ser aplicada.

A emenda violaria este procedimento de prudência legislativa e poderia criar graves problemas, quando aplicada no interior do país.

Assim, é preferível manter-se o critério do Projeto: estabelecer o princípio e remeter à legislação específica os detalhes do mesmo.

Parecer contrário.

Emenda nº 32

O Projeto obedece ao princípio de que somente a lei pode conceder a moratória.

Não seria, pois, possível aceitar a concessão da mesma por ato de autoridade judiciária, a seu arbitrio.

Por outro lado, a aceitação da emenda iria introduzir alteração na lei de falências e concordatas, que exige, no último caso, a prova de quitação fiscal como condição para o despacho concessório da mesma — o que não parece conveniente numa lei que visa apenas regular relações de natureza tributária.

Parecer contrário.

Emenda nº 33

O inciso I do art. 158 se refere a prestações em que se decompõe o crédito fiscal, prevendo, assim, a hipótese em que tenha de ser solvido em mais de uma parcela.

O acréscimo proposto, portanto, não esclarece melhor o sentido do dispositivo.

Este, porém, padece de certa obscuridade que uma melhor ordenação do texto poderá evitar.

Em consequência, proponho a seguinte subemenda:

Redija-se assim o art. 158 do Projeto:

"O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I — quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II — quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Parecer favorável, com subemenda.

Emenda nº 34

Não colhem os argumentos invocados na justificativa. O poder público representa o interesse geral da sociedade, aos quais devem subordinar-se os interesses privados.

O dispositivo proposto obrigaria, cada uma das esferas de governo, a manter repartição arrecadadora em todas as localidades do país, ainda que isso fosse desaconselhado pelo interesse público.

Parecer contrário.

Emenda nº 35

A emenda visa a substituir norma de caráter supletivo sobre juros de mora, por uma regra de natureza imperativa, invadindo área de competência da legislação específica.

Parecer contrário.

Emenda nº 36

O direito de repetição do indébito, a que se filia o de restituição de impostos, cabe por natureza àquele que, efetivamente e afinal, o pagou.

Quem recolhe em nome e por conta de outrem, não pagou: foi realmente reembolsado do que despendeu.

Não é, pois, possível aceitar a emenda, que poderia entreabrir amplas possibilidades à indústria das restituições, dadas a extrema dificuldade de controle e a impossibilidade prática de apuração do cumprimento da exigência contida no final da emenda.

Parecer contrário.

Emenda nº 37

A emenda é procedente.

Parecer favorável.

Emenda nº 38

A primeira parte do dispositivo proposto já foi objeto da emenda 37 que é mais ampla.

A parte relativa à correção monetária do débito da Fazenda Pública constitui matéria própria da lei específica.

Coerentemente, o Projeto, em nenhum dispositivo, trata em correção monetária dos débitos a favor da Fazenda Pública.

Parecer contrário.

Emenda nº 39

A emenda é procedente.

Parecer favorável.

Emenda nº 40

A emenda procede, embora por motivos diferentes dos invocados na justificativa.

Em verdade, se o prazo para a constituição do crédito fiscal for reduzido para menos de cinco anos, por lei ordinária, a Fazenda poderá ser prejudicada.

Parecer favorável.

Emenda nº 41

O cumprimento das obrigações acessórias necessita ficar assegurado nos casos de isenção ou anistia;

1º — porque desse fato resulta, frequentemente, a verificação das condições que fundamentam o direito ao benefício;

2º — porque envolvem muitas vezes o registro de fatos que ocorram a terceiros.

Não há, pois, qualquer incoerência no dispositivo que se pretende suprimir.

Parecer contrário.

Emenda nº 42

Manter ou suprimir isenções constitui diretriz de política fiscal e não norma geral de direito tributário.

Constitui, pois, a emenda proposta, matéria de competência da legislação específica.

Parecer contrário.

Emenda nº 43

A emenda tem inteira procedência. Efetivamente, se o devedor de débitos de valor correspondente ao da dívida, não na que presumir o montante de fraude.

Parecer favorável.

Emenda nº 44

A emenda procede. Proponho seja aceita com a redação, que se me afigura mais precisa, da seguinte subemenda:

"ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho."

Parecer favorável, com subemenda.

Emenda nº 45

A emenda procede. Não me parece que se deva levar o resguardo dos interesses fazendários a ponto de entorpecer excessivamente as transações.

Parecer favorável.

Emenda nº 46

As disposições do art. 194 — cuja supressão a emenda propõe — parecem-me, realmente, excessivas.

Parecer favorável.

Emenda nº 47

O dispositivo proposto não constitui norma geral de direito tributário. Trata-se de matéria de competência da legislação específica federal, estadual ou municipal.

Parecer contrário.

Emenda nº 48

O dispositivo proposto não constitui norma geral de direito tributário, devendo ser tratada na legislação específica federal, estadual ou municipal.

Parecer contrário.

Emenda nº 49

A disposição do artigo é indispensável à eficiência da fiscalização tributária. No combate à sonegação, a Fazenda tem de aparelhar-se com recursos capazes de anular a fértil imaginação dos sonegadores.

Não se vê, também, contradição entre o artigo e o preceito do parágrafo único do art. 200, eis que ali se trata de pessoa física e a garantia abrange tão-somente a prestação de informações obtidas pela fiscalização.

Parecer contrário.

Emenda nº 50

A emenda é procedente

Parecer favorável.

Emendas ns. 51 e 52

Merecem acolhida, por procedentes em parte, os argumentos constantes das justificativas apresentadas.

A aceitação das emendas, contudo, além de não se adaptar à variedade de impostos sobre que podem versar as certidões de quitação, poderia trazer graves inconvenientes para a Fazenda Pública, assim como a redação do artigo trará, em muitos casos, dificuldades para os contribuintes.

Parece melhor que a matéria seja remetida, em seus detalhes, à legislação específica, deixando-se como norma geral e permissiva a autorização contida na subemenda substitutiva que oferecemos abaixo.

Parecer favorável à aceitação da seguinte subemenda substitutiva:

Dê-se ao art. 208 do Projeto a seguinte redação:

"A lei poderá exigir que a prova de quitação, de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido."

Parecer favorável com subemenda.

Emenda nº 53

A emenda pretende assegurar justo direito do contribuinte que deve ser reconhecido.

Parecer favorável.

Emenda nº 54

A emenda procede.

Parecer favorável.

Emenda nº 55

Prejudicada, em face da emenda do Relator, que suprime o art. 214.

Prejudicada.

Emendas ns. 56 e 57

Atendidas pela emenda do Relator que suprime o art. 215. Na Emenda nº 57, o artigo citado é o de nº 216, quando, na realidade, parece querer referir-se ao art. 215.

Prejudicadas.

Emenda nº 58

Aceito a emenda, na forma da seguinte subemenda substitutiva:

Substituam-se, no art. 216, as expressões: "O Poder Executivo expedirá" por: "Os Poderes Executivos federal, estadual e municipal expedirão" e suprima-se no final, depois de "tributos" a palavra "federais".

Parecer favorável com subemenda.

Emendas ns. 59 e 60

Prejudicadas, em face de terem sido julgadas sem pertinência.

Prejudicadas.

Emenda nº 61

O dispositivo proposto não constitui norma geral de direito tributário. A matéria deve ser objeto de legislação específica.

Parecer contrário.

Emenda nº 62

O dispositivo proposto envolve nítida limitação da competência tributária conferida pela Constituição. A matéria transcende o âmbito de uma lei de normas gerais.

Parecer contrário.

Emenda nº 63

Em que pese à justiça das disposições da emenda falece à lei federal competência para estabelecer isenções do imposto estadual.

Salvo a hipótese de disposição constitucional a respeito, a matéria da emenda só pode ser tratada na própria lei estadual.

Parecer contrário.

São as seguintes as emendas do Relator:

Emenda nº 64 (R)

Acrescente-se ao § 2º, do artigo 58, o seguinte inciso:

III — a cooperativa de produtores, quanto ao imposto relativo às mercadorias a ela entregues por seus associados.

Emenda nº 65 (R)

Acrescente-se ao art. 91 o seguinte parágrafo:

§ 3º Aos Municípios resultantes de fusão de outras unidades, será atribuída quota equitativa à soma das quotas individuais dessas unidades, até que se opere a revisão nos anos de milésimos 0 (zero) e 5 (cinco).

Emenda nº 66 (R)

Acrescente-se ao artigo 85 o seguinte parágrafo, que passará a ser o 3º:

§ 3º A lei poderá dispor que uma parcela, não superior a 20% (vinte por cento) do imposto de que trata o inciso I, seja destinada ao custeio de respectivo serviço de lançamento e arrecadação.

Emenda nº 67 (R)

Art. 97:

Diga-se: § 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Emenda nº 68 (R)

Art. 102:

Em vez de "... no interior do país", dizer: "... no país, ..."

Emenda nº 69 (R)

Art. 107:

Diga-se: "A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo".

Emenda nº 70 (R)

Acrescente-se, entre os artigos 126 e 127, o título "Seção IV" e sub-título "Domicílio Tributário", e entre os artigos 128 e 129 o título "Seção II", sub-título "Responsabilidade dos Sucessores".

Emenda nº 71 (R)

Art. 134:

Acrescente-se: "VII — os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas."

Redija-se assim o parágrafo único: "Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório".

Emenda nº 72 (R)

Art. 140:

Diga-se:

"As circunstâncias que modifiquem o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, ou as garantias e privilégios a ele atribuídos, ou que excluam a sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem".

Emenda nº 73 (R)

Art. 147:

Diga-se:

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reanular ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e reparáveis pelo seu exame serão retificados, de ofício, pela autoridade administrativa a que compete a revisão daquela."

Emenda nº 74 (R)

Art. 149:

Diga-se:

"Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública."

Emenda nº 75 (R)

Art. 181:

Diga-se:

"A anistia pode ser concedida: I — em caráter geral; II — limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída, pela mesma lei, à autoridade administrativa."

Emenda nº 76 (R)

Art. 199:

Diga-se:

"A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrara os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas."

Emenda nº 77 (R)

Acrescente-se, no capítulo "Disposições Finais e Transitórias", o seguinte artigo:

"Art. — O Poder Executivo promoverá a realização de convênios com os Estados, para excluir ou limitar a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, no caso de exportação para o exterior."

Emenda nº 78 (R)

Acrescente-se no capítulo "Disposições Finais e Transitórias" o seguinte artigo:

"Art. — Incumbe ao Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda, prestar assistência técnica aos Governos Estaduais e Municipais, com o objetivo de assegurar a uniforme aplicação da presente lei."

Emenda nº 79 (R)

Acrescente-se no capítulo das "Disposições Finais e Transitórias":

"Art. — A lei estadual pode autorizar o Poder Executivo a reajustar,

no exercício de 1967, a alíquota do imposto a que se refere o art. 52, dentro de limites e segundo critérios por ela estabelecidos."

Emenda nº 80 (R)

— Suprimir os arts. 214 e 215 e, no art. 213, a expressão "ressarvado o disposto nos arts. 214 e 215."

— Acrescentar, no Capítulo das "Disposições Finais e Transitórias", o seguinte artigo:

"Art. — O Poder Executivo promoverá as medidas legislativas adequadas a possibilitar, sem compressão dos investimentos previstos na proposta orçamentária de 1967, o cumprimento do disposto no art. 21, da Emenda Constitucional nº 18, de 1965."

Em resumo é o seguinte o nosso parecer sobre as emendas:

a) Emendas com parecer favorável:

5 — 25 — 30 — 37 — 39 — 40
43 — 45 — 46 — 50 — 53 — 54

b) Emendas com parecer contrário:

1 — 2 — 3 — 4 — 6 — 7
9 — 10 — 11 — 12 — 15 — 16
17 — 18 — 19 — 21 — 23 — 26
28 — 29 — 31 — 32 — 34 — 35
36 — 38 — 41 — 42 — 47 — 48
49 — 61 — 62 — 63

c) Emendas com subemendas

8 — 13 — 14 — 20 — 22 — 24
27 — 33 — 44 — 51 — 52 — 53

d) Emendas prejudicadas:

55 — 56 — 57 — 69 — 60.

e) Emendas do Relator:

Nº 64 (R) a 80 (R)

Consideradas as emendas com parecer favorável e as do Relator, será o seguinte o texto do projeto que apresento abaixo como substitutivo:

SUBSTITUTIVO

Ao Projeto de Lei nº 13, de 1966 (C.N.)

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Disposição preliminar

Art. 1º Esta lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1 de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, inciso XV, alínea "b", da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO

Sistema Tributário Nacional

TÍTULO I

Disposições gerais

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional nº 18, de 1 de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividades administrativas plenamente vinculadas.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I — a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
II — a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

TÍTULO II

Competência Tributária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencem à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18, da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

CAPÍTULO II

Limitações da Competência Tributária

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvado quanto à majoração, o disposto nos arts. 21, 26 e 65;

II — cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III — estabelecer limitações ao tráfico, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV — cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

Art. 10. É vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em fa-

vor de determinado Estado ou Município.

Art. 11. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

Seção II

Disposições Especiais

Art. 12. O disposto na alínea "a" do inciso IV do art. 9º, observado o disposto nos seus §§ 1º e 2º, é extensivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Art. 13. O disposto na alínea "a" do inciso IV do art. 9º, não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência resolvido o que dispõe o parágrafo único.

Parágrafo único — Mediante lei especial e tendo em vista o interesse comum, a União pode instituir isenção de tributos federais, estaduais e municipais, para os serviços públicos que conceder, observado o disposto no § 1º do artigo 9º.

Art. 14. O disposto na alínea "c" do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I — não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II — aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III — manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º — Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º — Os serviços a que se refere a alínea "c" do inciso IV do artigo 9º são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

I — guerra externa, ou sua iminência;

II — calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;

III — conjuntura que exija a abstenção temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único — A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta lei.

TÍTULO III

Impostos

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 17. Os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam deste Título, com as competências e limitações nele previstas.

Art. 18. Compete:

I — à União, instituir nos territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se aqueles não forem divididos em Municípios, cumulativamente os atribuídos a estes;

II — ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, instituir, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios.

CAPÍTULO II

Impostos sobre o Comércio Exterior

Seção I

Imposto sobre a Importação

Art. 19. O imposto de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.

Art. 20. A base de cálculo do imposto é:

I — quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II — quando a alíquota seja *ad valorem*, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no país;

III — quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação.

Art. 21. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas, ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Art. 22 — Contribuinte do imposto é:

I — o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II — o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados.

Seção II

Imposto sobre a Exportação

Art. 23. O imposto de competência da União, sobre a exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados tem como fato gerador a saída destes do território nacional.

Art. 24. A base de cálculo do imposto é:

I — quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II — quando a alíquota seja *ad valorem*, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência.

Parágrafo único — Para os efeitos do inciso II, considera-se a entrega como efetuada no porto ou lugar da saída do produto, deduzidos os tributos diretamente incidentes sobre a operação de exportação e, nas vendas efetuadas a prazo superior aos concorrentes no mercado internacional, o custo do financiamento.

Art. 25. A lei pode adotar como base de cálculo a parcela do valor ou do preço, referidos no artigo anterior, excedente do valor básico, fixado de acordo com os critérios e dentro dos limites por ela estabelecidos.

Art. 26. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-los aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Art. 27. Contribuinte do imposto é o exportador ou quem a lei a ele equiparar.

Art. 28. A receita líquida do imposto destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei.

CAPÍTULO III

Impostos sobre o Patrimônio e a Renda

Seção I

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

Art. 30. A base de cálculo do imposto é o valor fundiário.

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção II

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizada na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois (2) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I — meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II — abastecimento d'água;

III — sistema de esgotos sanitários;

IV — rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V — escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três (3) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º — A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 33. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único — Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens imóveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, arrendamento ou comodidade.

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção III

Imposto sobre a Transmissão de Imóveis e de Direito a eles Relativos

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I — a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II — a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

III — a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Parágrafo único. Nas transmissões "causa mortis", ocorrem tantos fatos distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I — quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II — quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único — O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º — Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anterior e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º — Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º — Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 3º — O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 39. A alíquota do imposto não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal, que distinguirá, para efeito de aplicação de alíquotas mais baixa, as transmissões que atendam à política nacional de habitação.

Art. 40. O montante do imposto é dedutível do devido à União, a título do imposto de que trata o artigo 43 sobre o provento decorrente da mesma transmissão.

Art. 41. O imposto compete ao Estado da situação do imóvel transmitido, ou sobre que versarem os direitos cedidos, mesmo que a mutação patrimonial decorra de sucessão aberta no estrangeiro.

Art. 42. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

Seção IV

Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.

I — de renda, assim entendido o produto do capital do trabalho ou da combinação de ambos;

II — de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se

refere o artigo 43 sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único — A lei pode atribuir a parte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

CAPÍTULO IV

Imposto sobre a Produção e a Circulação

Seção I

Imposto sobre Produtos Industrializados

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I — o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II — a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III — a sua arrematação, quando apreendida ou abandonada e levado a leilão.

Parágrafo único — Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade ou o aperfeiçoar para o consumo.

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I — no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:

a) do imposto sobre a importação;

b) das taxas exigidas para entrada do produto no país;

c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II — no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III — no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

Art. 48. O imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos.

Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimentos e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único — O saldo verificado em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.

Art. 50. Os produtos sujeitos ao imposto, quando remetidos de um para outro Estado, ou do ou para o Distrito Federal, serão acompanhados de nota fiscal de modelo especial, emitida em séries próprias e contendo além dos elementos necessários ao controle fiscal os dados indispensáveis à elaboração da estatística do comércio por cabotagem e demais vias internas.

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I — o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II — o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III — o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV — o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados levado a leilão.

Parágrafo único — Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo, qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Seção II

Imposto Estadual sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

Art. 52. O imposto, de competência dos Estados, sobre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimentos comerciais, industrial ou produtor.

§ 1º — Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmissor.

§ 2º — Quando a mercadoria seja transferida para armazém geral, no mesmo Estado, a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente:

I — no momento da retirada da mercadoria do armazém, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

II — no momento da transmissão da propriedade da mercadoria.

§ 3º — O imposto não incide:

I — sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente a consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual;

II — sobre a alienação fiduciária, em garantia.

Art. 53. A base de cálculo do imposto é:

I — o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

II — na falta do valor a que se refere o inciso anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente.

§ 1º — Na determinação da base de cálculo, considera-se o montante do imposto como parte integrante do valor ou do preço referidos neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, quando exigidos pela legislação tributária, mera indicação para fins de controle da aplicação do disposto nos artigos 54 e 55.

§ 2º — O montante do imposto de que trata o artigo 46 não integra a base de cálculo definida neste artigo:

I — quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos, como definido nos arts. 46 e 52;

II — em relação a produtos sujeitos ao imposto de que trata o artigo 46, com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo mercado pelo fabricante.

§ 3º — Na saída para outro Estado, a base de cálculo definida neste artigo:

I — não inclui as despesas de frete e seguro;

II — não pode exceder, nas transferências para estabelecimento do próprio remetente ou seu representante, o preço de venda do estabelecimento destinatário, no momento da remessa, diminuído de 20% (vinte por cento).

§ 4º — Na saída decorrente do fornecimento de mercadorias, nas operações mistas de que trata o § 2º do artigo 71, a base de cálculo será 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação.

Art. 54. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas.

§ 1º O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

§ 2º A lei poderá facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento.

Art. 55. Em substituição ao sistema de que trata o artigo anterior, poderá a lei dispor que o imposto devido resulte da diferença a maior entre o montante do imposto relativo à operação a tributar e o pago na incidência anterior sobre a mesma mercadoria.

Art. 56. Para os efeitos do disposto nos arts. 54 e 55, nas remessas de mercadorias para fora do Estado, o montante do imposto relativo à operação de que decorram figurará destacadamente em nota fiscal, obedecendo, com as adaptações previstas na legislação estadual, ao modelo de que trata o art. 50.

Art. 57. A alíquota do imposto é uniforme para todas as mercadorias, não excedendo, nas saídas decorrentes de operações que as destinem a outro Estado, o limite fixado em resolução do Senado Federal.

Parágrafo único — O limite a que se refere este artigo substituirá a alíquota fixada na lei do Estado, quando esta lhe for superior.

Art. 58. Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promova a saída da mercadoria.

§ 1º — Equipara-se a comerciante, industrial ou produtor qualquer pessoa, natural ou jurídica, que pratique, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias.

§ 2º — A lei pode atribuir a condição de responsável:

I — ao comerciante ou industrial, quanto ao imposto devido por produtor pela saída de mercadoria a eles destinada;

II — ao industrial ou comerciante atacadista, quando ao imposto devido por comerciante varejista, mediante acréscimo, ao preço da mercadoria a ele remetida, da percentagem não excedente de 30% (trinta por cento, que a lei estadual fixar);

III — às cooperativas de produtores, quanto ao imposto relativo às mercadorias a ela entregues por seus associados.

§ 3º — A lei pode considerar como contribuinte autônomo cada estabelecimento, permanente ou temporário, do comerciante, industrial ou produtor, inclusive quaisquer veículos utilizados por aqueles no comércio ambulante.

Seção III

Imposto Municipal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

Art. 59. O Município poderá cobrar o imposto a que se refere o artigo 52, relativamente aos fatos geradores ocorridos em seu território.

Art. 60. A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado a título do imposto de que trata o art. 52, e sua alíquota, não excedente de 30% (trinta por cento), é uniforme para todas as mercadorias.

Art. 61. O Município observará a legislação estadual relativa ao imposto de que trata o art. 52, tendo a respectiva fiscalização acesso aos livros e demais documentos fiscais nela previstos, mas não poderá impor aos contribuintes ou responsáveis obrigações acessórias, salvo nos casos em que a cobrança do imposto lhe é assegurada pelo artigo seguinte.

Parágrafo único. — As infrações à legislação deste imposto, poderão ser punidas pela autoridade municipal com multas não superiores a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

Art. 62. Ressalvado o disposto no § 3º do art. 52, é assegurada ao Município a cobrança do imposto nos

casos em que da lei estadual resultar suspensão ou exclusão de créditos, assim como a antecipação ou o diferimento de incidências, relativamente ao imposto de que trata aquele artigo.

Parágrafo único — Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado.

Seção IV

Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I — quanto às operações de crédito a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II — quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira; ou de documento que a represente; ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

III — quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, na forma da lei aplicável;

IV — quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único — A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.

Art. 64. A base de cálculo do imposto é:

I — quanto às operações de crédito, montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros;

II — quanto às operações de câmbio, o respectivo montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição;

III — quanto às operações de seguro, o montante do prêmio;

IV — quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários:

a) na emissão, o valor nominal mais o ágio, se houver;

b) na transmissão, o preço, ou o valor nominal, ou o valor da cotação em Bolsa, como determinar a lei;

c) no pagamento ou resgate, o preço.

Art. 65. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária.

Art. 66. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

Art. 67. A receita líquida do imposto destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei.

Seção V

Imposto sobre Serviços de Transporte e Comunicações

Art. 68. O imposto, de competência da União, sobre serviços de transportes e comunicações tem como fato gerador:

I — a prestação do serviço de transporte, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores, salvo quando o trajeto se contenha inteiramente no território de um mesmo Município;

II — a prestação de serviço de comunicações, assim se entendendo a transmissão e o recebimento, por qualquer processo, de mensagens escritas, faladas ou visuais, salvo quando o ponto de transmissão e de recebimento situem-se no território de um mesmo Município e a mensagem em curso não possa ser captada fora desse território.

Art. 69. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 70. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Seção VI

Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza

Art. 71. O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º — Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

I — o fornecimento de trabalho com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

II — a locação de bens móveis;

III — a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para a guarda de bens de qualquer natureza

§ 2º — As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas de caráter misto para efeito de aplicação do disposto no § 4º do art. 53, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

Art. 72. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, salvo:

I — quando se trate de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e outros fatores pertinentes, não compreendida nestes a renda proveniente da remuneração do próprio trabalho;

II — quando a prestação do serviço tenha como parte integrante operação sujeita ao imposto de que trata o art. 52, caso em que este imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação.

Art. 73. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

CAPÍTULO V

Impostos Especiais

Seção I

Imposto sobre Operações Relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País

Art. 74. O imposto, de competência da União, sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais do país tem como fato gerador:

I — a produção, como definida no art. 46 e seu parágrafo único;

II — a importação, como definida no art. 19;

III — a circulação, como definida no art. 52;

IV — a distribuição, assim entendida a colocação do produto no estabelecimento consumidor ou em local de venda ao público;

V — o consumo, assim entendida a venda do produto ao público.

§ 1º — Para os efeitos deste imposto, a energia elétrica considera-se produto industrializado.

§ 2º O imposto incide uma só vez, sobre uma das operações previstas em cada inciso deste artigo, como dispuser a lei, e exclui quaisquer outros tributos, sejam quais forem sua natureza ou competência, incidentes sobre aquelas operações.

Art. 75. A lei observará o disposto neste Título relativamente:

I — ao imposto sobre produtos industrializados, quando a incidência seja sobre a produção ou sobre o consumo;

II — ao imposto sobre a importação, quando a incidência seja sobre essa operação;

III — ao imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias, quando a incidência seja sobre a distribuição.

Seção II

Impostos Extraordinários

Art. 76. Na iminência ou no caso de guerra externa, a União pode instituir, temporariamente, impostos extraordinários compreendidos cu não entre os referidos nesta lei, suprimidos, gradativamente, no prazo máximo de cinco anos, contados da celebração da paz.

TÍTULO IV

Taxas

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder da polícia, ou atualização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesses, ou liberdade, regula a prática de ato ou a existência de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discriminatória, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se:

I — utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II — específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III — divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

TÍTULO V

Contribuição de Melhoria

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Esta-

dos, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I — publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;
b) orçamento do custo da obra;
c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II — fixação do prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

III — regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, dos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento, e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

TÍTULO VI

Distribuições de Receitas Tributárias

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 83. Sem prejuízo das demais disposições deste Título, os Estados e Municípios que celebram com a União convênios destinados a assegurar ampla e eficiente coordenação dos respectivos programas de investimentos e serviços públicos, especialmente no campo da política tributária, poderão participar de até 10% (dez por cento) da arrecadação efetuada, nos respectivos territórios, provenientes do imposto referido no art. 43, incidente sobre o rendimento das pessoas físicas, e no art. 46, excluído o incidente sobre o fumo e bebidas alcólicas.

Parágrafo único. O processo das distribuições previstas neste artigo será regulado nos convênios nele referidos.

Art. 84. A lei federal pode cometer aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios o encargo de arrecadar os impostos de competência da União, cujo produto lhes seja distribuído no todo ou em parte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à arrecadação dos impostos de competência dos Estados, cujo produto estes venham e distribuir, no todo ou em parte, aos respectivos Municípios.

CAPÍTULO II

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e sobre a renda e proventos de qualquer natureza

Art. 85. Serão distribuídos pela União:

I — aos Municípios da localização dos imóveis, o produto da arrecadação do imposto a que se refere o artigo 29;

II — aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o produto da

arrecadação, na fonte, do imposto a que se refere o art. 43, incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos dos seus servidores e dos de suas autarquias.

§ 1º Independentemente de ordem das autoridades superiores e sob pena de demissão, as autoridades arrecadoras dos impostos a que se refere este artigo farão entrega, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, das importâncias recebidas, à medida que forem sendo arrecadadas, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da data de cada recolhimento.

§ 2º A lei poderá autorizar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a incorporar definitivamente à sua receita o produto da arrecadação do imposto a que se refere o inciso II, estipulando as obrigações acessórias a serem cumpridas por aqueles no interesse da arrecadação, pela União, do imposto a ela devido pelos titulares da renda ou dos proventos tributados.

§ 3º A lei poderá dispor que uma parcela, não superior a 20% (vinte por cento), do imposto de que trata o inciso I seja destinada ao custeio do respectivo serviço de lançamento e arrecadação.

CAPÍTULO III

Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios

Seção I

Constituição dos Fundos

Art. 86. Do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 43 e 46, 80% (oitenta por cento) constituem receita da União e o restante será distribuído à razão de 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. Para cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 43 a parcela distribuída aos termos do inciso II do artigo anterior.

Art. 87. O Banco do Brasil S.A., à medida em que for recebendo as comunicações do recolhimento dos impostos a que se refere o artigo anterior, para escrituração na conta "Receita da União", efetuará automaticamente o destaque de 20% (vinte por cento), que creditará, em partes iguais, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. Os totais relativos a cada imposto, creditados mensalmente a cada um dos Fundos, serão comunicados pelo Banco do Brasil S.A. ao Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês subsequente.

Seção II

Critério de Distribuição do Fundo de Participação aos Estados

Art. 88. O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a que se refere o art. 86, será distribuído da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento), proporcionalmente à superfície de cada entidade participante;

II - 95% (noventa e cinco por cento), proporcionalmente ao coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população pelo fator representativo do inverso da renda "per capita", de cada entidade participante, como definidos nos artigos seguintes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se:

I - a superfície territorial apurada e a população estimada, quanto a

cada entidade participante, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II - a renda "per capita", relativa a cada entidade participante, no último ano para o qual existam estimativas efetuadas pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 89. O fator representativo da população, a que se refere o inciso II do artigo anterior, será estabelecido da seguinte forma:

Percentagem que a população da entidade participante representa da população total do país

Table with 2 columns: Fator and Percentagem. Rows include: I - Até 2%, II - Acima de 2% até 5%, III - Acima de 5% até 10%, IV - Acima de 10%.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se como população total do país a soma das populações estimadas a que se refere o inciso I do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 90. O fator representativo do inverso da renda "per capita", a que se refere o inciso II do art. 88, será estabelecido da seguinte forma:

Inverso do índice relativo à renda "per capita" da entidade participante

Table with 2 columns: Fator and Inverso do índice. Rows include: Até 0,0045, Acima de 0,0045 até 0,0055, etc.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, determina-se o índice relativo à renda "per capita" de cada entidade participante, tomando-se como 100 (cem) a renda "per capita" média do país.

Seção III

Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 91. A distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, a que se refere o art. 86, far-se-á atribuindo, a cada Município, um coeficiente individual de participação, estabelecido da seguinte forma:

Categoria do Município segundo seu número de habitantes

Table with 2 columns: Coeficiente and Categoria. Rows include: I - Até 10.000, II - Acima de 10.000 até 30.000, III - Acima de 30.000 até 60.000, IV - Acima de 60.000 até 100.000, V - Acima de 100.000.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regular,

mente instalados até 31 de julho dos anos de milésimos 0 (zero) e 5 (cinco), atribuindo-se a cada Município instalado nos anos intermediários uma parcela deduzida das quotas dos Municípios de que se desmembraram, calculada proporcionalmente ao número de habitantes das áreas a ele incorporadas.

§ 2º Os limites das faixas de números de habitantes previstas neste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do país, estabelecendo-se os novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, por referência ao recenseamento de 1960.

§ 3º Aos Municípios resultantes de fusão de outras unidades, será atribuída quota equivalente à soma das quotas individuais dessas unidades, até que se opere a revisão nos anos de milésimos 0 (zero) e 5 (cinco).

Seção IV

Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no art. 88, e de cada Município, calculados na forma do disposto no art. 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente.

Art. 93. Até o último dia útil de cada mês, o Banco do Brasil S.A. creditará a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município as quotas a eles devidas, em parcelas distintas para cada um dos impostos a que se refere o art. 86, calculadas com base nos totais creditados ao Fundo correspondente, no mês anterior.

§ 1º Os créditos determinados por este artigo serão efetuados em contas especiais abertas automaticamente pelo Banco do Brasil S.A. em sua agência na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e na sede de cada Município, ou, em sua falta, na agência mais próxima.

§ 2º O cumprimento do disposto neste artigo será comunicado pelo Banco do Brasil S.A. ao Tribunal de Contas da União, discriminadamente, até o último dia útil do mês subsequente.

Seção V

Comprovação da Aplicação das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 94. Do total recebido nos termos deste Capítulo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinam obrigatoriamente 50% (cinquenta por cento), pelo menos, ao seu orçamento de despesas de capital, como definidas em lei de normas gerais de direito financeiro.

§ 1º Para comprovação do cumprimento do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas de direito público nele referidas remeterão ao Tribunal de Contas da União:

I - cópia autêntica da parte pertinente das contas do Poder Executivo, relativas ao exercício anterior;

II - cópia autêntica do ato de aprovação, pelo Poder Legislativo, das contas a que se refere o inciso anterior;

III - prova da observância dos requisitos aplicáveis, previstos, em lei de normas gerais de direito financeiro, relativamente ao orçamento e aos balanços do exercício anterior.

§ 2º O Tribunal de Contas da União poderá suspender o pagamento das distribuições previstas no art. 86, nos casos:

I - de ausência ou vício da comprovação a que se refere o parágrafo anterior;

II - de falta de cumprimento ou cumprimento incorreto do disposto neste artigo, apurados diretamente ou por diligência determinada às suas Delegações nos Estados, mesmo que tenha sido apresentada a comprovação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º A sanção prevista no parágrafo anterior subsistirá até comprovação a juízo do Tribunal, de ter sido sanada a falta que determinou sua imposição, e não produzirá efeitos quanto à responsabilidade civil, pena ou administrativa do Governador ou Prefeito.

CAPÍTULO VI

Imposto sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais do País

Art. 95. Do produto da arrecadação do imposto a que se refere o artigo 74 serão distribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios 60% (sessenta por cento) de que incidir sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes e energia elétrica e 90% (noventa por cento) do que incidir sobre operações relativas a minerais do país.

Parágrafo único. A distribuição prevista neste artigo será regulada em resolução do Senado Federal, proporcionalmente à superfície, à produção e ao consumo, nos respectivos territórios, dos produtos a que se refere o imposto.

LIVRO SEGUNDO

Normas Gerais de Direito Tributário

TÍTULO I

Legislação Tributária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Seção I

Disposição Preliminar

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares, que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Seção II

Leis, Tratados e Convenções Internacionais e Decretos

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerado da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I, do § 2º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a comunicação de penalidade para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração de tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 3º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou

dificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevinhem.

Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Seção III

Normas Complementares

Art. 110. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais, e dos decretos:

I — os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II — as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III — os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora, e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II

Vigência da Legislação Tributária

Art. 101. A vigência no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 102. A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no país, fora dos respectivos territórios nos limites em que lhe reconhecem extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Art. 103. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I — os atos administrativos a que se refere o inciso I do art. 100, na data da sua publicação;

II — as decisões a que se refere o inciso II do art. 100, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III — os convênios a que se refere o inciso IV do art. 100, na data neles prevista.

Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda;

I — que instituem ou majoram tais impostos;

II — que definem novas hipóteses de incidência;

III — que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178.

CAPÍTULO III

Aplicação da Legislação Tributária

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I — em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II — tratando-se de ato não definitivamente julgado;

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha impedido em falta de pagamento de tributo.

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV

Interpretação e Integração da Legislação Tributária

Art. 107. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I — a analogia;

II — os princípios gerais de direito tributário;

III — os princípios gerais de direito público;

IV — a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I — a suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II — outorga de isenção;

III — dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I — à capituloção legal do fato;

II — à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III — à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV — à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II

Obrigação Tributária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

Fato Gerador

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação aus-

na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I — tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II — tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados.

I — sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II — sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I — da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II — dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

Sujeito Ativo

Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Art. 120. Salvo disposição de lei em contrário, a pessoa jurídica de direito público, que se constituir pelo desmembramento territorial de outra, subroga-se nos direitos desta, cuja legislação tributária aplicará até que entre em vigor a sua própria.

CAPÍTULO IV

Sujeito Passivo

Seção I

Disposições Gerais

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I — contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II — responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Solidariedade

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I — as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II — as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são seguintes os efeitos da solidariedade:

I — o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II — a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III — a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Capacidade Tributária

Art. 126. A capacidade tributária passiva independe:

I — da capacidade civil das pessoas naturais;

II — de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III — de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Domicílio Tributário

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I — quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta, ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II — quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III — quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilita ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

Responsabilidade Tributária

Seção I

Disposição Geral

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador, da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Responsabilidade dos Sucessores

Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens móveis, e bem

assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I — o adquirente ou remittente pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos com inobservância do disposto no art. 191;

II — o sucessor a qualquer título e o cônjuge meiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III — o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I — integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II — subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Responsabilidades de Terceiros

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I — os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II — os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III — os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV — o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V — o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI — os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII — os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com ex-

cesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I — as pessoas referidas no artigo anterior;

II — os mandatários, prepostos e empregados;

III — os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Responsabilidade por infrações

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I — quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II — quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III — quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 134 contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III

Crédito Tributário

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 140. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos ou as garantias e privilégios a ele atribuídos, ou que excluam a sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

Constituição do Crédito Tributário

Seção I

Lançamento

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, iden-

tificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 143. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributável esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considerou ocorrido.

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I — impugnação do sujeito passivo;

II — recurso de ofício;

III — iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149.

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Modalidades de Lançamento

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa, informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração, e apuráveis pelo seu exame, serão retificados, de ofício, pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 148. Quando o cálculo do tributo, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 149. O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I — quando a lei assim o determinar;

II — quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III — quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV — quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V — quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI — quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

VII — quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII — quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX — quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolútor da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência do dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III

Suspensão do Crédito Tributário

Seção I

Disposições Gerais

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I — moratória;

II — o depósito do seu montante integral;

III — as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV — a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo cré-

rito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II

Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I — em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;
- II — em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que concede moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I — o prazo de duração do favor;
- II — as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III — sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

a) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devam ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrangê os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirindo e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I — com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II — sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV

Extinção do Crédito Tributário

Seção I

Modalidades de Extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

- I — o pagamento;
- II — a compensação;
- III — a transação;
- IV — a remissão;

V — a prescrição e a decadência;

VI — a conversão de depósito em renda;

VII — o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII — a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 164;

IX — a decisão administrativa irrevogável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X — a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos arts. 144 e 149.

Seção II

Pagamento

Art. 157. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 158. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I — quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II — quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 159. Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabelecer.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento e acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 162. O pagamento é efetuado:

I — em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II — nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

§ 1º A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheques ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 3º O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a inutilização regular daquela, ressalvado o disposto no art. 150.

§ 4º A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade, não dão direito a restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naquelas em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

§ 5º O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equiparase ao pagamento em estampilhas.

Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com

a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecendo as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I — em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II — primeiramente às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III — na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV — na ordem decrescente dos montantes.

Art. 164. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I — de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou acatamento de obrigação acessória;

II — de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III — de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada e convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção III

Pagamento indevido

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de previo protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I — cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II — erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III — reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I — nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II — na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação válidamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV

Demais modalidades de extinção

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 171. A lei pode facultar nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I — à situação econômica do sujeito passivo;

II — ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III — à diminuta importância do crédito tributário;

IV — a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V — a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quanto cabível, o disposto no art. 155.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II — da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição é interrompida:

I — pela citação pessoal feita ao devedor;

II — pelo protesto judicial;

III — por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV. — por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V

Exclusão do Crédito Tributário

Seção I

Disposições Gerais

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

- I — a isenção;
II — a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II

Isenção

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 177. Salvo disposição, de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I — às taxas e às contribuições de melhoria;
II — aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada — ou modificada — por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

Seção III

Anistia

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I — aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.

II — salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de conclusão entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 181. A anistia pode ser concedida:

- I — em caráter geral;
II — individualmente;

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a concede, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

CAPÍTULO VI

Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

Seção I

Disposições Gerais

Art. 183. A enumeração das garantias atribuídas neste capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se referam.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuadas unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase da execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II

Preferências

Art. 186. O crédito tributário prefera a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso credores ou habilitação de falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I — União;
II — Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e "pro-rata";
III — Municípios, conjuntamente e "pro-rata".

Art. 188. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá às partes ao processo competente, mandando reservar

bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quando à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 189. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do "de cujus" ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 190. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado, em liquidação judicial ou voluntária exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 191. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova de quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 192. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou as suas rendas.

Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO IV

Administração Tributária

CAPÍTULO I

Fiscalização

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados

em separado, dêles, se entregará a pessoa sujeita à fiscalização cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros;

I — os tabeliães, escrivães e demais serventúrios de ofício;

II — os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III — as empresas de administração de bens.

IV — os corretores leiloeiros e des-pachantes oficiais;

V — os inventariantes;

VI — os síndicos, comissários e liquidatários;

VII — quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 200. As autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embarço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II

Dívida Ativa

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I — o nome do devedor e, sendo caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II — a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III — a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV — a data em que foi inscrita;

V — sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 52.

Parágrafo único. Os Municípios de um mesmo Estado procederão igualmente no que se refere à fixação da alíquota de que trata o art. 60.

Art. 214. O Poder Executivo promoverá a realização de convênios com os Estados, para excluir ou limitar a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, no caso de exportação para o exterior.

Art. 215. A lei estadual pode autorizar o Poder Executivo a reajustar, no exercício de 1967, a alíquota de imposto a que se refere o art. 52, dentro de limites e segundo critérios por ela estabelecidos.

Art. 216. O Poder Executivo proporá as medidas legislativas adequadas a possibilitar, sem compressão dos investimentos previstos na proposta orçamentária de 1967, o cumprimento do disposto no artigo 21 da Emenda Constitucional nº 18, de 1965.

Art. 217. Esta Lei entrará em vigor, em todo o território nacional, no dia 1 de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 854, de 10 de outubro de 1949.

Sr. Presidente, agora consulto se V. Ex^a entende que se deva votar emenda por emenda, ou se deva adotar o sistema de aprovar em globo e ressaltar destaques.

O SR. PRESIDENTE — (Senador Argemiro de Figueiredo) — Quando abrimos a sessão, estabelecemos que deveríamos ater-nos rigorosamente ao rito fixado pelas Normas Disciplinadoras dos nossos trabalhos. Por essa razão, nos termos do art. 8º, "a", "b" e "c", as emendas terão de ser distribuídas em três grupos: emendas com parecer favorável, emendas com parecer contrário.

Quanto às emendas com parecer contrário, não houve, ao que me consta, recurso algum interposto junto à Comissão.

Enfim, respondendo à questão da ordem levantada por V. Ex^a devem ser votadas em globo, nos termos do art. 8º das normas disciplinadoras.

O SR. SENADOR HERIBALDO VIEIRA — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Senador Argemiro de Figueiredo) — Tem a palavra pela ordem o nobre Senador Heribaldo Vieira.

O SR. SENADOR HERIBALDO VIEIRA — Sr. Presidente, parece que a ordem dos trabalhos, desta maneira, fica um pouco tumultuada. Terminada a leitura do parecer as normas determinam que seja submetido à discussão. Depois, será suspensa a sessão por dez minutos, para que sejam requeridos os destaques. Feito isto é que se procede à votação.

O SR. PRESIDENTE (Senador Argemiro de Figueiredo) — Estou apresentando um esclarecimento ao Relator. As emendas terão de ser votadas em globo.

O SR. SENADOR HERIBALDO VIEIRA — Perfeito.

O SR. DEPUTADO DANIEL FARACO (Relator) — Na página 26 do Relatório estão discriminadas as emendas com parecer favorável, parecer contrário, emendas com subemendas, emendas prejudicadas e emendas do relator para facilitar a consulta dos Srs. Membros da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Senador Argemiro de Figueiredo) — Ouvindo o parecer do Relator, nos termos do que dispõe o art. 7º das normas disciplinadoras, submeto à discussão o parecer e as emendas.

Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente mais a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 204. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

CAPÍTULO III

Certidões Negativas

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que consta a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 207. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 208. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 209. A expressão "Fazenda Pública", quando empregada nesta Lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que ocorre o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 211. Incumbe ao Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda, prestar assistência técnica aos governos estaduais e municipais, como objetivo de assegurar a uniforme aplicação da presente lei.

Art. 212. Os Podéres Executivos federal, estadual e municipal expedirão por decreto dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 213. Os Estados pertencentes a uma mesma região geo-econômica celebrarão entre si convênios para o estabelecimento de alíquota uniforme para o imposto a que se refere o ar-

O SR. SENADOR ANTONIO CARLOS — Sr. Presidente, consultaria V. Ex^a, se as subemendas serão votadas quando for votada o Substitutivo e então, pedirei a palavra para encaminhar a votação. Ou se devo manifestar-me sobre elas neste momento.

O SR. PRESIDENTE (Senador Argemiro de Figueiredo) — Não haverá encaminhamento de votação, nos termos do art. 18. De modo que V. Ex^a poderá discutir suas emendas ou subemendas agora, quando vai ser discutido o Parecer com as emendas. Cada membro da Comissão terá 5 minutos apenas para encaminhamento, para discussão, enfim.

Tem a palavra o Sr. Senador Antônio Carlos.

O SR. SENADOR ANTONIO CARLOS — Sr. Presidente, fui membro da Comissão Mista que emitiu parecer sobre a Emenda Constitucional nº 18, que estabeleceu nova discriminação de renda, alterando profundamente o que dispunha a Constituição de 1946 no particular. Estou bem lembrado de que quando o Poder Executivo pediu e obteve a transferência do imposto de exportação da área dos Estados, da competência dos Estados para a competência da União, justificou essa transferência com a necessidade de facilitar a exportação brasileira, evitando tanto quanto possível, quaisquer ônus que viessem a agravar essas operações vitais para o desenvolvimento brasileiro.

Logo depois que a emenda entrou em vigor — neste particular a emenda constitucional entrou em vigor automaticamente não houve necessidade de nenhum dispositivo regulamentando, porque era uma transferência — os Estados passaram a cobrar sobre as operações de exportação o imposto de vendas e consignações. Ocorreu, então, um fato curioso —, porque a emenda constitucional, até este momento não atingiu seus objetivos: a Constituição de 1946 limitava a cobrança do imposto de exportação até 5% ad valorem e, na maioria dos Estados, essa era a taxa — o máximo era o que se cobrava. Com a transferência desse imposto para a competência da União, os Estados passaram a cobrar sobre a operação de exportação considerando uma operação de venda ou vendas em consignações, que varia entre 6 e 7%.

De modo que a emenda não atingiu seus objetivos. Ela trouxe dificuldades aos exportadores brasileiros. E eu tive ocasião de ir ao Sr. Ministro da Fazenda para expor os problemas de Santa Catarina, no que toca a essa transferência. Estive com S. Ex^a acompanhado de várias delegações, entre elas de exportadores de lécua e de exportadores de madeira. O Sr. Ministro então me advertiu de que tão logo fosse a Emenda Constitucional nº 18 regulamentada, através do projeto que ora estamos votando, se superaria esta anomalia. A lei deixaria bem claro que outro imposto estadual não substitua o imposto de exportação e este só seria cobrado para o governo ter reservas monetárias e poder subsidiar produtos de exportação do Brasil, quando o preço internacional caísse. Quando não houvesse necessidade de cobrança do imposto de importação, porque os pre-

ços internacionais estivessem a nível razoáveis, o imposto não seria sequer cobrado.

Mas, Sr. Presidente, os Estados não obedeceram a esta orientação. Tenho aqui em mãos o Diário da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, onde está publicado o Projeto de Lei nº 123, de 1966, que diz simplesmente o seguinte:

"Reduz impostos e taxas adjetas para exportação".

O Art. 1º está assim redigido:

"O imposto sobre vendas e consignações e as taxas que lhe goz adjetas incidirão à razão de 5% englobadamente sobre vendas e consignações efetuadas para o exterior do país".

O projeto visa apenas a fazer com que as taxas sobre vendas e consignações e as sobretaxas não ultrapassem as taxas de imposto de exportação que forem transferidas para a União. E fatalmente, se o projeto que ora estamos votando não tiver um dispositivo que proíba a cobrança do imposto que vai substituir o imposto de vendas e consignações, que é o imposto relativo à circulação de mercadoria, fatalmente os Estados continuarão a cobrar sobre as operações de venda para o exterior. O imposto estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e a transferência do imposto de exportação para a esfera da União não traz nenhuma vantagem à exportação. Isso porque a União irá cobrar esse imposto e o Estado cobrará o outro. Então, as exportações brasileiras, ao invés de, pelas reformas, serem protegidas, estimuladas, elas serão prejudicadas, sendo que no caso do imposto estadual sobre operações relativas à Circulação de mercadorias não em controle, no projeto, aquele limite que a Constituição de 1946 estabelecia para o imposto de exportação, que era de 5% ad valorem.

A primeira subemenda que apresentei é no sentido de incluir entre as operações isentas do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias, as operações de exportações de mercadoria para o exterior. Dou, portanto, como justificada a primeira subemenda.

A segunda, Sr. Presidente apresentei-a porque sou também membro da Comissão que examina o Projeto do L.º nº 21, de 1963, projeto que institui o imposto sobre operações financeiras, regula a respectiva cobrança e dispõe sobre aplicação de reservas monetárias oriundas de sua receita e dá outras providências.

Nesse projeto, no art. 1º inciso II, temos o art. 1º assim redigido:

"I — Imposto sobre operações financeiras que incidem nas operações de crédito e seguro realizados por entidades financeiras e seguradoras, têm como fato gerador:

II — No caso de operações de seguro, o recebimento do prêmio". Então estabelece de que o fato gerador para a cobrança desse imposto sobre operações financeiras, no caso de seguro, é o recebimento do prêmio.

O projeto que está sendo relatado pelo nobre Deputado Daniel Faraco, no seu art. 63, item III, diz o seguinte:

"O imposto de competência da União sobre operações de crédito, câmbio e seguros e sobre operações relativas a títulos de valor imobiliário tem como fato gerador:

II — Quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão das apólices ou o documento equivalente na forma da lei aplicada."

Então o projeto estabelece como fato gerador o recebimento do prêmio e o projeto que estamos examinando estabelece como fato gerador a emissão da apólice ou documento equivalente.

De modo que esta segunda emenda é apenas a maneira de pedir a atenção do Sr. Relator sobre a divergência que realmente encontrei antes nos projetos de lei que estão sendo votados, quase na mesma ocasião sobre matéria idêntica.

Dou por justificada a segunda emenda.

O SR. PRESIDENTE (Senador Argenino de Figueiredo) — Continua em discussão o parecer.

Se nenhum Sr. Congressista desejar fazer uso da palavra, pedirei o parecer do Sr. Relator a respeito do destaque que acaba de ser justificada pelo nobre Senador Antônio Carlos. (Pausa)

O SR. DEPUTADO DANIEL FARACO (Relator) — Sr. Presidente, o nobre Senador abordou dois pontos. Com licença de V. Exª e do nobre Senador, começarei pelo segundo.

No art. 63 do projeto se estabelece que "o imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguros e demais operações de seguro, a sua efetivação pela emissão das apólices ou o documento da lei aplicável". O fato gerador, vale dizer, o aumento em que se configura a substituição do tributo.

O nobre Senador Antônio Carlos, pedindo atenção para o fato de que a lei, no caso, está caminhando antes das normas, mas que deve ser compatível com as normas, prevê outro fato gerador que é o pagamento do prêmio.

No meu entender, a emenda de S. Exª é esclarecedora pois realmente ela colocou a matéria. O legislador, na legislação ordinária, pode escolher tanto um como outro, sendo verdade, entretanto, que é diferente em matéria de legislação federal. É diferente no que tange aos Estados e Municípios. Qualquer lei que modifique essa lei complementar prevalece sobre essa lei na esfera federal, mas na esfera estadual os Estados é que não podem decidir de maneira diferente. Portanto, a emenda de S. Exª é inteiramente procedente, razão pela qual aceito a subemenda.

Entendo que o nobre Senador Antônio Carlos está destacando essa parte e oferecendo uma subemenda, de maneira que ela me parece perfeitamente regimental e, portanto, a aceito.

Quanto ao outro ponto é uma questão que já foi suscitada por outras emendas; ponto sobre o qual se faz necessária uma pequena explanação.

A Constituição transferiu, para a União, o imposto sobre Exportação, de modo que este imposto só quem cobra é a União. O que estamos votando, entretanto, é o imposto sobre circulação de mercadorias Ultra-passamos, em boa hora, o conceito da tributação da venda. Não mais se tributará, no Brasil, a venda, para evitar o perigo maldito da repetição do imposto. A mesma mercadoria que foi vendida duas, três vezes e deve passar por dois três estágios de venda, paga repetidamente o mesmo imposto, o que, para a vida comercial do Brasil e para a economia brasileira, é um entrave, o qual, se Deus quiser, iremos superar.

Mas, agora, não é mais sobre a venda em si, sobre a mercadoria em determinado estágio, que se cobra o tributo; sobre a circulação. Tanto que a mercadoria pode não estar vendida, mas desde que ela saia do estabelecimento gera o tributo, que não vai ser repetido. É o tributo sobre o valor, o que não se repetirá mais adiante, a menos que a mercadoria sofra aumento do valor, caso em que o imposto vai incidir apenas sobre o

acréscimo no valor e não mais sobre a mercadoria. Isso vai tornar extraordinariamente mais cara a vida econômica brasileira!

Ora, quando uma mercadoria é exportada dá-se dois casos: primeiro, para que o seja deverá sair do estabelecimento. Mas no momento em que sai — não porque seja exportada, mas porque sai, circula — gera o tributo. O ato de saída gera tributo, que recai sobre ela. É indiferente se ser exportada ou não.

O que os Estados podem cobrar é o tributo sobre a mercadoria que circula. Não poderão cobrar um tributo sobre mercadoria que sai e outra especial, de exportação. Mas o tributo é sobre a mercadoria que sai. Esse eles podem tributar é dos Estados. Só a Constituição poderia estabelecer uma liquidação a essa competência estadual, não a lei complementar, que só explicita, dá normas para o cumprimento do disposto na Constituição. Não pode inovar. Não pode substituir a Constituição. Entretanto, a importância da exportação é tal que deveríamos encontrar uma fórmula para dar um tratamento especial, fórmula essa que tem que obedecer preceitos constitucionais. Essa forma eu a propus numa emenda do Relator, que é a forma do convênio, e já vou mencioná-la. Mas, para mostrar que estamos absolutamente impossibilitados de criar isenção para os Estados, vou argumentar com as palavras do nobre Senador Antônio Carlos. Quando foi votada a Emenda Constitucional número 18 — o Poder Executivo, que teve a iniciativa da emenda, enviou ao Congresso um texto no qual excluiu expressamente do imposto de circulação as mercadorias destinadas a exportação. O projeto do Executivo dizia "salvo as destinadas à exportação". Esse texto, essas palavras, essas expressões foram expressamente suprimido pelo Congresso pela Subemenda nº 16 que teve entre seus signatários, em primeiro lugar, o nobre Senador João Agripino e, logo após, o nobre Senador Antônio Carlos, bem como o nobre Senador José Guionard.

V. Exª, Sr. Senador Antônio Carlos, fez muito bem assinando aquela subemenda. Com isso V. Exª defendeu os Estados.

Tomemos o caso do Paraná, que não poderia cobrar o imposto sobre o café. Imagine V. Exª o Paraná impossibilitado de cobrar o imposto sobre o café! E o nobre Senador João Agripino certamente teve em mira a Paraíba e os Estados do Nordeste, que exportam algodão e outros produtos. Esses Estados ficariam desguarnecidos.

O que se faz mister é cada Estado, dentro das suas peculiaridades, considerar a matéria e estabelecer graduações ou até isenções.

A União deve estimular os Estados a fazer isto. Ela pode assim agir, porque tem certo poder de coação, coação no bom sentido. Os Estados todos precisam de apoio financeiro, empréstimos, favores, tratamentos especiais. Parece, assim, que se justifica que a União procure sempre vincular, conforme o caso, este tratamento especial a um comportamento especial dentro dos Estados. A exportação, por exemplo, interessa muito à União. No momento em que a União dá tratamento especial ao Estado, justifica-se que o Estado dispense tratamento especial à matéria que interesse à União.

Por esse motivo, propus na Emenda nº 77, do Relator, o seguinte dispositivo:

"O Poder Executivo promoverá a realização de convênios com os Estados, para excluir ou limitar a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, no caso de exportação para o exterior."

Não acho que o Paraná, por exemplo, possa dispensar o imposto sobre circulação de café, mas poderá dar um tratamento especial ao café destinado à exportação.

O SR. SENADOR ATÍLIO FONTANA — Permite V. Exª um aparte?

O SR. DANIEL FARACO (Relator) — Pois não.

O SR. SENADOR ATÍLIO FONTANA — Acredito que o Estado do Paraná, bem como os demais Estados, podem dispensar o imposto de exportação porque, toda vez que tributada a circulação do produto, a taxa é feita segundo critério dos Estados. De sorte que o café, quando sai da região produtora para o porto, pagará a taxa estabelecida que corresponde ao atual imposto de Vendas e Consignações. Os Estados já estão falando em cobrar 12, 14 ou até 17%. Já já está incluída a receita do Estado, talvez até superior à atual. Como frisou V. Exª a importância interessa, principalmente, ao Governo da União. De certo que fica menos ao arbítrio dos Estados, mas à União, o problema da exportação. O Estado, de acordo com as previsões de receita e despesa, tem possibilidades de taxar livremente o quantum da circulação que incide sobre o produto, nele incluindo todo o tributo que o Estado deve arrecadar.

O SR. DEPUTADO DANIEL FARACO — É exatamente isso que o projeto faz e não poderia ser de outra forma. O projeto não pode instituir, nem cobrar impostos sobre importação. Isso, pela Constituição, cabe à União. O que se discute, porém, é a possibilidade de os Estados isentarem do imposto de circulação, as mercadorias destinadas à exportação. O objeto é salutar, apenas não pode ser regulado por lei federal. A competência para regular imposto de circulação, é dos Estados e mesmo que pudesse, ao estabelecer a isenção, seria necessário tomar em consideração uma série de circunstâncias.

Certamente uma das isenções que a União se esforçará por obter que os Estados incluam nas suas leis é a relativa à exportação de produtos industrializados. Interessa muito ao Estado alargar o mercado dos seus produtos industrializados.

O Estado terá que considerar, não só o interesse da União nas divisas, mas o seu próprio interesse. Como os produtos industrializados devem concorrer num mercado altamente competitivo e como não se pode exportar tributo, não se consegue que o tributo seja pago pelo estrangeiro. Então a isenção se justifica.

O SR. SENADOR ANTÔNIO CARLOS — Entendo que a justificativa de V. Exª seria de todo procedente, se a minha emenda isentasse a circulação no Território Nacional do produto de exportação, porque o Art. 52 do substituto de V. Exª diz que:

"O imposto estadual sobre operações relativas à circulação de matérias de competência do Estado tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento comercial, industrial ou produtor."

Evidentemente, as mercadorias que vão ser exportadas terão que sair de estabelecimento comercial, industrial ou produtor. Nesse momento a cobrança por parte do Estado do imposto de circulação é legítima, mas se V. Exª atentar para a redação do Art. 23, sobre imposto de exportação, que diz:

"O imposto, de competência da União, sobre a exportação ... a saída ..."

Evidentemente, se não houver um dispositivo impedindo que o Estado cobre nesse segundo momento da cir-

culação, novamente o imposto, o Estado cobra!

O SR. DEPUTADO DANIEL FARACO (Relator) — Mas não poderia gritantemente inconstitucional?

O SR. SENADOR ANTÔNIO CARLOS — Veja V. Exª, os Estados não cobravam o imposto de vendas e consignações sobre exportação. Desde momento em que perdeu o imposto de exportação, passou a cobrar o imposto de vendas e consignações só a operação de venda anterior e só a operação de venda produzida exportação.

O SR. DEPUTADO DANIEL FARACO (Relator) — E os exportados têm pago esse imposto?

O SR. SENADOR ANTÔNIO CARLOS — Têm pago.

O SR. DEPUTADO DANIEL FARACO (Relator) — Não tem sentido gritantemente, berrantemente, inconstitucional.

O SR. SENADOR ANTÔNIO CARLOS — E' como digo a V. Exª, fui informado de que, quando o Governo meter ao Congresso o projeto que regulamentará a Emenda 18, o assunto ficará perfeitamente esclarecido.

E como agora os Estados ficarão compensados? Terão direito a cobrar imposto sobre mercadoria a ser exportada, mas se a lei não fizer distinção, não excluir do conceito de circulação a saída de mercadorias para o exterior, V. Exª. pode estar seguro que o Estado cobrará imposto de circulação em dois momentos.

O SR. DEPUTADO DANIEL FARACO (Relator) — Então, pergunto de que vai todo o esforço do Governo atual, estabelecendo uma série de diplomas legais — inclusive com a cobrança preciosa de V. Exª. — para facilitar a exportação, se não estabelece na lei orgânica dispositivo que esclareça que o Estado pode cobrar imposto sobre exportação? Vejamos exemplo do Senador Atílio Fontana: o café está no Norte do Paraná, e vai para o porto de Paranaguá, circula. Quando sai deste para um porto da América do Norte ou da Alemanha, há circulação.

O SR. SENADOR ANTÔNIO CARLOS — A bitributação é consagrada no projeto.

O SR. DEPUTADO DANIEL FARACO (Relator) — Atente V. Exª. O Ministro da Fazenda cumpriu o que prometeu, porque a lei torna mais meridiana e clara o que já é solitamente claro na Constituição. Precisamente o artigo que o nobre Colega menciona — art. 23 — exclui completamente toda e qualquer dúvida, por uma sistemática estabelecida que os tributos têm seu fato gerador em determinado momento. Assim, o momento em que o imposto sobre circulação de mercadorias se torna exigível, ou seja, em que ocorre o fato gerador, é o momento em que a mercadoria, como está nos diversos casos do art. 52, sai do estabelecimento industrial, comercial ou produtor. Mas, no art. 23, estabelece-se, esclarece-se que o fato gerador do imposto de exportação, que não é do Estado e sim da União, é a saída do Território Nacional.

O SR. SENADOR ANTÔNIO CARLOS — Isso é circulação.

O SR. DEPUTADO DANIEL FARACO (Relator) — Então, nesse momento o Estado não pode tributar mercadorias, porque saem do território nacional. Ele estaria invadindo esfera da União, estaria cobrando impostos que não tem competência para cobrar. Esta competência é da União.

O SR. SENADOR ANTÔNIO CARLOS — No terreno das isenções V.

Exa. declara que a União não poderia estabelecer isenção. Então o inciso I do § 3º do Art. 152 do Projeto está evadido dos mesmos vícios, porque V. Exa. estabelece a isenção, sobre a saída de vendas decorrentes de varejo.

O SR. DEPUTADO DANIEL FARACO (Relator) — Está na Constituição.

O SR. PRESIDENTE (Senador Argemiro de Figueiredo) — Sou forçado a solicitar de V. Exas. atenção para as normas disciplinadoras dos nossos trabalhos.

Ter-ei de declarar que continuar em votação. Não só o nobre Senador Antônio Carlos, como o nobre Deputado Daniel Faraco não poderia, mais falar porque ambos excederam o prazo e o nobre colega Senador Antônio Carlos está falando pela segunda vez sobre a mesma matéria.

O SR. SENADOR ANTÔNIO CARLOS — Sr. Presidente, estou apresentando. A subemenda do nobre Relator determina o estabelecimento de convênio. E justamente a contra-prova da possibilidade de exonerar o Estado do imposto de exportação.

O SR. PRESIDENTE (Senador Argemiro de Figueiredo) — O assunto parece-me esclarecido.

Tam a palavra o Sr. Senador Atílio Fontana.

O SR. SENADOR ATÍLIO FONTANA — Sr. Presidente, parece-me que o Substitutivo esclarece bem esta questão do imposto de circulação. O Art. 52, que já foi lido, diz que a questão do imposto de exportação e de competência da União. Apenas poderia ressaltar que o imposto de circulação da mercadoria deve ser pago desde que saia do estabelecimento, seja fãtil ou agrário, tem que ser pago — exemplificando com o caso do café — o imposto de exportação. Mas sofrerá uma majoração de preço e a taxação, conforme manda Emenda Constitucional nº 2, tem que ser feita sobre o acréscimo. Se a mercadoria sai da zona de produção, digamos ao preço de Cr\$ 35.000 o saco, e é exportado por Cr\$ 42.000, o Estado terá a facilidade de cobrar o imposto sobre os Cr\$ 7.000.

Enquanto que não poderá taxar o imposto de importação, porque é de exclusividade da União. Isso está estabelecido na emenda constitucional. De sorte que não haverá confusões, a meu ver. Acredito que o projeto como está, esclarece bastante.

O SR. DEPUTADO DANIEL FARACO (Relator) — O perigo é que, quando se diz uma coisa que não é necessário dizer, na lei, se cria a possibilidade de interpretações que não estão na nossa intenção. Deve-se tomar muito cuidado em não dizer na lei aquilo que não é necessário. Porque, se se diz, o intérprete estará justificado a encontrar uma intenção. Então dirá: "Bom, aqui não se cobra imposto, mas se deve cobrar mais adiante, porque a lei estabeleceu que aqui não se cobra mas mais adiante não disse". Esta razão pela qual não basta dizer-se que é óbvio. Legislar sobre o óbvio é muito perigoso porque implica em criar, para o intérprete, possibilidade de interpretação diferente daquilo que é óbvio.

O SR. SENADOR ATÍLIO FONTANA — A observação de V. Exa. é muito oportuna, porque também pode haver uma limitação para facilitar a exportação.

O SR. PRESIDENTE (Senador Argemiro de Figueiredo) — Não havendo mais quem deseje discutir o projeto, o parecer e as emendas, irei submeter à votação o parecer. Os Srs. Membros da Comissão que aprovam o parecer queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.
Passa-se à votação das emendas.

O SR. SENADOR HERIBALDO VIEIRA — Sr. Presidente, eu queria pedir a V. Exa. antes de submeter as emendas a votação, que suspendesse a sessão por dez minutos para apresentação dos destaques. Há parlamentares que querem requerer destaque de emendas com parecer contrário.

O SR. PRESIDENTE (Senador Argemiro de Figueiredo) — Estamos procurando sintetizar os trabalhos. Qual o destaque que solicita V. Exa. antes da votação?

O SR. SENADOR HERIBALDO VIEIRA — O meu colega está redigindo o destaque. Podemos votar o parecer.

O SR. PRESIDENTE (Senador Argemiro de Figueiredo) — O parecer já está aprovado, salvo os destaques. Pelo disposto no artigo 4º, expressamente é votação em separado.

O SR. DEPUTADO RUY SANTOS — O destaque ainda pode ser pedido antes da votação.

O SR. PRESIDENTE (Senador Argemiro de Figueiredo) — O destaque de emenda para votação em separado será requerido no prazo de dez minutos antes da votação. Mas a Presidência por liberalidade, aceita os destaques e vai submeter à votação. Está concedido o destaque e, por essa forma, dou a palavra ao nobre Senador Heribaldo Vieira, para justificá-lo.

O SR. SENADOR ANTÔNIO CARLOS — Sr. Presidente, as minhas duas subemendas que V. Exa. submeteu ao Relator foram votadas juntamente com o parecer?

O SR. PRESIDENTE (Argemiro de Figueiredo) — As emendas não foram votadas ainda.

O SR. SENADOR ANTÔNIO CARLOS — Então pediria a V. Exa. que as submetesse à votação por serem emendas substitutivas.

O SR. PRESIDENTE (Argemiro de Figueiredo) — Além do pedido de V. Exa. submeterei a votação a subemenda apresentada que teve parecer favorável do Relator, já que o eminente Relator para facilitar o trabalho, concluiu pelo substitutivo, embora as normas estabeleçam, que o substitutivo seja votado no fim.

O SR. DEPUTADO RUY SANTOS — O que a Presidência submeteu à votação, e que está aprovado, foi o parecer. O parecer concluiu pelo substitutivo. De modo que essa parte está liquidada.

Se o substitutivo já foi votado, o parecer do Relator, salvo o destaque, derrubou todas as emendas e está aprovado o substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (Senador Argemiro de Figueiredo) — V. Exa. pediu a votação em separado e está de acordo com o art. 10 das normas.

De modo que vou submeter à votação a subemenda que teve o parecer favorável do Relator.

Em votação a subemenda do Senador Antônio Carlos.

Os Srs. Congressistas que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

Em votação a segunda subemenda que teve parecer contrário do Senhor Relator.

O SR. SENADOR ATÍLIO FONTANA — Sr. Presidente, parece-me que o Relator deu parecer contrário à primeira subemenda.

O SR. DEPUTADO DANIEL FARACO (Relator) — A primeira é a que se refere a seguros.

O SR. PRESIDENTE (Senador Argemiro de Figueiredo) — Eu distingui a subemenda com parecer favorável e a com parecer contrário do Relator. Vou, agora, submeter à votação a subemenda, do Senador An-

tônio Carlos, que teve parecer contrário do nobre Sr. Relator.

Os Srs. membros da comissão que apóiam o ponto de vista do nobre Relator, não aceitando a subemenda, permaneçam sentados. (Pausa)

Para facilitar nossos trabalhos vou proceder à votação pela chamada nominal.

Procede-se à chamada.

O SR. PRESIDENTE (Senador Argemiro de Figueiredo) — Está rejeitada a subemenda do nobre Senador Antônio Carlos, que teve parecer contrário do Sr. Relator.

Está ultimada a votação, faltando apenas os destaques. O primeiro deles é a Emenda nº 11.

Emenda nº 11:

"quando a primeira operação de venda for feita por produtor que goze de isenção legal temporária, a lei estabelecerá a forma de registro de pagamento simbólica do tributo".

O SR. SENADOR JOSÉ LEITE — V. Exa. está lendo a subemenda apresentada à Emenda nº 11.

O SR. DEPUTADO DANIEL FARACO (Relator) — O Senador está apresentando esse texto como substitutivo à Emenda nº 11.

Pede destaque da Emenda nº 11 para substituí-la por uma subemenda.

O SR. PRESIDENTE (Senador Argemiro de Figueiredo) — É a seguinte: Acrescente-se ao § 3º do artigo 52 o seguinte:

"O imposto não incide:

III — nos casos de isenção legal vigente;

IV — na hipótese do nº III, do § 3º do presente artigo, a lei estabelecerá a forma do registro e pagamento simbólico desde que não incida para efeito de aplicação no disposto nos arts. 54 e 55".

O SR. SENADOR JOSÉ LEITE — Apresentei emenda sobre a competência dos Estados para legislar sobre circulação de mercadorias através de dois itens. Quer dizer, o imposto não incide sobre os casos de isenção legal vigente; na hipótese do nº III, do § 3º do presente artigo, a lei estabelecerá a forma de registro de pagamento simbólico de tributos não incidentes para efeito de aplicação do disposto nos artigos 54 e 55".

Levou-me a apresentar essa emenda o seguinte: vários Estados concederam isenção de tributos a indústrias pioneiras nesses Estados com a finalidade de atrair para eles capitais ou interesses de grupos e de indústrias.

Estou convicto de que essa lei não revoga essa isenções. No entretanto, com intuito de tornar claro isso, que propus o Item IV, mesmo porque, em face da nova modalidade, do novo critério de cobrança de impostos, como pelo art. 49 do projeto, está esclarecido, o imposto é não cumulativo, dispondo a lei que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente ao produto saído do estabelecimento e o pago relativamente ao produto nele entrado.

Ora, admito a hipótese de indústria ter isenção num Estado, o produto ser vendido a comerciante em outro Estado, de modo que esse comerciante, ao vender o produto teria que pagar um imposto que seria diminuído do imposto que já tivesse sido pago na transação anterior. Se na transação anterior não houvesse sido pago nenhum imposto em virtude de uma isenção, ele nada teria que abater no seu imposto.

Entretanto, se, ao invés de comprar esse produto de fábrica que tivesse isenção, o comerciante o hou-

vesse feito de fábrica que não a tivesse, no mesmo Estado em que estava a outra, comprando o mesmo produto e pelo mesmo preço, ao vender os dois produtos, teria de pagar os mesmos impostos, sendo que o produto oriundo da fábrica que tinha isenção teria de pagar o imposto integral, ao passo que o produto oriundo da fábrica sem isenção pagaria o imposto diminuído do imposto já pago pela fábrica.

Os efeitos da isenção ficariam eliminados, porque a fábrica que gozasse da isenção, para poder entrar na competição, teria de baixar os preços de valor igual ao imposto que teria de acrescentar ao preço da segunda operação.

Como as transações podem efetuar-se em Estados diferentes, sugeri o IV.

O SR. PRESIDENTE (Senador Argemiro de Figueiredo) — Tem a palavra o Sr. Relator, Deputado Daniel Faraco.

O SR. DEPUTADO DANIEL FARACO (Relator) — Sr. Presidente, V. Exa. vai me permitir que, como Einstein demonstrou em relação ao tempo, que ele flua de maneira um pouco diferente. Queria dizer, em primeiro lugar, que, como Secretário de Economia do Rio Grande do Sul, participei de legislação dando isenções estimulantes e considero essas isenções a título de estímulo instrumento excelente para promover, sobretudo, a instalação de indústrias pioneiras. De modo que estou na mesma linha do nobre Senador José Leite e dos autores da Emenda 11.

O problema, no entanto, está em que não é possível regular essa matéria porque há impedimento constitucional. O imposto de circulação é da competência dos Estados. Vale dizer, só os Estados podem conceder isenção.

O SR. SENADOR HERIBALDO VIEIRA — Apenas far-se-á respeito às isenções concedidas pelos Estados.

O SR. DEPUTADO DANIEL FARACO (Relator) — Sr. Presidente, é a mesma coisa: conceder isenção, ou decretar que a isenção que está em vigor deve permanecer em vigor. E assim será enquanto o Estado não a regular.

O SR. SENADOR HERIBALDO VIEIRA — Mas a emenda diz que tem de ser respeitado o que for feito nos Estados.

A emenda é interpretativa, esclarecedora.

O SR. DEPUTADO DANIEL FARACO (Relator) — V. Exa. é um cultor do direito e sabe muito bem que o imposto prevalece ou não, que há ou não isenção.

Quando comecel a minha fala, disse que iria demonstrar a impossibilidade constitucional e depois a ineficácia. V. Exa. está no ponto de ineficácia.

Não pode haver dúvida alguma quanto à inconstitucionalidade. E' uma invasão que os Estados não tolerariam e se dispõem a não tolerar. Temos até pronunciamentos contrários à Emenda nº 11, porque a consideram uma invasão de sua competência constitucional.

Vou mostrar que, mesmo que este aspecto de constitucionalidade fosse superado, no que diz respeito à competência do tributo ser da União ou do Estado, este sistema não seria eficaz. Por quê? Porque um novo imposto de circulação incide apenas uma vez sobre o mesmo valor, o mesmo produto pode pagar várias vezes o imposto, mas só paga uma vez sobre o mesmo valor.

Se o produto, em determinada parte, tem valor de 10, paga o imposto sobre 10, se depois é beneficiado e adquire o valor de 15, paga novo tributo mas sobre 5 apenas.

E como obtém-se isso? Por esse ovo de Colombo que consiste em deduzir o tributo pago ou da soma do

tributo que o contribuinte paga, a soma dos tributos pagos nas mercadorias que ele comprou.

E uma fórmula engenhosíssima, que já está em uso no que diz respeito ao imposto de consumo, e que faz do contribuinte o fiscal. Os contribuintes fiscalizam uns aos outros, ao comprar a mercadoria passa a exigir a nota de pagamento do imposto, porque aquela nota vai servir a ele para abater o imposto que vai pagar.

O SR. SENADOR JOSÉ LEITE — Neste caso não há isenção.

O SR. DEPUTADO DANIEL FARACO (Relator) — Que imposto pode o contribuinte deduzir? Apenas o imposto pago. Se não houve pagamento de imposto não há dedução possível.

O que faz aqui, a emenda? A emenda, inclusive, com toda honestidade, diz:

“Quando a primeira operação de venda for feita por produtor que goze de isenção legal tributária, a lei estabelecerá a forma de registro de pagamento simbólico”.

Ora, não são os impostos simbolicamente pagos que podem ser deduzidos, mas apenas os realmente pagos.

O SR. SENADOR HERIBALDO VIEIRA — Do contrário a isenção fica anulada.

O SR. DEPUTADO DANIEL FARACO (Relator) — Isso podem dizer os Estados, não pode dizer a União.

Um Estado não precisa respeitar, e nem respeitará, a dedução dos impostos simbolicamente pagos em outro Estado.

O SR. SENADOR HERIBALDO VIEIRA — A própria lei cogita do assunto, e porque cogita é que vem a norma.

O SR. SENADOR JOSÉ LEITE — Diz o § 2º do artigo 12 da Emenda Constitucional nº 18:

“O imposto é não cumulativo, abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado, e não incidirá sobre a venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, de-

finidos como tais por ato do Poder Executivo Estadual”.

Entretanto, a lei que votamos, é acrescentando um item 2º, dizendo que não incide sobre alienação fiduciária em garantia.

O SR. DEPUTADO DANIEL FARACO (Relator) — Veja V. Exª: é o próprio artigo 12, § 2º, que mostra a ineficácia da norma proposta. Diz: “O imposto é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado...”

Senhor Presidente, é de uma clareza que dispensa qualquer comentário.

“... o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado, ...”

Logo, se não houve montante cobrado, não há o que deduzir.

Se não houve montante cobrado simbolicamente então não houve montante cobrado.

Esta norma estragaria a vida de todos os Estados da União porque cada Estado poderia através de cobrança simbólica modificar o sistema de distribuição de cobrança pelos vários Estados.

Logo aos Senhores Membros da Comissão que me acreditam, estou na linha do pensamento de V. Exªs.

Desejo fazer o possível para que os Estados possam utilizar esse instrumento precioso, que é a isenção tributária estinuatante. Mas como está proposto, nos termos em que a Constituição regulou a matéria a lei federal não pode dispor sobre isenções dos Estados.

A própria fórmula proposta é ineficaz, porque não havendo imposto cobrado a isenção que um Estado concedesse seria, na verdade, apenas uma subvenção que ele concede ao seu produto. E nem isto seria uma subvenção que o Estado concede ao outro Estado, porque a mercadoria iria fatalmente pagar todo o imposto, na sua integralização, em outros Estados porque nenhum Estado se aguentaria com impostos simbolicamente pagos.

O SR. SENADOR HERIBALDO VIEIRA — De acordo com a advertência de V. Exª as isenções vão desaparecer.

O SR. DEPUTADO DANIEL FARACO (Relator) — Não, enquanto os

Estados as mantiverem, não. E não disse isso, em momento algum.

O SR. SENADOR HERIBALDO VIEIRA — Se não houver esse dispositivo, serão pagos os impostos integralmente, nas duas operações.

O SR. DEPUTADO DANIEL FARACO (Relator) — Os Estados poderão ou não conceder isenções. É matéria de sua competência. O Estado, ao conceder a isenção para um produto, por exemplo, industrializado, que é vendido por um outro Estado, vai ter de considerar que ele não estará realmente ajudando o seu produtor, porque o outro Estado não é obrigado a respeitar a isenção que lhe concede.

O SR. SENADOR HERIBALDO VIEIRA — Mas a lei federal que criou essa norma de tributação pode criar obrigações para os estados respeitarem entre si as isenções concedidas.

O SR. SENADOR ATILIO FONTANA — Como homem de empresa, estamos sempre ligados a esses problemas. Entendo que pela Emenda Constitucional e agora pelo Código Tributário, na eventualidade de um Estado decidir isentar do imposto de circulação a mercadoria que transfere para outro Estado, não estabeleça nenhuma restrição aos outros estados cobrar pelo preço por que foi fatu- rada a mercadoria, acrescido então da venda. Essa é a diferença. Apenas isto, nobre Senador.

O SR. DEPUTADO DANIEL FARACO (Relator) — V. Exªs. me permitam uma sugestão? Só há uma forma de manter isso: será os Estados darem às indústrias que queiram uma subvenção correspondente à diferença de tributos. Não há outra forma, dentro do texto constitucional. Só o texto constitucional poderia modificar.

O SR. SENADOR HERIBALDO VIEIRA — V. Exª, está fazendo confusão porque apesar do texto constitucional, nós estamos elaborando uma reforma tributária que criou um processamento completamente novo sobre a cobrança dos impostos, eliminando o imposto de vendas e consignações. Ora, ao traçar essas normas, essa norma pode ser traçada também. Está dentro do novo processamento de cobrança de impostos, sem violar a Constituição.

O SR. DEPUTADO DANIEL FARACO (Relator) — Na verdade, não é um fato gerador no sentido geralmente adotado. É apenas uma ficção.

O nobre Senador modifica, com a sua subemenda, o texto do parágrafo, dá uma nova redação ao parágrafo.

Portanto, Sr. Presidente, acho que se deva votar a Emenda II em primeiro lugar. Se a Emenda II cair, cai também a subemenda.

O SR. SENADOR HERIBALDO VIEIRA — A emenda é do mesmo autor da subemenda. Apenas o autor da emenda achou que ficava melhor o parágrafo. Uma coisa esta interligada com a outra. V. Exª, Senhor Presidente, poderia, submeter, conjuntamente a emenda e a subemenda à consideração da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Senador Argemiro de Figueiredo) — Vou submeter à votação a emenda e a subemenda, atendendo a questão de ordem levantada pelo Senador Heribaldo Vieira.

Em votação.

Os Srs. Congressistas que rejeitam a emenda, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovadas.

O SR. DEPUTADO DANIEL FARACO (Relator) — Senhor Presidente, antes de encerrarmos os nossos trabalhos, desejo fazer um agradecimento a todos aqueles funcionários que colaboraram conosco, ininterruptamente, destacando-se, dentre eles, a Secretária da Comissão, D. Maria Helena Brandão, Ney Passos Dantas, Hugo Figueiredo e a Senhora Diretora das Comissões do Senado que nos possibilitou todos os meios para a perfeita execução do nosso árduo trabalho.

O SR. PRESIDENTE (Senador Argemiro de Figueiredo) — Já tendo sido votado o substitutivo com as emendas e subemendas apresentadas e nada mais havendo que tratar, vou encerrar os trabalhos desta Comissão.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17 horas e 30 minutos)

MESA

Presidente - Moura Andrade
 1º Vice-Presidente - Nogueira da Gama
 2º Vice-Presidente - Vivaldo Lima
 1º Secretário - Dinarte Mariz
 2º Secretário - Gilberto Marinho
 3º Secretário - Barros Carvalho
 4º Secretário - Cattete Pinheiro
 1º Suplente - Joaquim Parente
 2º Suplente - Guido Mondim
 3º Suplente - Sebastião Archer
 4º Suplente - Raul Giuberti

Liderança

DO GOVERNO

Líder - Daniel Krieger

DA ARENA

Líder - Filinto Müller

Vice-Líderes

Rui Palmeira - Antonio Carlos - Wilson Gonçalves

DO MDB

Líder - Aurélio Vianna

Vice-Líderes - Bezerra Neto - João Abrahão

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Ermírio

Vice-Presidente: Eugênio Barros

ARENA

TITULARES

Eugênio Barros
 José Feliciano
 Lopes da Costa
 Antonio Carlos
 Júlio Leite

SUPLENTE

Vivaldo Lima
 Aarão Fontana
 Dix-Huit Rosado
 Adolpho Franco
 Zacharias de Assumpção

MDB

Nelson Maculan
 Pedro Ludovico

Secretário: J. Ney Passos Lanttas

Reuniões: Quartas-feiras às 16:00 horas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(11 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Milton Campos

Vice-Presidente: Senador Wilson Gonçalves

ARENA

TITULARES

Wilson Gonçalves
 Jefferson de Aguiar
 Aarão Fontana
 Heriberto Vieira
 Eurico Rezende
 Milton Campos
 Gay da Fonseca

SUPLENTE

Filinto Müller
 José Feliciano
 Daniel Krieger
 Menezes Pimentel
 Benedito Valadarez
 Melo Braga
 Vasconcelos Torres

MDB

Aarão Steinbruch
 Adalberto Sena
 Edmund Levi
 Aurélio Vianna

Secretária: Maria Helena Buent Brandão, Oficial Legislativo, PL-8.
 Reuniões: 4ªs-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Silvestre Pericles

Vice-Presidente: Lopes da Costa

ARENA

TITULARES

Eurico Rezende
 Heriberto Vieira
 Lopes da Costa
 Melo Braga
 José Guionard

SUPLENTE

José Feliciano
 Filinto Müller
 Zacharias de Assumpção
 Benedito Valadarez
 Vasconcelos Torres

MDB

Oscar Passos
 Adalberto Sena

Secretário: Alexandre Mello

Reuniões: Terças-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE ECONOMIA

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Atilio Fontana

Vice-Presidente: Arthur Virgílio

ARENA

TITULARES

Atilio Fontana
 Júlio Leite
 José Feliciano
 Melo Braga
 Domicio Gondim
 Adolpho Franco

SUPLENTE

Jefferson de Aguiar
 José Leite
 Sigefredo Pacheco
 Zacharias de Assumpção
 Dix-Huit Rosado
 Gay da Fonseca

MDB

Nelson Maculan
 Pedro Ludovico
 Arthur Virgílio

José Ermírio
 João Abrahão
 Josaphat Marinho

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa

Reuniões: Quartas-feiras às 16,30 horas

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Menezes Pimentel

Vice-Presidente: Senador Padre Calazans

ARENA

TITULARES

Menezes Pimentel
 Padre Calazans
 Gay da Fonseca
 Arnon de Melo
 José Leite

SUPLENTE

Benedito Valadarez
 Atonso Arinos
 Melo Braga
 Sigefredo Pacheco
 Antônio Carlos

MDB

Antônio Balbino
 Josaphat Marinho

Arthur Virgílio
 Edmundo Levi

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa

Reuniões: Quintas-feiras às 16,30 horas

COMISSÃO DE FINANÇAS

(15 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Argemiro de Figueiredo

Vice-Presidente: Senador Irineu Bornhausen

ARENA

TITULARES

Victorino Freire
 Lobão da Silveira
 Sigefredo Pacheco
 Wilson Gonçalves
 Irineu Bornhausen
 Adolpho Franco
 José Leite
 Domicio Gondim
 Manoel Villaza
 Lopes da Costa

SUPLENTE

Atilio Fontana
 José Guionard
 Eugênio Barros
 Menezes Pimentel
 Antônio Carlos
 Daniel Krieger
 Júlio Leite
 Gay da Fonseca
 Melo Braga
 Filinto Müller

MDB

Argemiro de Figueiredo

Edmundo Levi

Bezerra Neto

Josaphat Marinho

João Abrahão

José Ermírio

Oscar Passos

Lino de Mattos

Pessoa de Queiroz

Silvestre Pericles

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo.

Reuniões: Quartas-feiras às 19 horas.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador José Feliciano

Vice-Presidente: Senador Nelson Maculan

ARENA

TITULARES

José Feliciano
 Atilio Fontana
 Adolpho Franco
 Domicio Gondim
 Irineu Bornhausen

SUPLENTE

Lobão da Silveira
 Viva de Lima
 Lopes da Costa
 Eurico Rezende
 Eugênio Barros

MDB

José Ermírio
 Nelson Maculan

Aarão Steinbruch
 Pessoa de Queiroz

Secretária: Maria Helena Buent Brandão - Of. Leg. PL-0.

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Heribaldo Vieira

Vice-Presidente: Senador José Cândido

ARENA**TITULARES**

Vivaldo Lima
José Cândido
Eurico Rezende
Zacharias de Assunção
Atílio Fontana
Heribaldo Vieira

SUPLENTE

José Guimard
José Leite
Lopes da Costa
Eugenio Barros
Lobão da Silveira
Manoel Villaga

M D B

Aarão Steinbruch
Edmundo Levi
Ruy Carneiro

Antônio Balbino
Aurélio Vianna
Bezerra Neto

Secretário: Claudio I. C. Leal Neto.

Reuniões: Terças-feiras às quinze horas.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Josaphat Marinho

Vice-Presidentes: Domicio Gondim

ARENA**TITULARES**

Domicio Gondim
Jefferson de Aguiar
Benedicto Valladares
José Leite
Lopes da Costa

SUPLENTE

Afonso Arinos
José Feliciano
José Cândido
Mello Braga
Filinto Müller

M D B

Josaphat Marinho
José Ermirio

Argemiro de Figueiredo
Neilson Maculana

Secretário: Claudio I. C. Leal Neto.

Reuniões: Quartas-feiras, às quinze horas.

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Ruy Carneiro

Vice-Presidente: Senador Manoel Villaga

ARENA**TITULARES**

Manoel Villaga
Siegfredo Pacheco
Heribaldo Vieira
Júlio Leite
Dix-Huit Rosado

SUPLENTE

Menezes Pimental
José Leite
Lopes da Costa
Antônio Carlos
Domicio Gondim

M D B

Aurélio Vianna
Ruy Carneiro

Argemiro de Figueiredo
Pessoa de Queiroz

Secretário: Claudio I. C. Leal Neto.

Reuniões: Quintas-feiras, às dezessete horas.

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

(8 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Jefferson de Aguiar

Vice-Presidente: Senador Antônio Carlos

ARENA**TITULARES**

Jefferson de Aguiar
Wilson Gonçalves
Antônio Carlos
Gay da Fonseca
Eurico Rezende
José Guimard

SUPLENTE

José Feliciano
Filinto Müller
Daniel Krieger
Adolpho Franco
Irineu Bornhausen
Ruy Palmeira

M D B

Bezerra Neto
José Ermirio
Lino de Mattos

Antônio Balbino
Aurélio Vianna
Ruy Carneiro

Secretário: José Soares de Oliveira Filho.

Reuniões: Quartas-feiras às 15 horas.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

(8 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Lino de Mattos

Vice-Presidente: Eurico Rezende

ARENA**TITULARES**

Antônio Carlos
Eurico Rezende
Vasconcelos Torres

SUPLENTE

Filinto Müller
José Feliciano
Dix-Huit Rosado

M D B

Bezerra Neto
Lino de Mattos

Edmundo Levi
Silvestre Paricles

Secretária: Sarah Abrahão

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

(11 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Benedicto Valladares

Vice-presidente: Senador Pessoa de Queiroz

ARENA**TITULARES**

Benedicto Valladares
Filinto Müller
Ruy Palmeira
Vivaldo Lima
Antônio Carlos
José Cândido
Padre Calazans

SUPLENTE

José Guimard
Victorino Freire
Menezes Pimental
Wilson Gonçalves
Irineu Bornhausen
Arnold de Melo
Heribaldo Vieira

M D B

Aarão Steinbruch
Aurélio Vianna
Oscar Passos
Pessoa de Queiroz

Argemiro de Figueiredo
João Abrahão
Neilson Maculana
Ruy Carneiro

Secretário: J. B. Castejor Branco.

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE SAÚDE**(8 MEMBROS)****COMPOSIÇÃO**

Vice-Presidente: Manoel Villaga

Presidente: Sigefredo Pacheco

ARENA**TITULARES**Sigefredo Pacheco
Miguel Couto
Manoel Villaga**SUPLENTE**Júlio Leite
Lopes da Costa
Eugênio de Barros**M D B**Adalberto Sena
Pedro LudovicoOscar Passos
Silvestre Péricles

Secretário: Alexandre Mello.

Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL**(7 MEMBROS)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Senador Zacarias de Assumpção

Vice-Presidente: Senador Oscar Passos

ARENA**TITULARES**José Guimard
Victorino Freire
Zacarias de Assumpção
Irineu Bornhausen
Sigefredo Pacheco**SUPLENTE**Atílio Fontana
Dix-Huit Rosado
Adolpho Franco
Eurico Rezende
Manoel Villaga**M D B**Oscar Passos
Silvestre PériclesJosaphat Marinho
Ruy Carneiro

Secretária: Carmelita de Souza.

Reuniões: Quartas-feiras, às 10 horas.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL**(7 MEMBROS)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Senador Vasconcelos Torres

Vice-Presidente: Senador Victorino Freire

ARENA**TITULARES**Vasconcelos Torres
Victorino Freire
Mello Braga
Arnold de Mello
Sigefredo Pacheco**SUPLENTE**José Feliciano
Filinto Müller
Antônio Carlos
Miguel Couto
Manoel Villaga**M D B**Adalberto Sena
Nelson MaculiniAurelio Vianna
Lino de Mates

Secretário: J. Ney Passos Dantas.

Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas.

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS****(6 MEMBROS)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Dix-Huit Rosado

Vice-Presidente: João Abranão

ARENA**TITULARES**José Leite
Arnold de Melo
Dix-Huit Rosado**SUPLENTE**Eugênio Barros
Jefferson de Aguiar
José Guimard**M D B**João Abranão
Ruy CarneiroArthur Virgílio
Pedro Ludovico

Secretária: Carmelita de Souza.

Reuniões: Quintas-feiras, às 18 horas.

COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA**(6 MEMBROS)****COMPOSIÇÃO**

Presidente: Edmundo Levi

Vice-Presidente: José Guimard

ARENA**TITULARES**José Guimard
Vivaldo Lima
Lopes da Costa**SUPLENTE**Filinto Müller
Zacarias de Assunção
Lobão da Silveira**M D B**Edmundo Levi
Oscar PassosAdalberto Sena
Arthur Virgílio

Secretária: Neusa Joanne Oriande Verissimo.

Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas.